



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVIII — Nº 199

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 1970

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 67.414 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1970

Reclassifica os cargos de Revisor, EC-306, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 67.269, de 24 de setembro de 1970, e o que consta da Exposição de Motivos nº 739, de 8 de outubro de 1970, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, decreta:

Art. 1º Ficam reclassificados, na forma dos anexos, os cargos da série de classes de Revisor, EC-306, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, e, bem assim, aprovada a respectiva relação nominal.

Parágrafo único. A reclassificação a que se refere este artigo vigora a partir de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º O órgão de pessoal compete apostilar os títulos dos funcionários abrangidos por este Decreto, correndo a despesa consequente de sua execução à conta dos recursos orçamentários próprios.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL
(Ministério ou Órgão)

QUADRO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE

SITUAÇÃO ANTERIOR							SITUAÇÃO NOVA						
Código	Nº de Cargos	DENOMINAÇÃO	Nível ou Classe	Excedentes	Provisórios	Vagos	Código	Nº de Cargos	DENOMINAÇÃO	Nível ou Classe	Excedentes	Provisórios	Vagos
EC-306	1	Revisor	14-B	-	-	-	EC-306	1	Revisor	21-C	-	-	-
EC-306	2	Revisor	12-A	-	-	-	EC-306	2	Revisor	20-B	-	-	-
EC-306	1	Revisor	12-A	-	-	-	EC-306	1	Revisor	19-A	-	-	-
	4							4					

RELAÇÃO NOMINAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 67.414, DE 19 DE OUTUBRO DE 1970.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

QUADRO DE PESSOAL — PARTE PERMANENTE

Série de Classes: Revisor

Código: EC.306.21.C

1 Cargo

1. Nair Luiza Borsatto

Código: EC.306.20-B

2 Cargos

2. Alvaro José Bhering

3. Fernando da Silva Fernandes

Código: EC.306.19-A

1 Cargo

4. Dylahi de Queiroz Chaves

DECRETO Nº 67.415 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1970

Concede à empresa Screen Gems of Brazil Inc. autorização para continuar a funcionar na República Federativa do Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e nos termos do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, decreta:

Art. 1º É concedida à empresa Screen Gems of Brazil Inc., cujo objetivo é a distribuição de filmes, com sede na cidade de Dover, Condado de Kent, Estado de Delaware, Estados Unidos da América do Norte, autorização para funcionar na República Federativa do Brasil, com o capital destinado às atividades da filial brasileira elevado de Cr\$ 4.141,30 (quatro mil, cento e

quarenta e um cruzeiros e trinta centavos) para Cr\$ 135.386,87 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis cruzeiros e oitenta e sete centavos), em virtude de incorporação de lucros, consoante resolução adotada por sua Diretoria, em reunião realizada a 27 de fevereiro de 1970, bem como declaração do representante legal, firmada a 21 de maio de 1970, mediante as cláusulas que a este acompanham, assinadas pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, obrigando-se a mesma sociedade a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar, sobre o objeto da presente autorização.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Marcelo Vinícius Prati de Moraes

CLÁUSULAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO Nº 67.415, DESTA DATA.

I — Screen Gems of Brazil Inc. é obrigada a ter permanentemente um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado a receber citação inicial pela sociedade.

II — Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução dos objetivos estatutários.

III — A Sociedade não poderá realizar no Brasil os objetivos constantes de seus estatutos que são vedados.

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em esboço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial, quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subsequente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigi-se ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua publicação, será feita somente por

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 30,00	Semestre	Cr\$ 22,50
Ano	Cr\$ 60,00	Ano	Cr\$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 65,00	Ano	Cr\$ 50,00
PORTE AÉREO			
Semestre	Cr\$ 102,00	Ano	Cr\$ 204,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada etc.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por esse meio de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura e do porte aéreo poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

dos a sociedades estrangeiras, e só poderá exercer os que dependam de prévia permissão governamental desta obtida e sob as condições em que for concedida.

IV — Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer aos respectivos estatutos. Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar no País, se infringir esta cláusula.

V — Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades mercantis.

VI — Anualmente, a sociedade deverá apresentar ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, através do representante legal, nota sucinta das principais ocorrências verificadas na sua vida social, além das exigidas por leis especiais, considerando-se a observância das prescrições determinações como fato demonstrativo de que a empresa se encontra em funcionamento no País.

VII — A infração de qualquer das cláusulas, para a qual esteja combinada pena especial, será punida com a multa de 1/3 (um terço) a 2 (duas) vezes o salário-mínimo em vigor no local da infração, e no caso de reincidência com a cassação da autorização concedida pelo Decreto Federal, em virtude do qual foram aprovadas as presentes cláusulas.

Brasília, 19 de maio de 1970. — Marcus Vinicius Pratini de Moraes.

CARTÓRIO DE TRADUÇÕES

Ernesto Otto Arthur Oelfeld, Tradutor Público Juramentado — Godin Sampaio Vianna, Tradutor Público Juramentado.

Tradução nº 6.004-70 — Data 20 de abril de 1970

Dr. Godin Sampaio Vianna, Advogado, Tradutor Público Juramentado e intérprete comercial, certifica que a tradução fiel de um documento em idioma inglês para o vernáculo,

que lhe foi apresentado é do teor seguinte:

Eu, Mortimer N. Felsing, Secretário-Assistente da Screen Gems of Brazil, Inc., uma sociedade de Delaware, pela presente certifico que na assembleia da Diretoria de dita sociedade realizada em 27 de fevereiro de 1970, tendo havido *quorum*, foi devidamente adotada a seguinte resolução, que a mesma não foi emendada, anulada ou revogada pela Diretoria e acha-se em plena vigência e efeito:

Considerando que, deseja-se aumentar o capital registrado desta Sociedade, mediante a transferência de todos os lucros acumulados à sua Conta-Capital; e

Considerando que, em 31 de maio de 1969, estes lucros importavam em Cr\$ 131.245,57,

Agora, portanto, fica resolvido, que esta Diretoria pela presente autoriza esta Sociedade aumentar o seu capital registrado transferindo à sua Conta-Capital todos os seus lucros acumulados, sujeitos à aprovação deste aumento pelas autoridades competentes no Brasil; e

Fica ainda resolvido, que a Diretoria, pela presente autoriza o Representante Geral da Sociedade no Brasil, a tomar as medidas consideradas necessárias ou desejáveis para executar o fim e intenção destas resoluções.

Em testemunho do qual, subscrevi aqui a minha assinatura e afixei o carimbo de dita Sociedade neste dia 4 de março de 1970. — Mortimer N. Felsing.

Legalizações americanas

Estado de Nova York. Município de Nova York. Saiba que neste dia 4 de março de 1970, compareceu pessoalmente perante mim Mortimer N. Felsing, de mim conhecido, que tendo sido devidamente juramentado, depôs e diz que ele reside em Brooklyn, Nova York, que ele é administrador respectivamente da Socie-

dade em cujo nome ele atua, a saber, Secretário-Assistente da Screen Gems of Brazil, Inc., a Sociedade descrita aqui e que lavrou o instrumento acima e que ele conhece o carimbo de dita sociedade; que o carimbo assim afixado a dito instrumento é este carimbo social; que este foi assim afixado por ordem da Diretoria de dita Sociedade, e que ele assinou aí o seu nome em cumprimento a esta ordem. (ass.) Michael H. Gerber. Tabelião Público, Estado de Nova York. Habilitado no Município de Nova York. nº 31-1409158. A nomeação expira em 30 de março de 1974. Documento Anexo nº 47.457.

Estado de Nova York — Município de Nova York — Saiba que Eu, Norman Goodman, Tabelião-Chefe dos Arquivos Notariais e Funcionário da Suprema Corte do Município de Nova York, uma Corte tendo por lei um Selo, Certifico que Michael H. Gerber, cujo nome acha-se subscrito ao documento de declaração, depoimento, certificado de reconhecimento ou prova, era, na ocasião de fazer o mesmo um Tabelião Público no e para o Estado de Nova York, devidamente comissionado, juramentado e habilitado para atuar como tal por todo o Estado de Nova York; que de conformidade com a lei do comissionamento, um certificado de seu caráter e de sua assinatura autógrafa foi arquivada em meu cartório; que nessa qualidade de Tabelião Público está devidamente autorizado pelas leis do Estado de Nova York a administrar juramentos e afirmações, receber e certificar reconhecimentos ou provas de escrituras, hipotecas, procurações, e outros instrumentos escritos para terras, aluguéis e heranças a serem lidos em evidência ou registrados neste Estado, protestar notas, tomar e certificar declarações públicas e depoimentos, e que conheço bem a assinatura de próprio punho de tal Tabelião Público, ou de havê-la comparado no instrumento com a sua assinatura

autógrafa depositada em meu cartório e creio ser a assinatura genuína. Em testemunho da verdade, aqui apus de próprio punho a minha assinatura e afixei o Selo Oficial neste dia 9 de março de 1970. (ass.) Norman Goodman, Tabelião-Chefe dos Arquivos Notariais junto à Suprema Corte de Nova York.

Legalizações brasileiras

Reconhecimento da firma de Norman Goodman, Procurador do Município e Estado de Nova York, pelo Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Nova York, em data de 10 de março de 1970: Selo de taxa consular Cr\$ 6,00 ouro, pagos. Segue-se a assinatura de Lauro Soutello Alves, Cônsul Geral.

Reconhecimento da firma de Lauro Soutello Alves, Cônsul Geral do Brasil em Nova York, pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo, em data de 13 de maio de 1970. Segue-se a assinatura de Augusto Ferreira da Costa, Assistente do Delegado Fiscal, a qual foi devidamente reconhecida pelo Tabelião Franklin em São Paulo, em data de 14 de maio de 1970.

Nada mais. Conferi, achei, conforme dou fé e assino. — Ernesto O. A. Oelfeld, Tradutor.

São Paulo, 20 de maio de 1970. — Godin Sampaio Vianna, Tradutor Público Jur.

Resolução de Representante Geral

Hélio Dominguez Alvarez, que também se assina Hélio Alvarez, representante geral no Brasil na Screen Gems of Brazil Inc. usando dos poderes que lhe foram conferidos por instrumento devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo,

Considerando o deliberado pela Diretoria da empresa, em sua Matriz, na data de 4 de março de 1970, e

Considerando as determinações legais em vigor, incrementando a in-

corporação de Lucros acumulados ao Capital das empresas.

Resolve que o capital destacado para as atividades da filial em questão, atualmente fixado em Cr\$ 4.141,30 (quatro mil cento e quarenta e hum cruzeiros e trinta centavos), conforme Decreto nº 63.261, de 20 de setembro de 1968, fica elevado para Cr\$ 135.386,87 (cento e trinta e cinco mil trezentos e oitenta e seis cruzeiros e oitenta e sete centavos), devendo-se o aumento verificado, no montante de Cr\$ 131.245,57 (cento e trinta e um mil duzentos e quarenta e cinco cruzeiros e cinquenta e sete centavos), à Incorporação, ao capital, dos lucros acumulados pela empresa até 31 de maio de 1969, nesse exato valor.

E, para constar, foi lavrada a presente Resolução, em 6 (seis) vias de igual teor e para um só efeito.

São Paulo, 21 de maio de 1970. —
Hélio Alvarez, Representante Geral
(Nº 42.664 — 14-10-70 — Cr\$ 185,00)

DECRETO Nº 67.416 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1970

Declara de utilidade pública o Nosso Lar — Instituição Filantrópica de Amparo à Criança, com sede em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M.J. 57.395, de 1968, decreta:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, o Nosso Lar — Instituição Filantrópica de Amparo à Criança, com sede em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

(Nº 3.979-B — 16-10-70 — Cr\$ 19,00)

DECRETO Nº 67.417 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1970

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Gramma, com sede em São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M.J. 12.373, de 1967, decreta:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto número 50.517, de 2 de maio de 1961, a Santa Casa de Misericórdia de Gramma, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

(Nº 3.980-B — 16-10-70 — Cr\$ 19,00)

DECRETO Nº 67.420 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

Concede a Faria & Cia. Ltda., o direito de lavar feldspato e quartzo, no município de Socorro, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, nos

termos do Decreto-lei nº 37, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, decreta:

Art. 1º Fica outorgada a Faria & Cia. Ltda., a concessão para lavar feldspato e quartzo em terrenos de propriedade de Sebastião da Silva Guimarães e sua mulher no lugar denominado Bairro do Mokem, distrito e município de Socorro, Estado de São Paulo, numa área de sessenta e seis ares e dezessete centiares (0,6617ha), delimitada por uma poligonal irregular, que tem um vértice a trezentos e setenta e três metros e trinta centímetros (373,30 m), no rumo verdadeiro de cinquenta e seis graus cinquenta minutos sudeste (56º50' SE), da cruz da capela de Santa Cruz e os lados a partir desse vértice, os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: trinta e oito metros (38 m), leste (E); hum metro (1m) sul (S); treze metros (13m), leste (E); cento e vinte e nove metros (129m), sul (S); cinquenta e hum metros (51m), oeste (W); cento e trinta metros (130m), norte (N). Esta concessão é outorgada mediante as condições constantes dos artigos 44, 47 e suas alíneas e 51 do Código de Mineração, além de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Parágrafo único. Esta concessão fica sujeita às estipulações do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 51.276 de 19 de fevereiro de 1963 e da Resolução nº 3 de 30 de abril de 1965, da Comissão de Energia Nuclear.

Art. 2º O concessionário fica obrigado a recolher aos cofres públicos, na forma da Lei, os tributos devidos à União, ao Estado e ao município em cumprimento do disposto na Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 3º Se o concessionário não cumprir quaisquer das obrigações que lhe incumbem a concessão para lavar será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 65 e 66 do Código de Mineração.

Art. 4º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões do solo e subsolo para fins de lava, na forma do artigo 59 do Código de Mineração.

Art. 5º A concessão de lava terá por título este Decreto, que será transcrito no livro C de Registro das Concessões de Lava, da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Antônio Dias Leite Júnior

(Nº 26.757 — 19.6.70 — Cr\$ 21,00)

DECRETO Nº 67.421 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

Retifica o Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura e o Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal da Santa Catarina, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 56 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, decreta:

Art. 1º Fica retificado o Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, a fim de incluir-se o nome do Professor Antônio Adolfo Lisboa, aproveitado, interinamente, a partir de 28 de fevereiro de 1961, no cargo de Professor Catedrático da Cadeira de Repartição da Renda Social, da Faculdade de Ciências Econômicas, da Universidade Federal de Santa Cata-

rina, em cumprimento ao disposto na Lei nº 3.849, de 18 de dezembro de 1960.

Art. 2º O cargo a que se refere o artigo anterior fica transformado no de Professor de Ensino Superior, EC-502.22, da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do mesmo Ministério, nos termos do artigo 1º da Lei nº 4.495, de 25 de novembro de 1964, vigorando essa transformação a partir de 27 de novembro de 1964.

Art. 3º A partir de 1 de janeiro de 1966, o cargo de que trata o presente decreto fica transferido, com o respectivo ocupante, para a Parte Suplementar do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina, com a denominação de Professor Adjunto, EC-502.22, de acordo com os artigos 57, item II, e 72 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 4º Em decorrência da aplicação do presente decreto fica excluído da relação nominal a que se refere o Decreto nº 61.456, de 4 de outubro de 1967, publicado no Diário Oficial de 16 de outubro de 1967, o nome do professor Antônio Adolfo Lisboa, da classe de Professor Adjunto, EC-502.22.

Art. 5º Os órgãos de pessoal respectivos apostilarão o título do funcionário abrangido por este Decreto.

Art. 6º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Júlio Ribeiro Gontijo

DECRETO Nº 67.422 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

Autoriza o Ministro de Estado do Exército a antecipar o licenciamento dos conscritos incorporados no 2º B Rv, em 1970.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 6º, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, modificado pelo Decreto-lei nº 549, de 24 de abril de 1969, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Ministro de Estado do Exército a antecipar o licenciamento dos conscritos incorporados no 2º Batalhão Rodoviário em 1970, segundo abaixo estabelecido:

— do Grupamento "A" de incorporação: para 3 de novembro de 1970;

— do Grupamento "B" de incorporação: para 25 de fevereiro de 1971.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Orlando Geisel

DECRETO Nº 67.423 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

Transfere a sede do 3º Batalhão de Engenharia de Construção, de Natal (RN) para Picos (PI), e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, inciso III, da Constituição, e de conformidade com o disposto no artigo 48 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Art. 1º Fica transferida a sede do 3º Batalhão de Engenharia de Construção, de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para Picos, Estado do Piauí.

Art. 2º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à efetivação deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Orlando Geisel

DECRETO Nº 67.424 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra destinada à instalação de uma torre de microondas, no município de Araraquara, Estado de São Paulo, necessária ao desenvolvimento do Plano Trienal das Kotas do Sistema de Microondas a cargo da Companhia Telefônica Brasileira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra "h", e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno rural com a área de ... 2.500,00m (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado no Município de Araraquara, Estado de São Paulo, a ser desmembrado de maior porção de propriedade de Olívio Carnevali, Alecio Carnevali e Arnaldo Carnevali, destinado à instalação de uma torre de microondas pela Companhia Telefônica Brasileira.

Art. 2º O aludido terreno está situado no lado direito da estrada municipal de Araraquara para Bueno de Andrade, distante 9,700 Km (nove quilômetros e setecentos metros) do cruzamento dos eixos da rua Armando Sales de Oliveira com a Avenida Padre Francisco Colturato, sitas na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, tendo as seguintes características e confrontações: terreno de forma quadrangular, medindo 50,00m (cinquenta metros) de lado, com azimute de 15º 30' NW, de frente para a estrada municipal; o lado direito faz uma deflexão de 90º 00' à direita, no rumo de 74º 30' NE; pela linha dos fundos, faz uma deflexão de 90º 00' à direita, no rumo de 15º 30' SE; pelo lado esquerdo, faz uma deflexão de 90º à direita, no rumo de 74º 30' SW, e, finalmente, faz uma deflexão de 90º 00' à direita; confronta-se por ambos os lados e pelos fundos com o remanescente do terreno de propriedade de Olívio Carnevali, Alecio Carnevali e Arnaldo Carnevali; no centro geométrico do terreno está situada uma estação topográfica donde se avista, no rumo de 49º 00' SE, a localidade de São Carlos e, no rumo de 37º 00' NW, a localidade de Taquaritinga; tudo de acordo com a planta SK-6196, constante do processo nº 1.839-70 do Ministério das Comunicações.

Art. 3º Fica a Companhia Telefônica Brasileira autorizada a promover a desapropriação do referido terreno, na forma da legislação vigente, com seus recursos próprios.

Art. 4º Nos termos do artigo 13, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificação pela Lei número 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação é declarada de caráter urgente, para efeito de imediata imissão de posse.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Hygino G. Corsetti

DECRETO Nº 67.425 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra destinada à construção da estação telefônica interurbana, no Município de Taubaté, no Estado de São Paulo, necessária ao desenvolvimento do Plano Trienal das Rotas do Sistema de Microondas, a cargo da Companhia Telefônica Brasileira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra "h", e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno com a área de 703,85m² (setecentos e três metros quadrados e oitenta e cinco decímetros quadrados), de propriedade do Sr. Vicente Rodrigues Ribeiro e sua mulher, Maria José Ronconi Ribeiro, denominado lote "A", situado junto e antes do lote "A", do lado ímpar da rua Carolina Naressi, distando seu lado direito 70,05m (setenta metros e cinco centímetros) do alinhamento predial da rua Coronel Jordão, na cidade de Taubaté, no Estado de São Paulo, destinado à construção de uma estação telefônica interurbana, pela Companhia Telefônica Brasileira.

Art. 2º O terreno a que alude o artigo anterior tem o formato trapezoidal e apresenta as seguintes características e confrontações: mede 16,00m (dezesseis metros) de frente para a rua Carolina Naressi, no azimuth de 37º 45' NE; pelo lado direito faz uma deflexão de 91º 10' à direita, mede 4,70m (quarenta e quatro metros e setenta centímetros), no rumo de 51º 05' SE, confronta-se, até os primeiros 33,70 (trinta e três metros e setenta centímetros), com o remanescente da maior porção do lote "B" da rua Carolina Naressi, de propriedade de Winrech Ludwig Groch, e a partir daí, até a linha dos fundos, com o imóvel de Herta H. W. Groch ou sucessores; pela linha dos fundos faz, um a deflexão de 94º 30' à direita, mede 11,05m (dezesseis metros e cinco centímetros), no rumo de 43º 25' SO, confronta-se com a propriedade do Sr. João Boaventura Nascimento; pelo lado esquerdo, faz uma deflexão de 85º 30' à direita, mede 43,30m (quarenta e três metros e trinta centímetros), no rumo de 51º 05' NO, confronta-se com o lote "A" da rua Carolina Naressi, de propriedade da Sra. Maria Benedita Nogueira Naressi, e finalmente, faz uma deflexão de 88º 50' à direita, tudo de acordo com a planta PT-Nº 40047, constante do processo nº 1.917-70, do Ministério das Comunicações.

Art. 3º Fica a Companhia Telefônica Brasileira autorizada a promover a desapropriação do referido terreno, na forma da legislação vigente, com seus recursos próprios.

Art. 4º Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei número 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação é declarada de caráter urgente, para efeito de imediata emissão de posse.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Hygino C. Corsetti

DECRETO Nº 67.426 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra destinada à construção, pela Companhia Telefônica Brasileira, da estação telefônica de Pirai, no Município de Pirai, Estado do Rio de Janeiro.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, letra "h", e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno com a área de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), constituído de 3 (três) glebas pertencentes a Joenir Rodrigues Torres, ao Espólio de Reynato Frazão de Souza Breves e a Margarida Maria Breves Mattos, situado no lado par da rua Dr. Luiz Garcia da Silveira, cujo lado direito dista 19,83m (dezenove metros e oitenta e três centímetros) do alinhamento predial par da Ladeira da Igreja, na cidade de Pirai, Município do mesmo nome, no Estado do Rio de Janeiro, destinado à construção, pela Companhia Telefônica Brasileira, de estação telefônica local.

Art. 2º O referido terreno tem o formato de um paralelogramo e apresenta as seguintes características e confrontações: mede 15,00m (quinze metros) de frente para a rua Dr. Luiz Garcia da Silveira, no rumo de 53º 00' SO; pelo lado direito, faz uma deflexão de 93º 25' à direita, mede 30,00m (trinta metros) no rumo de 33º 35' NO, confronta-se com o remanescente da maior porção do imóvel de propriedade de Margarida Maria Breves Mattos; pela linha dos fundos, faz uma deflexão de 85º 35' à direita, mede 15,00m (quinze metros) no rumo de 53º 00' NE, confronta-se com o remanescente da maior porção do imóvel de propriedade do Espólio de Reynato Frazão de Souza Breves; pelo lado esquerdo, faz uma deflexão de 93º 25' à direita, mede 30,00m (trinta metros) no rumo de 33º 35' SE, confronta-se com o lado direito do imóvel de nº 66 da rua Dr. Luiz Garcia da Silveira de propriedade de José Philomena; e, finalmente, faz uma deflexão de 86º 35' à direita, tudo de acordo com a planta PT Nº 20.052, constante do processo nº 3.220-70 do Ministério das Comunicações.

Art. 3º Fica a Companhia Telefônica Brasileira autorizada a promover a desapropriação do referido terreno, na forma da legislação vigente, com seus recursos próprios.

Art. 4º Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei número 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação é declarada de caráter urgente, para efeito de imediata emissão de posse.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Hygino C. Corsetti

DECRETO Nº 67.427 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, uma área de terra destinada à construção da estação telefônica interurbana, no Município de Taubaté, no Estado de São Paulo, necessária ao desenvolvimento do Plano Trienal das Rotas do Sistema de Microondas, a cargo da Companhia Telefônica Brasileira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nos arti-

gos 5º, letra "h", e 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, decreta:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, um terreno com a área de 481,00m² (quatrocentos e oitenta e um metros quadrados), de propriedade da Sra. Maria Benedita Nogueira Naressi, denominado lote "A", situado junto e antes do imóvel nº 97, no lado ímpar da rua Carolina Naressi, distando seu lado direito 86,05m (oitenta e seis metros e cinco centímetros) do alinhamento predial da rua Coronel Jordão, na cidade de Taubaté, no Estado de São Paulo, destinado à construção de uma estação telefônica interurbana, pela Companhia Telefônica Brasileira.

Art. 2º O terreno a que alude o artigo anterior tem o formato trapezoidal e apresenta as seguintes características e confrontações: mede 10,13m (dez metros e treze centímetros) de frente para a rua Carolina Naressi, no azimuth de 37º 45' NE; pelo lado direito, faz uma deflexão de 91º 10' à direita, mede 45,90m (quarenta e cinco metros e noventa centímetros), no rumo de 51º 05' SE, confronta-se com a propriedade do Sr. Vicente Rodrigues Ribeiro ou sucessores, até os primeiros 43,30m (quarenta e três metros e trinta centímetros), e a partir daí, até a linha dos fundos, com a propriedade do Sr. João Boaventura Nascimento; pela linha dos fundos, faz uma deflexão à direita, mede 10,45m (dez metros e quarenta e cinco centímetros), confronta-se com a propriedade do Sr. João Boaventura Nascimento; pelo lado esquerdo, faz uma deflexão à direita, mede 45,40m (quarenta e cinco metros e quarenta centímetros), no rumo de 51º 40' NO, confronta-se com a propriedade do Sr. Mario Felice Moreira ou sucessores, até os primeiros 44,25m (quarenta e quatro metros e vinte e cinco centímetros), a contar da linha de frente, e, finalmente, faz uma deflexão de 89º 27' à direita, tudo de acordo com a planta PT-40050, constante do processo nº 1.917-70 do Ministério das Comunicações.

Art. 3º Fica a Companhia Telefônica Brasileira autorizada a promover a desapropriação do referido terreno, na forma da legislação vigente, com seus recursos próprios.

Art. 4º Nos termos do artigo 15, do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, modificado pela Lei número 2.786, de 21 de maio de 1956, a desapropriação é declarada de caráter urgente, para efeito de imediata emissão de posse.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Hygino C. Corsetti

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

O Presidente da República resolve

CONCEDER TRANSFERÊNCIA:

De acordo com os arts. 12, letra a, 13, letra a, 53, 59 e seu parágrafo único da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965

Para a Reserva de 1ª Classe ao Coronel da Arma de Artilharia (1G-116.441) — Joaquim Victorino Portella Ferreira Alves, com os proventos do posto de General-de-Divisão, por estar beneficiado pelos Arts. 1º da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, alterada pela Lei nº 616, de 2 de fevereiro de 1949, e Art. 1º da Lei número 1.267, de 9 de dezembro de 1950,

observados os Art. 126, itens 1 e 3; 127, itens 1 e 2; 129, item 1; 135, 138, itens 1, 2 e 3, combinado com os Art. 22, item 1, 64, § 1º, e 69, § 1º; 142, item 1; 144; 185; e 187, tudo do Decreto-lei nº 728, de 4 de agosto de 1969; Art. 80, § 1º, e 81, letra d e § 2º, do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Orlando Geisel

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 97.172-69, da Secretaria de Estado da Fazenda, resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

A Geraldina Carvalho de Magalhães, mat. nº 1.048.068, do cargo do nível 9-B, da Série de Classes de Arquivista, do Quadro de Pessoal — Parte Especial, do Ministério da Fazenda.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Antônio Delfim Netto

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

O Presidente da República, no uso das suas atribuições e tendo em vista a proposta do Ministro de Estado dos Transportes, resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

A partir de 1 de outubro do corrente ano

De acordo com o artigo 75, item I, da letra a, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

Ao Ten Cel R/1 Adílio Palermo Júnior, do cargo, em comissão, símbolo 5-C, de Chefe da Seção de Estudos e Planejamento, da Divisão de Segurança e Informações do Ministério dos Transportes.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici
Mário David Andreazza

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETOS DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 45 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos nº 665, de 22 de setembro de 1970, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, resolve

RETIFICAR:

A readaptação efetuada no Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente,

de — da Universidade Federal da Bahia de Herval Souza de Santana, ocupante do cargo de Escriturário, AF-202.10.B, readaptado no cargo de Armazenista, AF-102.8.A, por decreto coletivo de 13 de outubro de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 22 subsequente, para considerá-lo readaptado no cargo de Armazenista, AF-102.10.B.

Brasília, 23 de outubro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Ribeiro Gontijo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 45 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos nº 687, de 25 de setembro de 1970, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, resolve

READAPTAR:

No Quadro Único de Pessoal — Parte Suplementar — da Universidade Federal Fluminense, de acordo com o artigo 43 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, no cargo de Tesoureiro-Auxiliar, nível 18, Maria Onildes Thomaz, ocupante do cargo de Encarregado de Caixa, AF-704.11.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Ribeiro Gontijo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 45 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e tendo em vista o que consta da Exposição de Motivos nº 686, de 25 de setembro de 1970, do Departamento Administrativo do Pessoal Civil, resolve

READAPTAR:

No Quadro Único de Pessoal — Parte Permanente — da Universidade Federal do Paraná, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, os seguintes funcionários:

De acordo com o art. 43 da Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960

I — no cargo de Auxiliar de Necropsia, P-1708.9, Manoel Alves da Silva, ocupante do cargo de Servente, GL-104.5.

II — no cargo de Professor Assistente, Milton Ferreira do Amaral, ocupante do cargo de Médico, TC-801.22-B.

De acordo com o artigo 64 da Lei número 4.242, de 17 de julho de 1963

I — no cargo de Laboratorista, P-1602.8.A, Prudêncio Antonio Veiga, ocupante do cargo de Servente GL-104.5.

II — no cargo de Executor de Textos, EC-307.14.A:

1 — Aristeo Taborda, ocupante do cargo de Compositor Mecânico, A-405.8.A;

2 — Ronald Figueiredo Lima, ocupante do cargo de Compositor Mecânico, A-405.8.A.

III — no cargo de Professor Assistente, EC-503.20:

1 — Francisco da Silva Furtado, ocupante do cargo de Escrevente-Datilógrafo, AF-204.7;

2 — Sakiko Tiawata Krygierowicz, ocupante do cargo de Técnico de Laboratório, P-1601.14.B.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Ribeiro Gontijo

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

Em caráter efetivo, em virtude de habilitação em concurso para o Qua-

dro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Educação e Cultura

De acordo com o artigo 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

1) Maria de Jesus Figueiredo Guedes para exercer o cargo de Bibliotecário, EC-101.19.A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Educação e Cultura, vago em virtude da exoneração de Neri Paulinelli da Fonseca; e

2) Maria da Penha de Miranda Pinheiro para exercer o cargo de Bibliotecário, EC-101.19.A, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Educação e Cultura, vago em virtude da aposentadoria de Maria do Carmo Magalhães Gomes.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Ribeiro Gontijo

O Presidente da República resolve

NOMEAR:

De acordo com o artigo 12, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

O Coronel Aviador R/R Pedro Verillo, para exercer o cargo, em comissão, de Diretor da Divisão de Segurança e Informações, símbolo 3-C, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente do Ministério da Educação e Cultura, criado pelo Decreto número 60.940, de 4 de julho de 1967, em vaga decorrente da exoneração do Brigadeiro Armando Tróia.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Ribeiro Gontijo

O Presidente da República resolve

ADMITIR:

No Quadro Especial da Ordem Nacional do Mérito Educativo, como Grande Oficial, o Padre Roberto Germano da Congregação Salesiana de Dom Bosco, pelos relevantes serviços prestados à causa da educação nacional.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Ribeiro Gontijo

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº MTPS-123.643-70, resolve

PROMOVER:

De acordo com o artigo 29 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, combinado com os artigos 2º do Decreto nº 53.480, de 23 de janeiro de 1964, e 1º do Decreto nº 64.815, de 14 de julho de 1969

Os funcionários do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, abaixo mencionados:

Na Série de classes de Auxiliar de Enfermagem Código P-1701:

No 2º trimestre de 1969 — a partir de 30 de junho de 1969:

Por Merecimento

1) Ilza Attayde Pereira, do nível 14.B para o nível 15.C, vago em vir-

tude da aposentadoria de Manoel Gomes Ribeiro;

2) Zenaide Lopes da Silva Freire, do nível 13.A para o nível 14.B, vago em virtude do falecimento de Otávio Paes de Araujo;

Por Antigüidade

Atália Pimenta Coelho, do nível 13.A para o nível 14.B, vago em virtude da promoção de Ilza Attayde Pereira;

No 4º trimestre de 1969 — a partir de 31 de dezembro de 1969:

Por Merecimento

1) Sílvia Teixeira Bastos Seixas, do nível 14.B para o nível 15.C, vago em virtude da aposentadoria de Isaura da Silva Attayde;

2) Odete de Souza Moraes, do nível 13.A para o nível 14.B, vago em virtude da promoção de Sílvia Teixeira Bastos Seixas.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

DECRETO DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 1.122, de 1970, do Ministério das Comunicações, resolve

EXONERAR, "EX OFFICIO":

De acordo com o artigo 75, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952

Antônio Luiz Pinto Moreira, do cargo de Carteiro CT-203.10.A, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do ex-Departamento dos Correios e Telégrafos, atual Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Ministério das Comunicações.

Brasília, 20 de outubro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Hygino C. Corsetti

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— MINISTÉRIO DO INTERIOR

— Exposição de Motivos

PR 7.875-70 — Nº 93, de 13 de outubro de 1970. Dispensa de ponto para os funcionários públicos federais e autárquicos que, comprovadamente, comparecerem ao VI Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária, a realizar-se na Capital de São Paulo, de 17 a 22 de janeiro de 1971. "Autorizo. Em 19-10-70" (Assinado Telegrama-Circular nº 83, de 21-10-70)

— ORGAOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA

— DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

— Exposição de Motivos

PR 4.013-70 — Nº 658, de 22 de setembro de 1970. Recurso interposto por FRANCISCO DANILO FERREIRA MEIRELES, ex-funcionário da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, da exoneração *ex officio*, aplicada por se achar extinta a punibilidade do abandono de cargo em que tinha incorrido. Opina aquele Departamento pelo arquivamento. "Arquive-se. Em 19-10-70" (Rest. ao M. Agricultura, em 21-10-70)

PR 6.818-70 — Nº 635, de 25 de setembro de 1970. Recurso interposto por HUMBERTO LOURIVAL DE MACEDO, Escriturário, nível 10-B, do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Previdência Social, contra ato que lhe denegou readaptação para o cargo de Inspetor de Trabalho. Opina aquele Departamento por que se negue provimento ao recurso. "Indefero. Em 19-10-70" (Rest. ao M.T.P.S., em 21-10-70)

PR 6.877-70 — Nº 727, de 6 de outubro de 1970. Recurso interposto por JOSEFA FARIAS DE SOUSA, ocupante do cargo de Oficial de Administração, AF-201.14.B, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, contra ato que lhe denegou readaptação para o cargo de Técnico de Administração. Opina aquele Departamento por que se negue provimento ao recurso. "Indefero. Em 19-10-70" (Rest. ao M. Fazenda, em 21-10-70)

PR 7.031-70 — Nº 747, de 13 de outubro de 1970. Recurso interposto por VIRGÍLIO XENOFONTE DE OLIVEIRA, Tesoureiro Auxiliar do Instituto Nacional de Previdência Social, lotado na Agência de Crato, Ceará, objetivando exclusão do relacionamento de disponibilidade constante da Portaria nº 3.546, de 12 de setembro de 1969, do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Opina aquele Departamento pelo INDEFERIMENTO. "Indefero. Em 19 de outubro de 1970" (Rest. ao M.T.P.S., em 21-10-70)

PR 7.427-70 — Nº 689, de 25 de setembro de 1970. Recurso interposto pelos funcionários abaixo do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos, hoje Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contra ato que lhes denegou readaptação cu os readaptou nos cargos em que se encontram: MARIA APARECIDA SANTINI TOLDO, DEUSDEDIT DOS ANJOS FONSECA, MARIA DA PENHA PIRES LIMA, LEVY THIEL, ZELIA DA SILVA VIEIRA SOARES, CYRENE CORREIA LIMA, SIRLEY SILVA BECKER, TERESINHA DE JESUS CESAR TORRES, DALCINO TOMAZ DE AQUINO, DIRCE AGLAS DE MIRANDA, ANTENOR ALVES MARTINS, MARIA DE LOURDES SOUSA CAETANO, JACYR NUNES LYRA, DARCY GATTES, REYNALDO ARAUJO PITA, JOSE DARCY DA SILVA, ALDA MARQUES BARNABÉ, FELISBERTO GALMARINI FLORES, WALDYR DE OLI-

VEIRA FELIX, MARIO CAVICHIOLI, DIONEIA DA FONSECA ROCHA LEAL, ALCIDES DIAS DE SOUZA, YEDA BORGHI SPOTO, ALICE GARCIA CALVEI, PEDRO ALVES, WALTER MACHADO, LUCINDA CHAGAS DE ABREU, JOSE MARTINS DE MIRANDA, ERISON ALVES DE SOUZA, NELSON HONORIO FERREIRA, ALZIRA MAGDALENA BRIGNOLI DUARTE, JOSE SILVESTRE CASTELO, EDSON ASSUMPCAO PORTO, AMERICO CORREA, GENTIL MEIRELES, EDMILSON DE ALMEIDA SOARES, ORLANDO SANTANA MANGELLOT, GEWILTON MOREIRA DA SILVA, ENY CHAVES FERREIRA COSTA, EDUARDO GARIB, CARLOS ALBERTO MARQUES PARENTE, SUCENE NAME FERRES, NILTON BORGES, AURIETTA GENOVA, MARIA ASSUNCAO MOURA, NEVES DE JESUS, DAVID ALVES DE SOUZA, JOALDO GOMES, EPITACIO GRANGEIRO XAVIER, HAYDEE STIVAL, ALMIR MEIRELLES, EMMA RIETOW KEIL, DORVAL AUGUSTO PAUST, NORMA PINHEIRO MACHADO MOSCOGLIATO e JORGE ULISSES CARDOSO DE FREITAS. Opina aquele Departamento por que se negue provimento aos recursos. "Nego provimento aos recursos de que trata a presente E. M. Em 15-10-70" (Rest. ao M. Comunicações, em 21-10-70)

- PR 7.721-70 — Nº 694, de 6 de outubro de 1970. Recursos interpostos pelos funcionários abaixo dos antigos Institutos de Aposentadoria, hoje integrados no Instituto Nacional de Previdência Social, contra ato que lhes denegou readaptação ou os readaptou nos cargos em que se encontram: ANGELO CALVANO, CASSIANO CERQUEIRA LIMA JUNIOR, AMNERYS FORMIGONI CERCHIARO, SEBASTIAO SERAFIM, EDMAR OLIVEIRA DA SILVA, ENIRCE BARBOSA AGUILAR, CECY FREITAS MERCIO, RUBENS MENDES MARTINS, JULIO CAMARGO SILVA, SEBASTIAO ALVES DE ABREU, MARIA BRANGANCA GEORGINA MARIANA DOS SANTOS VAZ, OLINDA WIEST, LUCRECIO ARRAIS, EHREMBERG PEREIRA DA SILVA, GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS, EDNA DE LIMA FIRMINO PINTO e ORNATO JOSE DA SILVA. Opina aquele Departamento por que se negue provimento aos recursos. "Indefiro. Em 19 de outubro de 1970" (Rest. ao M.T.P.S., em 21-10-70)
- PR 7.710-70 — Nº 721, de 6 de outubro de 1970. Recurso interposto por NOBEL LEAL MARTINS e outros, contra decisão da extinta Comissão de Classificação de Cargos, que lhes negou reconhecimento aos benefícios do artigo 50, § 2º, da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963. Opina aquele Departamento pelo INDEFERIMENTO. "Indefiro. Em 19-10-70" (Rest. ao M.E.C., em 21-10-70)

— Autor

- PR 53-70 — Nº 1.139, de 21 de agosto de 1970. Recurso interposto pelo Reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora da decisão do Diretor-Geral daquele Departamento aprobatória de parecer da Comissão de Acumulação de Cargos (CAC), exarada no processo nº 7.736-69. O DASP, em parecer opina pelo arquivamento. "Autorizo o arquivamento nos termos do parecer do DASP. Em 25-9-70" (Rest. ao M.E.C., em 21-10-70)
- PR 7.360-69 — Nº 1.404, de 6 de outubro de 1970. Pedido de SONIA MACHADO PEREIRA, agregada ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, de que lhe seja reconhecido o direito de agregação no símbolo 6-F e não 8-F, como lhe foi assegurado. Opina aquele Departamento pelo INDEFERIMENTO. "Indefiro. Em 19-10-70" (Rest. ao M. Fazenda, em 21-10-70)

ATOS DO MINISTRO EXTRAORDINÁRIO PARA ASSUNTOS DO GABINETE CIVIL

— Telegrama-Circular

- PR 7.875-70 — Nº 83, de 21 de outubro de 1970. (Expedido aos Ministérios e Órgãos da Presidência da República)
- Brasília — DF — Nº 83 21 out. 1970 Comunico Vossência Exmo Senhor Presidente República vg por despacho publicado *Diário Oficial* 21 out. 1970 vg autorizo dispensa ponto Funcionários Públicos Federais vg Administração Direta et Autarquias que vg comprovadamente vg período de 17 a 22 janeiro de 1971 vg comparecerem VI Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária a realizar-se capital de São Paulo vg observando-se vg no que couber vg disposto Decreto 61.998 vg de 28 dezembro 1967 vg publicado *Diário Oficial* 29 seguinte pt Cordiais saudações — João Leitão de Abreu — Ministro Extraordinário Assuntos Gabinete Civil Presidência República pt

SECRETARIAS DE ESTADO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS

PORTARIA Nº 56, DE 14 DE OUTUBRO DE 1970

O Inspetor-Geral de Finanças do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições, nos termos do disposto no artigo nº 2º do Decreto nº 64.222,

de 20 de março de 1969, e de acordo com a tabela aprovada por Sua Excelência o Senhor Presidente da República e publicada no *Diário Oficial* de 11 de setembro de 1970, resolve:

Designar Alvaro Vieira Lima, para a Função de Ajudante-B, com a gratificação mensal de Cr\$ 120,00.

Esta Portaria entra em vigor a partir desta data. — Teimo de Souza.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

PORTARIA Nº 03/108, DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento de Imprensa Nacional, tendo em vista o que consta do processo nº 11.710-70, resolve:

Designar Carlos Varjão, matrícula nº 1.265.935, Chefe da Seção de Divulgação, Osmar Sebastião Ferreira, matrícula 1.263.664, Chefe da Seção de Orçamento e Estatística, símbolo 3-F, Agregado, e Consuelo Simoni Lobo, matrícula 1.263.979, Contadora, nível 20, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a comissão de concorrência pública para aluguel de máquinas elétricas de contabilidade para a Turma de Estatística da Divisão de Administração do mesmo Departamento, no exercício de 1971.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA

Divisão de Estrangeiros

Seção de Permanência

EXPEDIENTE DE 12 DE OUTUBRO DE 1970

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Processos:

- Nº 30.729-70 — Joaquim Sousa Leite — português — Guanabara — Permanência definitiva — Deferido em 6 de outubro de 1970.
- Nº 30.836-70 — Lorenzo Arbelo Garcia — espanhol — São Paulo — Permanência definitiva — Deferido em 6 de outubro de 1970.
- Nº 30.895-70 — Fernando Jorge Nogales — Delgado — boliviano — São Paulo — Permanência definitiva — Deferido em 6-10-70.

COLEÇÃO DAS LEIS 1970

VOLUME V

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ATOS LEGISLATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Leis de julho a setembro

Divulgação nº 1.149

PREÇO: Cr\$ 5,00

VOLUME VI

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decretos de julho a setembro

Divulgação nº 1.148

PREÇO: Cr\$ 25,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas:

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Rembolsos Postal

Em Brasília

Na sede do D. I. N.

Nº 28.724-70 — Youssef Toufic Kossari — libanês — Minas Gerais — Permanência definitiva — Deferido em 6-10-70.

Nº 30.716-70 — Svea Kristina Wikman — suíça — Guanabara — Permanência definitiva — Deferido em 6-10-70.

Nº 30.010-70 — Consuelo Zufeda Escuriet — espanhola — São Paulo — Permanência definitiva — Deferido em 6-10-70.

Nº 17.022-70 — Ambrogio Spada e esposa Silvia Berta Valdivia Espinoza — italiano e peruana — São Paulo — Permanência definitiva — Deferido em 7-10-70.

Nº 26.378-70 — Ruben Jorge Coppola — argentino — São Paulo — Permanência definitiva — Deferido em 7 de outubro de 1970.

Nº 27.118-70 — Carmen Boja — argentina — São Paulo — Permanência definitiva — Deferido em 7-10-70.

Nº 30.272-70 — Issam Melhem Darwiche — libanês — São Paulo — Permanência definitiva — Deferido em 6 de outubro de 1970.

Nº 30.273-70 — Said Mohamad Chafic Said — libanês — São Paulo — Permanência definitiva — Deferido em 6-10-70.

Nº 30.274-70 — Ibrahim Mahmaud Hage Abdallah — libanês — São Paulo — Permanência definitiva — Deferido em 6-10-70.

Nº 20.355-70 — Chang Chung Ming — chinês — São Paulo — Permanência definitiva — Indeferido em 7 de outubro de 1970.

Nº 22.730-70 — Eliahu Chemtob — israelense — São Paulo — Permanência definitiva — Indeferido em 6 de outubro de 1970.

Nº 7.112-70 — Jaber Mohammad Ahmad Jaber — jordaniano — Estado do Rio de Janeiro — Permanência definitiva — Indeferido em 5-10-70.

Nº 14.616-70 — Carlos Revollo Neja — boliviano — São Paulo — Reconconsideração de permanência — Indeferido em 1-10-70.

Nº 7.277-70 — Mário Flores Barba — boliviano — São Paulo — Reconconsideração de permanência — Indeferido em 5-10-70.

Nº 22.234-70 — Enzo Moreni Bidone — uruguaio — São Paulo — Reconconsideração de permanência — Indeferido em 1-10-70.

Nº 28.368-70 — Bienvenido Barreiro Gerpe — espanhol — Guanabara — Permanência definitiva — Indeferido em 5-10-70.

Nº 24.519-70 — Oscar Bernabé Rios Pereyra — boliviano — Paraná — Permanência definitiva — Indeferido em 1-10-70.

Nº 22.233-70 — Carlos Gustavo Carrissini Menchaca — uruguaio — Reconconsideração de permanência — Indeferido em 1-10-70.

Nº 31.575-70 — Toru Shibata — japonês — São Paulo — Prorrogação de permanência — Indeferido em 6 de outubro de 1970.

Nº 61.750-70 — Marwan Jibrin — sírio — Distrito Federal — Prorrogação de permanência — Indeferido em 6-10-70.

Nº 32.131-70 — Hidroservice — Engenharia de Projetos Ltda. — São Paulo — Visto em contrato de trabalho com Vinod Kumar Garga — inglês — residente na Inglaterra — Visto em 7-10-70.

Nº 16.647-70 — Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias Missão Brasileira do Norte — Guanabara — Visto em contrato de trabalho com Michael Leo Blake e outros — norte-americanos — residentes nos Estados Unidos da América do Norte — Visto em 5-10-70.

Nº 32.055-70 — Fiação Brasileira de Rayon "Fibra" S.A. — São Paulo — Visto em contrato de trabalho com Giampaolo Bergaganti — italiano — residente na Itália — Visto em 7 de outubro de 1970.

Nº 18.067-64 — Rolando Muñoz Saucedo — boliviano — São Paulo — Permanência definitiva — Arquivado em 7-10-70. — Palmyra de Souza. Chefe da T.A.

Conselho de Política Aduaneira

RESOLUÇÃO Nº 624

O Conselho de Política Aduaneira, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 e seu parágrafo 1º do Decreto nº 60.079, de 16 de janeiro de 1967, que aprovou o Regulamento Geral do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, resolve:

Art. 1º Reconhecer o direito à isenção do imposto incidente no equipamento constante da Guia de Importação abaixo mencionada, a ser importado pela empresa Fazendas Reunidas Emay S. A., segundo projeto aprovado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, em sessão de 24 de maio de 1967:

Guia de importação — Valor/FOB 18.-67/64424 US\$ 66.080,00

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor 15 (quinze) dias após sua publicação no Diário Oficial da União.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1969. — Joaquim Ferreira Mângia — Presidente.

(Nº 42.855 — 15-10-70 — Cr\$ 20,00)

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Espírito Santo,

PORTARIA Nº 38 DE 1º DE OUTUBRO DE 1970

O Delegado Fiscal do Tesouro Nacional do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, e, de acordo com o artigo 17, item XIII, do Decreto número 35.428, de 29 de abril de 1954, resolve:

Dispensar, a pedido, a partir desta data, a ocupante do cargo de Oficial de Administração, nível 14-B, Cremilda Belfort Mattos, matrícula nº 1.286.504, de Encarregada da Turma de Controle e Estatística, Símbolo 9-F, da Seção de Controle e Pagamento desta Delegacia Fiscal. — Lydio Machado Júnior.

PORTARIA Nº 39 DE 8 DE OUTUBRO DE 1970

O Delegado Fiscal do Tesouro Nacional do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar, a ocupante do cargo de Escrevente-Datilógrafo, nível 7 — Dalva Rosetti Gasparini, matrícula número 2.016.338, desta Delegacia Fiscal, para exercer a Função Gratiificada, símbolo 9-F, de Encarregado da Turma de Controle e Estatística da Seção de Controle e Pagamento desta Delegacia Fiscal, vaga em virtude da dispensa de Cremilda Belfort Mattos. — Lydio Machado Júnior.

Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA DE 9 DE OUTUBRO DE 1970

O Procurador Geral da Fazenda Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o item V, do artigo 10, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e tendo em vista os termos do Ofício def-1.273-70, de 28 de setembro de 1970, da ELETROBRAS - Centrais Elétricas Brasileiras S.A., constante do processo nº MF-SC 51.673, de 1970, resolve:

Nº 87 — Designar o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Hermano Américo Falcone, para receber de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRAS, as cautelas de ações de capital daquela empresa, emitidas em favor da União Federal. — Cícero Araújo Souza, Procurador Geral substituto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PORTARIA DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

O Procurador Geral da Fazenda Nacional, no uso da atribuição que lhe confere o art. 37, item II, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, resolve:

Nº 88 — Designar o Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, da Parte Suplementar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, Francisco Flávio Fontana, para substituir o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo, nos seus impedimentos. — Cícero Araújo Souza, Procurador-Geral substituto.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Coordenação do Sistema de Tributação

PARECER NORMATIVO C.S.T. Nº 299, DE 15 DE SETEMBRO DE 1970

01 — IPI
01.01 — Industrialização.
01.01.07 — Consórtio
Recauchutagem de pneus por encomenda do proprietário, para seu uso, na hipótese em que a encomenda é feita à recauchutadora por intermédio do borracheiro a quem foi entregue o produto: se devidamente comprovada a devolução ao proprietário, a operação é excluída do conceito de industrialização (RIPI), art. 1º, parágrafo 4º, I. Procedimento a adotar.

A recauchutagem de pneus, operação consistente em restaurar ou recapar os pneus usados, de forma a restaurar a sua utilização, caracteriza-se como "renovação" (RIPI, art. 1º, parágrafo 2º, inc. V) e, pois, industrialização; o estabelecimento que a executa será, para os efeitos do IPI, um estabelecimento industrial e o seu titular será, em consequência, contribuinte do imposto, com relação aos mencionados produtos, saídos de seu estabelecimento (RIPI, art. 53, inciso I).

2. Todavia, "ex vi" do disposto no inciso I, § 4º, do referido art. 1º, a citada operação não será considerada industrialização quando executada em pneus usados, por encomenda direta de terceiros, não estabelecidos com o comércio de tais produtos, ou seja, sem intuito de revenda. Nessa hipótese e, em consequência, a saída dos produtos acabados não obriga ao pagamento do imposto.

3. As empresas recauchutadoras, segundo declara a respectiva entidade de classe, executam a mencionada operação, nas seguintes modalidades:

a) por encomenda direta do proprietário, para uso deste;
b) por encomenda do proprietário, para uso deste, mas por intermédio do borracheiro;
c) por conta própria, para a revenda;
d) por encomenda do borracheiro, para a revenda.

4. Nenhuma dúvida subsiste nas modalidades descritas em "a", "c" e "d": eis que no primeiro caso, a operação se equipara a consórtio, não alcançada pelo imposto, enquanto que as duas outras ("c" e "d") configuram renovação, sujeitas ao tributo as respectivas saídas. Merece, contudo, algumas considerações a modalidade descrita em "b".

5. Se, por um lado, a operação é executada por encomenda do respectivo proprietário, para seu uso, sem intuito de revenda por outro lado, a encomenda não é feita diretamente ao seu executor, a recauchutadora, mas por intermédio do borracheiro, que é

estabelecido com o comércio desses produtos.

6. Parece-nos que o problema se resume numa questão de controle, para que o Fisco possa se certificar se a recauchutagem é realmente executada para uso do seu proprietário, e, nesse caso, dispensar o imposto ou se será objeto de revenda a terceiros, pelo borracheiro intermediário e, nesse caso, exigir o tributo. O que não nos parece justo é exigir ou dispensar o imposto, indistintamente.

7. Para possibilitar esse controle, poder-se-ia exigir, na modalidade a que estamos nos referindo, que os pneus fossem entregues pelo proprietário ao borracheiro mediante um documento que identificasse o produto e o proprietário; o borracheiro, por sua vez, faria acompanhar o produto à recauchutadora, com uma via do referido documento; executada a operação, a recauchutadora devolveria o pneu ao borracheiro mediante um documento de sua emissão, com os mesmos elementos e remissão ao documento original; finalmente seria o produto entregue ao encomendante (proprietário), mediante recibo passado na vida do documento em poder do borracheiro.

8. Assim, parece-nos que na modalidade em foco, ou seja, quando o proprietário entrega o pneu ao borracheiro e este à recauchutadora para executar a encomenda (recauchutagem), a operação estará excluída do conceito de industrialização se observadas as seguintes formalidades:

1º) o borracheiro e a recauchutadora deverão possuir um bloco de "Nota de Consórtio", devidamente registrado no livro modelo 31, anexo ao RIPI, com as seguintes indicações mínimas, impressas:

a) denominação "Nota de Consórtio";

b) numeração das notas em ordem cronológica, com três vias para cada nota;

c) qualificação completa do estabelecimento;

2º — ao receber o produto para restauração, o borracheiro preencherá a nota, com indicação do encomendante, data e descrição do produto;

3º — a 1ª via será entregue ao encomendante, data e descrição do produto;

3º — a 1ª via será entregue ao encomendante, a 2ª via seguirá com o produto para a recauchutagem e a 3ª via ficará indistacável no bloco em poder do emitente;

4º — a recauchutadora devolverá o produto restaurado juntamente com a 1ª e 2ª vias da nota de consórtio de sua emissão, na qual fará menção à nota do borracheiro (número, data e nome do encomendante), ficando a 3ª via indistacável no bloco em seu poder;

5º — o borracheiro devolverá o produto restaurado ao encomendante juntamente com a 1ª via da nota da recauchutadora; a 2ª via, com recibo do encomendante, será arquivada em seu poder para efeitos de fiscalização, como documento comprobatório da "baixa" da encomenda constante da 3ª via do bloco em seu poder.

Coordenação do Sistema de Tributação — Em 17-8-70. — Osvaldo Tancredi de Oliveira, A.F.T.F.

De acordo.

Adote-se como norma a orientação constante do parecer do SLTN, que aprova.

Responda-se por ofício, anexando-se cópia do referido parecer.

Encaminhem-se cópias às

SS.RR.R.F., para seu conhecimento e ciência aos órgãos subordinados.

Em seguida, publique-se.

Coordenação do Sistema de Tributação. — Em 14-9-70 — Enrique Manuel Garbado Guarido, Chefe da DLJ.

— Del. de Com./Port./31-70.

PARECER NORMATIVO C.S.T. Nº 300, DE 17 DE SETEMBRO DE 1970

01 — IPI

01.01 — Industrialização

01.01.04 — Beneficiamento

Corte de chapas de ferro, aço, ou vidro, para simples redução do tamanho, em forma retangular ou quadrada, sem modificação da espessura. Não se caracteriza como beneficiamento.

Chapas cortadas em forma diferente da retangular ou quadrada, perfuradas, onduladas, estriadas, laminadas, etc. Constituem operações de industrialização.

Os produtos beneficiados encontram classificação nas posições 70.07 (vidro) e 73.13 (ferro e aço), observadas as Notas nºs 70-2 e 73-1, "n".

V., também, pareceres normativos CST 19-70 e 202-70.

O conceito regulamentar de industrialização engloba toda e qualquer operação que, exercida sobre o produto, o modifique em seu funcionamento, acabamento, apresentação ou finalidade, ou ainda o aperfeiçoe para consumo. Mesmo que o processo de industrialização seja incompleto, parcial, ou intermediário, o produto dele resultante caracteriza-se como industrializado, tal como dispõe o artigo 1º e parágrafos do R.I.P.I.

2. As operações executadas sobre chapas de ferro e aço e que os tornam onduladas ou corrugadas; que lhes dão formas diferentes da retangular e da quadrada, tais como, discos, perfilados, flanges, cantoneiras; as que lhes modificam a espessura tais como desbastes ou laminação, constituem, evidentemente, aperfeiçoamento ou alteração da utilização do produto em decorrência de processo industrial, posto que, muitas vezes, intermediário. Trata-se, assim, de operações de industrialização, que se enquadram no já citado art. 1º do R.I.P.I., § 2º, II (beneficiamento).

3. Exclui-se desse conceito de industrialização, a operação de desbaste e corte das chapas, com a mera finalidade de reduzi-las a tamanho menor, sem modificação da espessura e mantida a forma original, retangular, ou quadrada.

4. Quanto à classificação fiscal, a Nota nº 73-1, letra "n", da Tabela Anexa ao R.I.P.I., inclui na pos. 73.13 da mesma Tabela as chapas cortadas em forma diferente da quadrada ou retangular, perfuradas, onduladas, acanaladas, estriadas, polidas, ou revestidas, desde que essas operações não lhes confirmem características de artigos ou manufaturas classificadas em outras posições.

5. Exclui-se também do conceito de industrialização o simples corte de vidro em chapas quadradas ou retangulares, observado aqui o disposto na Nota nº 70-2 da Tabela.

6. A remessa de chapas de ferro, aço, vidro, a estabelecimento de terceiro, para o beneficiamento, devendo voltar ao estabelecimento de origem, aplica-se o entendimento constante dos Pareceres Normativos CST nº 19, de 1970 e 202-70, cumprindo observar, se for o caso, o disposto no art. 279 do R.I.P.I.

S.L.T.N., 5 de agosto de 1970. — Vilna de Castro Lopes, AFTF.

De acordo.

Encaminhem-se cópias: às Delegacias da Receita Federal, para que solucionem as consultas de acordo com os itens correspondentes (aplicáveis ao caso) do parecer do SLTN, que aprova; às SS.RR.R.F., para seu conhecimento e ciência aos órgãos subordinados.

Em seguida, publique-se.

Coordenação do Sistema de Tributação. — Em 15-9-70 — Enrique Manuel Garbado Guarido, Chefe da DLJ.

— Del. de Com./Port./31-70.

FARECEER NORMATIVO CST
Nº 301, DE 17 DE SETEMBRO
DE 1970

03 — Imposto de Importação

03 04 — Bagagem

03.04 03 — Isenções

Emenda: Bens pertencentes a pessoa falecida no exterior. Aplica-se a isenção da alínea "f" do artigo 3º, do Decreto nº 61.324-67, no caso de bens adjudicados a herdeiro ali também radicado e que transfere seu domicílio para o Brasil, obedecidos os demais requisitos regulamentares.

O Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, não estabelece isenção do imposto de importação para o herdeiro introduzir no País bens que pertenceram a pessoa falecida no exterior enquanto ali domiciliada.

2. E a isenção, instituído excepcional, não se presume (art. 176, do Código Tributário).

3. Entretanto, se esses bens foram transmitidos a herdeiro domiciliado no exterior, e que transfere seu domicílio para o Brasil, aplica-se a isenção da alínea "f" do art. 3º do Decreto nº 61.324, de 11 de setembro de 1967, desde que esse herdeiro atenda à condição de prazo prevista nesse dispositivo legal, observados os demais requisitos regulamentares.

4. Assinale-se, a propósito, que constitui outra condição *sine qua* para o benefício legal a propriedade dos bens pelo seu titular pelo prazo mínimo de seis meses, antes do seu embarque para o Brasil, o que, no caso considerado, retroagiria à data da sucessão ou seja ao momento do óbito, do de cujus, nos termos do artigo 1.571, do Código Civil, que reza, "verbis"

"Art. 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

5. Essa é a lei brasileira para a sucessão que aqui se abre.

6. Entretanto, quando o "de cujus" era domiciliado no exterior a sucessão se rege pela lei do domicílio consoante dispõe o art. 10 da Lei de Introdução ao Código Civil. Regra semelhante se aplica à capacidade para suceder quanto ao herdeiro domiciliado no exterior (§ 2º, *idem*). Para melhor entendimento transcrevem-se a seguir os dispositivos invocados, *verbis*:

"Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que era domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder."

7. Temos, portanto, que relativamente à condição aludida no item 6, a retroação da propriedade da coisa à data do óbito se aplicará se nesse sentido dispuser a lei estrangeira a qual se rege o art. 10 antes transcrita.

8. consideração superior.

ELTN, 23-7-70. — Alberto Manoel de Vasconcellos, AFTF.

1. prove.

Publica-se e, a seguir, encaminham-se cópias:

a) à D.R.F. na Guanabara para responder à consulta (C.P.F. 03:250.677);

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.

Coordenação do Sistema de Tributação — Em 14-9-70. — Enrique Manuel Garbayo Guarido, Chefe da DLJ. Del. de Comp./Port./31/70.

PROCESSO SC-3.002.376-70

Parecer Normativo CST Nº 302,
de 17 de setembro de 1970

Posição I.I.

30-03-034

30-03-025

30-03-044 99

30-03-046

Produto: — Medicamentos diversos de fabricação portuguesa

Trata-se de produtos diversos da indústria farmacêutica portuguesa, que por sua natureza pertencem ao Capítulo 30 da TAB e como medicamentos que são, devem enquadrar-se no item 03.

2. Assim os produtos a classificar, denominados respectivamente: Acerola-Diese — Vitamina C, Óleo de Fígado de Bacalhau concentrado, ... AD-ENE Cálcio, M-40, cura de juventude e H-66 — Regenerador — serão classificados tendo em vista as informações que acompanham as amostras anexadas ao processo.

3. A posição adequada, como já dissemos é 30-03 — Medicamento e as diversas espécies apresentadas para exame classificam-se da seguinte maneira:

a) Acerola-Diese — Vitamina C, com base no seu componente principal, Posição 30-03-034 — Medicamento com base de vitamina, qualquer seu derivado e Associação.

b) Óleo de Fígado de Bacalhau Concentrado — Da mesma forma, Posição: 30-03-025 — Medicamento — com base de Opoterápico, qualquer seu derivado e associação.

c) AD-ENE Cálcio — IBID, Posição 30-03-044-99 — Medicamento com base de qualquer outro composto químico orgânico ou inorgânico (Base em Cálcio Orgânico).

d) M-40, Cura de Juventude, medicamento cujas indicações e componentes não são esclarecidos sendo mencionados como composição, princípios ativos de vegetais diversos indeterminados, essa configuração não permite fixação de posição com vistas ao componente básico, assim deve ser classificado na Posição 30-03-046 — Medicamento qualquer outro.

e) H-66 — Regenerador — como no medicamento acima ocorrem as mesmas condições sendo idêntica a classificação: 30-03-046 — Medicamento, qualquer outro.

E' o parecer. — Flávio de Barros Guerreiro, A.F.T.P.

Concordo. — Alexandre C. P. de Carvalho, Chefe do S.N.-D.L.J.

De acordo.

Soluciono a consulta na forma do parecer supra.

Publique-se e encaminhem-se cópias às SS. RR. FF., para conhecimento, e à 3ª Inspeção da Receita Federal, para ciência da firma "COMIEX — Comercial e Importação e Exportação Limitada", entregando-se-lhe, mediante recibo, cópia desta decisão. — Enrique Manuel Garbayo Guarido.

PROCESSO SC-178.885-68

Parecer Normativo CST Nº 303,
de 17 de setembro de 1970

Posição I.I.

87-06-999

Produto — Carros para uso em campos de "golf".

Trata-se de veículos pequenos destinados ao transporte de golfistas nos campos de "golf" e que apresentam características especiais as quais restringem o uso desses veículos ao transporte dos golfistas e dos seus apetrechos a uma velocidade reduzida e com atributos *sui generis* de segurança.

2. A possibilidade de classificação aventada na consulta; como artigo de esporte do Capítulo 97 é inviável por se tratar de veículo automotor cujas características básicas não são

alteradas por suas finalidades especiais, o que não justifica um deslocamento para esse capítulo.

3. Assim a classificação deve permanecer específica dentro do capítulo de veículos, ou seja: 87.

4. Dessa forma, encontramos a Posição 87-06: Qualquer automóvel não especificado nem compreendido em outra parte.

5. No âmbito dessa posição, onde se classificam ambulâncias (87-06-001) e outros veículos especializados devemos classificar os carros em questão na Posição 87-06-999 — Qualquer outro veículo não especificado nem compreendido em outra parte, embora a existência de alguns desses carros para "golf" com três rodas pudesse levar à conclusão que a posição acertada seria 87-06-002 (automóvel com 3 rodas).

6. Essa conclusão porém antecipase como irreal por existirem veículos desse tipo facultativamente com três e quatro rodas e essencialmente por se tratarem verdadeiramente de veículos automotores de uso especial.

7. Assim, concluímos que sejam classificados os carros para uso em campo de "golf", na Posição 87-06-999 — Qualquer outro automóvel não especificado nem compreendido em outra parte.

D.L.J.

Concordo. — Alexandre C. P. de Carvalho, Chefe do S.N.-D.L.J.

De acordo.

Soluciono a consulta na forma do parecer supra.

Publique-se e encaminhem-se cópias às SS.RR.FF. para conhecimento, e à Delegacia Regional da Receita Federal em Porto Alegre, para ciência da "Federação Riograndense de Golf", entregando-se-lhe, mediante recibo, cópia desta decisão. — Enrique Manuel Garbayo Guarido, Chefe da D.L.J.

Parecer Normativo CST Nº 304,
de 18 de setembro de 1970

01 — I.P.I.

0-06 — Isenções

01.06.36 — Produtos Importados.

Com a revogação do art. 10 do Decreto-lei nº 37-66, a isenção do IPI incidente nos produtos importados desvinculou-se da isenção, estando na dependência da regulamentação do artigo 12 do Decreto-lei nº 491-69.

Com o advento da Lei nº 5.444, de 23 de maio de 1968, que modificou a redação do artigo 10, do Decreto-lei nº 37 de 1966 a isenção do IPI para os produtos isentos do imposto de importação, deixou de ser aplicada automaticamente, para ficar na dependência, em cada caso, de ato concessório do Poder Executivo.

2. Posteriormente, tendo o artigo 20 do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, revogado expressamente a mencionada Lei nº 5.444-68 e consequentemente o artigo 10 do Decreto-lei 37-66, passou o assunto a ser regido pelo disposto no artigo 12 do mesmo Decreto-lei nº 491-69, de acordo com as normas fixadas pela Portaria Ministerial nº GB-77 de 13 de março de 1969.

3. Esclareça-se, entretanto, que, somente as importações beneficiadas com isenção do imposto de importação, conforme estabelece a citada Portaria nº GB-77-69, poderão ser liberadas, relativamente ao IPI, mediante assinatura de termo de responsabilidade, não se enquadrando, portanto nesse regime, os produtos considerados Livres na tarifa aduaneira.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. em São Paulo-SP, para solucionar a consulta (CGC 61.004.911).

b) às SS.RR.RF. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. — Enrique Manuel Garbayo Guarido, Chefe da DLJ

Parecer Normativo CST Nº 305,
de 21 de setembro de 1970

Posição I.P.I.

49.10

Produto: Blocos de calendário (folhas) de folhas destacáveis duravelmente.

Trata-se de Blocos de folhas destacáveis correspondendo a cada dia do ano, e que contém informações quanto a fases da lua, marés, santo do dia, data, festas religiosas populares e nacionais e alguns conceitos morais com textos impressos no verso de cada folha.

2. Essas características todas não alteram a sua finalidade principal do calendário, como o demonstram as Notas Explicativas da N.A.B. referentes à Posição 49-10:

"49-10 — Calendários de qualquer espécie, de papel, cartolina ou cartão, compreendendo os blocos para desfolhar.

Esta posição compreende os calendários de qualquer espécie, desde que sejam impressos em papel, cartolina ou cartão. Estes calendários podem conter, além das datas das semanas etc., outras informações relativas, por exemplo, a feiras, exposições, festas, hora das marés e dados astronômicos. Podem conter igualmente textos, como poemas e provérbios, e ainda ilustrações ou publicidade. Todavia as publicações imprópriamente chamadas calendários, relativas a manifestações públicas ou particulares, que, não obstante conterem datas, são publicadas, essencialmente, para fornecer dados sobre tais manifestações, classificam-se pelo nº 49.01 ou 49.11, conforme o caso. Os calendários compostos de várias matérias, como certos calendários perpétuos ou aqueles cujo bloco substituível, se encontra montado em suporte que não é constituído por papel, cartolina ou cartão, mas sim por madeira, matérias plásticas, metal etc., consideram-se, para efeitos de classificação, como compostos unicamente da matéria que confira ao conjunto a sua característica essencial.

Esta posição compreende igualmente, os blocos formados por um certo número de folhas de papel com indicação dos dias, dispostas por ordem cronológica em blocos para desfolhar diariamente. Estes blocos apresentam-se, geralmente, fixos em suporte, de cartão ou de matéria mais duradoura, que permite a sua substituição anual."

3. A definição técnica da N.A.B., esclarece suficientemente qualquer dúvida quanto ao posicionamento da mercadoria a classificar pois inclui todas as características do objeto em causa.

4. E' o parecer pois, que o calendário de folhas destacáveis em forma de bloco classifica-se na Posição ... 49.10 da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados. — Alexandre C. P. de Carvalho, Chefe do S.N.-D.L.J.

De acordo.

Adote-se como norma a solução proposta no parecer que aprovo.

Publique-se e, em seguida, encaminhem-se cópias às SS.RR.FF., para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. — Enrique Manuel Garbayo Guarido, Chefe da

PROCESSO SC-34.684-70

Parecer Normativo C.S.T. Nº 306-70

Posição I.I.

82-05-002

84-11-002

84-11-003

Produto — Armazéns infláveis (Cúpula de poliéster e armação tubular de aço galvanizado);

Compressor de ar de regime de trabalho até 5 (cinco) atmosferas;

Compressor de ar de regime de trabalho acima de 5 (cinco) atmosferas;

Armazéns infláveis "Aerofarm" para estocagem de cereais, produtos alimentícios, mercadorias etc., não constituídos de:

a) **Cúpula sustentada pela pressão interna:** Tecido de poliéster Diolen PVC, de alta resistência, revestido nos dois lados com PVC, resistente a mofo, raios ultra-violeta, temperaturas extremas e de difícil combustão;

b) **Ancoragem.**

a) armação tubular, consistindo de tubos retos e curvos de aço galvanizado, juntados entre si na montagem e colocados na dobra do tecido da cúpula na circunferência junto ao chão;

b) anéis e manilhas colocados na armação tubular, em pontos predefinidos e com distâncias regulares entre si, de aço galvanizado;

c) cantoneiras de aço comum formando conjuntos e usadas como âncoras batidas no solo em que as manilhas são presas e que assim mantêm o armazém inteiro no chão;

c) **Compressor**

Consistindo de um ventilador com soprador, acoplados a motor elétrico, e alternativamente motor a gasolina, com capacidade e rendimento de acordo com o tamanho do armazém, para fornecer a pressão interna necessária, tudo embutido em carcaça de aço galvanizado para proteção total contra intempéries.

d) **Eclusas** para pessoas e/ou, caminhões de construção variável, em parte ou totalmente do próprio tecido da cúpula, opcionalmente também com portas de madeira.

e) Opcionalmente, e dependendo do tamanho das eclusas, poderá haver necessidade de uma armação tubular complementar para sustentá-la do mesmo material do item 2-a).

f) Cabo de aço de alta resistência, embutido nas saídas das eclusas para receber as cargas de pressão, deslizando-as do tecido da cúpula.

2. Consultando as Notas Explicativas de Bruxelas na Posição 62-04 — "Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo" — que corresponde ao item 62.05 da nossa Tarifa, verifica-se que ali estão compreendidos uma série de artefatos de tecidos que têm como característica comum serem ordinariamente fabricadas com tecidos resistentes e de textura atoadas entre eles as tendas, que são abrigos leves como também as grandes tendas de feira (para circo, por exemplo) e as tendas para o Exército, Campismo etc., e ainda as barracas de praia. Podem ter ou não teto duplo e apresentar-se juntamente com as armações, estacas, cordas e acessórios do mesmo gênero.

3. Do acima exposto, a cúpula de poliéster e a armação tubular de aço galvanizado classificam-se no item 62-05-002 da Tarifa Aduaneira.

4. Quanto ao compressor, este se classifica separadamente no item 84-11-002 ou 003, conforme o regime de trabalho.

Concordo. — **Alexandre C. P. de Carvalho**, Chefe do S.N.-D.L.J.

De acordo.

Soluciono a consulta na forma do parecer supra.

Publique-se e encaminhem-se cópias às SS.RR.FF. para conhecimento, e à 3.ª Inspeção da Receita Federal no Estado da Guanabara, para ciência da firma "Comércio e Indústria Matex Limitada", entregando-se-lhe, mediante recibo, cópia desta decisão. — **Enrique Manuel Cambayo Guarido**, Chefe da DLJ

PROCESSO SC-40.438-70

Parecer Normativo CST N.º 307-70
Posição — Art. 11, alínea "c" da Lei 3.244 de 1957.

Produto — Preparação para produzir refrigerantes (extrato).

Trata-se de pedido de reconsideração à classificação adotada pelo Parecer Normativo CST 66-70.

2. Aquela Parecer foi emitido em função de consulta reiterada, a qual, realmente indicava como correta a posição dada, até mesmo porque se referia ao produto como Preparação para fabricação de refrigerantes, nos conduzindo assim para considerá-lo

como um extrato concentrado e não como extrato elementar.

3. Os novos elementos agora fornecidos esclarecem porém que se trata do extrato matéria prima básica, e não do concentrado, produto intermediário na fabricação do refrigerante.

4. É válida portanto, a revisão desejada, devendo o produto em questão ser classificado no Capítulo 13, item 05, como extrato vegetal que é. Mas existe um problema de técnica tarifária para aí enquadrá-lo corretamente.

5. Vejamos. O subitem 134 (qualquer outro) se destina exclusivamente aos extratos compostos (conforme as Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas) ou aos simples quando diferentes dos 133 nominalmente citados. Acontece que neste aspecto os elementos continuam imprecisos pois não foi determinado se o que temos é um extrato simples ou composto. Poderia então ser um simples daqueles capitulados, o que impediria seu enquadramento no 134 como qualquer outro.

6. Os próprios laudos apresentados se referem as amostras analisadas como um líquido alcoólico de cor castanho alaranjado, cheiro aromático, com presença de elementos vegetais, glicídios (reduzidores e não reduzidores) e cafeína, o que até justificaria a classificação anterior (pela aplicação — como concentrado para fabricação de refrigerantes), pois enquanto os "elementos vegetais" tinham apenas presença, ali havia ainda os glicídios (reduzidores e não reduzidores) e cafeína. Assim, não sendo satisfeito o requisito básico para classificação, que é evidentemente a perfeita caracterização do produto, só nos resta utilizar a fórmula prevista para tais casos (Art. 11 Alínea "c" da Lei 3.244-57).

"Art. 11. A mercadoria que, à primeira vista, estiver contida em mais de uma posição na Tarifa classificatória de acordo com as seguintes normas:

a)
b)

c) a mercadoria que permanecer em mais de uma posição, apesar de aplicação das normas dos itens "a" e "b", será classificada na de alíquotas mais elevada;

d)
7. E como o que temos é apenas um extrato vegetal, que pode estar em qualquer posição do 13-05, e a maior alíquota ali é de 55%, assim deverá ser fixado seu enquadramento.

8. Esta é a solução, retifica o que se justifica e conduzirá, após estudos a uma decisão pacífica e definitiva. — **Alexandre C. P. de Carvalho**, Chefe do S.N.-DLJ

De acordo.
Soluciono a consulta na forma do parecer supra.

Publique-se e encaminhem-se cópias às SS.RR.FF. para conhecimento e remeta-se o processo à 3.ª Inspeção da Receita Federal na Guanabara, para ciência da firma "The Coca-Cola Export Corporation", entregando-se-lhe, mediante recibo, cópia desta decisão. — **Waldyr Pires de Amorim**, Coordenador — Subst.

Parecer Normativo CST N.º 308, de 23 de setembro de 1970

01 — IPI

01.06 — Isenções

Empresas concessionárias de serviço público de energia elétrica.

Vigência do art. 14 da Lei n.º 4.676, de 16-6-65:

Isenção sobre os "produtos adquiridos para uso próprio", sem distinção quanto à natureza destes.

Vigência do art. 4.º do D. L. n.º 34, de 14-11-66: isenção para os produtos adquiridos, mas limitada a máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial, inclusive material de transmissão e distribuição de energia elétrica (nova redação ao art. 14 da Lei número 4.676) Vigência do D. L. n.º 400, de

30-12-68: revogados expressamente o art. 14 da Lei n.º 4.676 e art. 4.º do D. L. 34, não mais subsiste a isenção, salvo nas importações.

Cia. Hidro-Elétrica de São Francisco: acobertada pela isenção para os materiais adquiridos, em virtude da Lei especial (n.º 2.890, de 1-X-56), prorrogada até 31-12-1968, pelo art. 1.º da Lei n.º 5.382, de 9-2-68.

Transações iniciadas na vigência da isenção e concluídas, quando esta não mais subsistia: a) fato gerador ocorrido na vigência do D. L. 400: exigível o tributo (CTN, art. 105); b) reajustamento do preço relativo a transação cujo fato gerador ocorreu na vigência da isenção: nenhum tributo será devido pelo acréscimo ("tempus regit actus").

A isenção do I.P.I. deferida às empresas de energia elétrica em geral era regulada, preliminarmente, pelo disposto no art. 14 da Lei número 4.676, de 16-6-1965, "verbis".

"Art. 14. São isentos do Imposto de Consumo de que trata a Lei número 4.502, de 30-11-1964, os bens e produtos adquiridos para uso próprio pela Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — ELETROBRAS — e pelos concessionários de serviço público de energia elétrica.

Parágrafo único. Excluem-se da isenção os bens e produtos adquiridos pelo titular da concessão que produza energia elétrica apenas para o consumo próprio."

2. Em que pese a impropriedade (a aquisição de produtos no mercado interno não é fato gerador do imposto de consumo, atual I.P.I.), a partir da vigência do dispositivo em questão era dispensado o tributo sobre os produtos vendidos às mencionadas empresas, com a única condição de se destinarem ao seu uso; quaisquer que fossem os produtos.

3. Com a promulgação do Decreto-lei n.º 34, de 18 de novembro de 1966, foi limitado o favor fiscal, ex vi do disposto no art. 4.º desse diploma:

"Art. 4.º As isenções previstas no art. 14 da Lei n.º 4.676, de 16 de junho de 1965, quando relativas a produtos adquiridos no mercado interno somente alcançam as máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial das empresas beneficiadas, inclusive material de transmissão e distribuição de energia elétrica."

4. Já então, a isenção não mais se referia a quaisquer produtos, mas aos expressamente indicados na supra transcrita disposição legal: máquinas, equipamentos e aparelhos destinados à produção industrial, material de transmissão e distribuição. Esclareça-se, nesse passo, que os postes se incluem no favor fiscal, compreendidos que estão entre os equipamentos de distribuição.

5. Com o advento do Decreto-lei n.º 400, de 30-12-68, foi expressamente revogado o referido art. 14 da Lei n.º 4.676, inclusive com a redação que lhe foi dada pelo art. 4.º do D. L. n.º 34 (v. D. L. 400, cit., artigo 18). Em consequência, a partir de 1 de janeiro de 1969 (vigência do D. L. 400) não mais subsiste o favor fiscal deferido às mencionadas empresas.

6. Caso especial, contudo, é o da Cia. Hidro Elétrica de São Francisco (CHESF), acobertada por lei específica, a qual com a redação que foi dada pela Lei n.º 2.890, de 1.º de outubro de 1956, está vazada nesses termos:

"A isenção do imposto de consumo é limitada ao imposto ad valorem nas compras e geral nas vendas que efetuar" (Lei 2.890, cit., art. 1.º, § 3.º).

7. A isenção é ampla no que se refere aos produtos adquiridos no mercado interno pela referida empresa, especialmente se levarmos em conta que todos os produtos atualmente estão sujeitos ao regime ad valorem." Assim, nas vendas efetua-

das para a CHESF, dispensada, está a exigência do imposto. Acrescente-se que esse favor fiscal teve sua validade prorrogada até 31-12-1980, conforme dispõe o art. 1.º da Lei número 5.382, de 9-2-1968. Seu titular exclusivo, contudo, é a citada empresa. Por outro lado, tratando-se de isenção deferida expressamente a prazo predeterminado na lei, não se acha afetada pelo disposto no referido art. 18 do D. L. 400.

8. Algumas dúvidas foram levantadas no que diz respeito a transações iniciadas na vigência do favor fiscal (até 31-12-68) e concluídas quando este não mais subsistiu (a partir de 1-1-69). Entre elas: produtos vendidos à época da isenção, mas saídos do estabelecimento industrial quando devido era o imposto; reajustamento de preço relativo a operações realizadas na vigência da isenção, inclusive com os produtos já entregues nesse período.

9. No primeiro caso, se os produtos saírem do estabelecimento industrial quando não mais subsistia o favor fiscal (vigência do D. L. 400) devido será o imposto, ainda que toca a transação, (inclusive emissão de nota fiscal) tenha se processado à época da isenção. Ex vi do disposto no art. 105 do CTN, "a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja vigência tenha tido início, mas não esteja completa."

10. No caso de reajustamento de preço relativamente a operações cujos fatos geradores (saída do produto) já tenham ocorrido à época da isenção, nenhum imposto será devido sobre o acréscimo, em face da regra *tempus regit actus*, no sentido de que a ocorrência do fato gerador determina o regime jurídico a que está subordinada a obrigação: se o cumprimento desta era dispensado à época nada há que exigir posteriormente, a despeito da superveniência de novo regime legal.

11. Por fim, esclareça-se que o entendimento aqui esposado, no que diz respeito à revogação do art. 14 da Lei 4.676 pelo art. 18 do D. L. n.º 400, não abrange os produtos importados pelas empresas em questão por força do texto interpretativo consubstanciado no art. 14 do D. L. 491 de 1969, *verbis*:

"Art. 14. Não estão compreendidas na revogação mencionada no artigo 18 do Decreto-lei número 400, de 1968, as importações e exportações beneficiadas por isenção ou redução na forma da legislação específica."
De acordo.

Adote-se como norma a orientação constante do Parecer do S.L.T.N., que aprovo — **Enrique Manuel Cambayo Guarido**, Chefe da DLJ

Parecer Normativo CST N.º 309

de 25 de setembro de 1970

02 — Imposto de Renda

02.02 — Pessoas Jurídicas

02.02.07 — Correção Monetária do Ativo.

A obrigatoriedade da correção monetária dos bens do ativo imobilizado decorre de imposição legal consubstanciada no art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16-7-64.

A consultante quer saber se pode deixar de proceder à correção monetária de parte dos bens de compõem o seu ativo imobilizado, sob o fundamento de que a referida correção traduziria uma super valorização desses bens.

A correção monetária dos bens do Ativo Imobilizado é obrigatória por força do disposto no art. 3.º da Lei 4.357, de 16-7-64, abrangendo todos os bens salvo as exceções previstas na mesma lei.

A superior consideração.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. em Porto Alegre-RS, para solucionar a consulta (CGC 92.749.381/1);

b) à D.R.F. em Belo Horizonte, para solucionar a consulta (CGC 17.272.832);
 c) à D.R.F. em Joazeiro, para solucionar a consulta (CGC 84.941.590);
 d) às SS.RR.RF para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. — *Enrique Manuel Garbayo Guarido*, Chefe da DLJ

Parecer Normativo CST N.º 310, de 28 de setembro de 1970

02 -- Imposto de Renda
 02.01 -- Pessoa Jurídica
 02.01.02 -- Lucro tributável
 02.01.02.01 -- Resultado de transações eventuais.

No caso de compra e posterior venda de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional por valor inferior ou superior ao nominal corrigido, a correção monetária isenta do imposto de renda nos termos do art. 245, letra "g" do R.R., é a que for apurada entre os valores nominais corrigidos vigentes na data da compra e na data da venda.

Nos termos do art. 1.º, § 7.º, da Lei n.º 4.387, de 16-7-64 reproduzido no artigo 245, letra "g", do vigente Regulamento do Imposto de Renda, o resultado da correção monetária das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, auferido pela pessoa jurídica possuidora direta desses títulos, é excluído do lucro real para os efeitos de apuração do lucro tributável.

No caso de compra e posterior venda por valor superior ou inferior ao nominal corrigido, a correção monetária isenta do tributo, será a diferença que se apurar entre os valores nominais corrigidos vigentes na data da compra, e na data da venda. O excelente será considerado ágio e como tal sujeito a tributação.

3. Até o advento do Decreto-lei n.º 1.089 de 2-3-70, a distribuição em dinheiro do valor da correção monetária dos referidos títulos aos acionistas, sécios ou a titular de firma individual também estava livre de imposto.

4. A partir de 3 de março de 1970, data da publicação do Decreto-lei n.º 1.089-0, quando a empresa preferir distribuir a correção monetária em dinheiro, ao invés de incorporá-la ao capital social, o titular, sócio ou acionista beneficiário, seja pessoa física ou jurídica, estará sujeito ao imposto de renda na fonte ou na declaração de rendimentos ou em ambas, na forma da legislação.

A consideração superior. — *Mozart de Castro* — APTF

De acordo.

Publique-se, e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à Delegacia da Receita Federal na Guanabara para solucionar a consulta (CGC n.º 33.312.570); e
 b) às SS.RR.RF. para ciência e conhecimento dos demais órgãos subordinados. — *Enrique Manuel Garbayo Guarido*, Chefe da DLJ

Parecer Normativo CST N.º 311, de 28 de setembro de 1970

01 — IPI

01.01 — Industrialização

01.01.04 — Acondicionamento

Preparações açucaradas (Produtos de confeitaria) — A saída de preparações açucaradas (produtos de confeitaria) classificadas na posição 17.04, quando acondicionadas em unidades de até 20 kg obriga, o estabelecimento preparador, a emissão de nota fiscal e ao pagamento do imposto.

Estabelece-se: to que prepara e dá saída a preparações açucaradas (produtos de confeitaria) classificadas na posição 17.04 acondicionadas em unidades de até 20 kg, é contribuinte do imposto estando, portanto, obrigado à emissão de notas fiscais, escrituração dos livros e cumprimento das demais obrigações previstas no RIPI.

Isto, porque, para efeito de incidência do IPI sobre referidos produtos, tendo em vista as modificações introduzidas pelo Decreto-lei número 400-68, tornou-se irrelevante o fato da embalagem dos mesmos ter ou não finalidade de apresentação.

Por outro lado, prevalece, ainda, a exclusão prevista no § 4.º, inciso III, do artigo 1.º do RIPI, relativamente às preparações alimentares, preparadas em confeitarias, que sejam vendidas diretamente a consumidor (no próprio estabelecimento preparador) com a condição, aí sim de não estarem acondicionadas em embalagem de apresentação.

A consideração superior. — *Helvio Escovedo Barcellos*.

De acordo.

Publique-se, e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) às DD.R.F. para solucionar as consultas pertinentes;
 b) às SS.RR.RF. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. — *Enrique Manuel Garbayo Guarido*, Chefe da DLJ

Parecer Normativo CST N.º 312, de 28 de setembro de 1970

01 — IPI

01.16 — Obrigações Acessórias

01.16.04 — Documentário Fiscal

EMENTA: Continua em vigor a exigência de copiar em livro revestido das formalidades legais, as notas fiscais não confeccionadas em bloco, e emitidas mecânica ou datilograficamente (art. 98 do Decreto 61.514-67). O Decreto sobre escrituração e livros mercantis, não revogou a referida exigência, que é específica.

O Decreto 61.514-67 (RIPI) ao permitir a emissão de nota fiscal não confeccionada em bloco, sujeitou essa permissão a ser a mesma copiada em livro revestido das formalidades legais, além de outras exigências expressas no art. 98 do RIPI.

3. O Decreto-lei n.º 486-69 disposto genericamente sobre escrituração e livros mercantis, não fala, obviamente, na obrigatoriedade do livro "copiador" de notas fiscais, necessário ao cumprimento da exigência do aludido art. 98, em razão de ser essa exigência específica e, portanto, não abrangida pela normatividade genérica do referido Decreto-lei, que estabelece no art. 12.

"As disposições deste Decreto-lei não prejudicarão exigências especificadas de escrituração e livros a que sejam submetidas quaisquer instituições ou estabelecimentos."

3. Desta forma, a citada exigência somente poderá ser dispensada, quando preenchidos os requisitos do § 1.º ou do § 2.º do art. 98 do RIPI (Decreto 61.514-67). — *Paulo Orlando Guilhon Albuquerque*.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. na Guanabara para solucionar a consulta (CGC 33.000-019/1);

b) às SS.RR.RF. para conhecimento e ciência dos demais órgãos interessados. — *Enrique Manuel Garbayo Guarido*, Chefe da DLJ

Parecer Normativo CST N.º 313, de 28 de setembro de 1970

01 — I.P.I.

01.01 — Industrialização

01.01.04 — Acondicionamento

Nos produtos cuja tributação está subordinada ao peso da unidade, caracteriza — acondicionamento, — para efeito da incidência do imposto, a colocação de qualquer envoltório embalagem ou recipiente, de qualquer modo fechados, sendo irrelevante o fim a que se destinem (preservação, apresentação, valorização do produto etc.).

Por força das alterações introduzidas na Tabela anexa do R.I.P.I.,

pelo Decreto-lei n.º 400, de 30 de dezembro de 1968, vários produtos, de diversas posições, que anteriormente eram tributados quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação, ficaram com sua tributação subordinada, apenas, ao peso da unidade acondicionada.

2. Em consequência, para efeito de incidência do imposto sobre referidos produtos, caracterizará *acondicionamento*, a colocação, nos mesmos, de qualquer envoltório embalagem ou recipiente, de qualquer modo fechados, mesmo em substituição do original (reacondicionamento), sendo irrelevante o fim a que se destinem (preservação, apresentação, valorização do produto, etc.).

3. Esclareça-se ainda, que, havendo mais de uma embalagem no mesmo produto, isto é, o produto é inicialmente acondicionado em unidades de peso inferior ao limite fixado na respectiva posição da Tabela, as quais por sua vez são acondicionadas em outra embalagem, já agora, com capacidade superior ao peso acima mencionado, prevalecerá aí, para efeito de incidência, o primeiro acondicionamento, ou seja o que contém as unidades de peso inferior ao limite previsto na lei.

4. Por outro lado, e conseqüentemente, para os produtos acondicionados em embalagem única, prevalecerá apenas, o peso limite constante da posição em que estiverem classificados. — *Helvio Escovedo Barcellos*

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F., em Florianópolis, SC, para solucionar a consulta (CGC 86.364.387).

b) às SS.RR.RF. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. — *Enrique Manuel Garbayo Guarido*, Chefe da DLJ

PROCESSO SC-42.519-70

Parecer Normativo CST N.º 314, de 28 de setembro de 1970

Posição — I.I.

39-16-006

Produto — Material de plástico para laboratório.

A mercadoria a ser importada consiste em material de plástico para laboratório químico, fabricado na Itália, de marca "Kartell".

2. Trata-se de copos, provetas, funis, pipetas, tubos de teste e placas de petri.

3. A Tarifa das Alfândegas não prevê um item próprio para esta espécie de material de plástico como acontece quando a matéria prima é de vidro. Assim, não havendo nenhum item mais específico, só nos resta classificá-lo no item 39-16-006 como qualquer outra obra de matéria plástica não especificada nem compreendida em outra parte.

C.S.T.-D.L.J.-S.N., 2 de setembro de 1970. — *Eliza Pires da Motta Franco*.

Concordo. — *Alexandre C. P. do Carvalho*, Chefe do S.N.-DLJ

De acordo.

Solucione a consulta na forma do parecer supra.

Publique-se e encaminhem-se cópias às SS.RR.RF., para conhecimento e remeta-se o processo à 3.ª Inspeção da Receita Federal na Guanabara para ciência da firma "Adaga S.A. — Comércio e Importação", entregando-se-lhe, mediante recibo, cópia desta decisão. — *Enrique Manuel Garbayo Guarido* Chefe da DLJ.

PROCESSO SC-29.966-70

Parecer Normativo CST N.º 315, de 28 de setembro de 1970

Posição — I.I.

24-02-005

Produto — Fumo homogeneizado.

A película denominada "fumo homogeneizado" obtida artificialmente da folha de fumo e reconstituída por

JORNAIS OFICIAIS

TRANSPORTE VIA AÉREA - CONVÊNIO - DIN ECT

DIN — ASSINATURAS

DIÁRIO OFICIAL: Seção I, PARTE I

DIÁRIO OFICIAL: Seção I, PARTE II

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Semestral Cr\$ 30,00

Anual Cr\$ 60,00

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção I (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Semestral Cr\$ 0,50

Anual Cr\$ 1,00

ECT — PORTE AÉREO

Mensal Cr\$ 17,00

Semestral Cr\$ 102,00

Anual Cr\$ 204,00

NOTA: Instruções no EXPEDIENTE publicado na segunda página da presente edição.

processo industrial, se destaca como mercadoria inédita no setor de fumos e cigarros, motivo pelo qual não possui na Tarifa Brasileira uma posição definida para enquadramento.

2. Torna-se oportuno, portanto, determinar como clareza suas propriedades mais características, para, através delas, efetivar este enquadramento.

3. Em primeira análise destacamos como fator fundamental sua composição qualitativa cujas componentes especificamos:

a) fumo pulverizado

b) adesivo de folha de fumo.

4. Examinando essas componentes verificamos que ambas, inteiramente constituídas de fumo, formalizam o critério de definição técnica do produto na direção do agrupamento específico de fumo preparado tornando automaticamente inviável qualquer pretensão no sentido de qualificá-lo como produto contendo fumo, pois nessa alternativa, está implícita a idéia da existência de outras materiais na sua composição, entrando o fumo apenas, como fator circunstancial.

5. É esse o entendimento que se revela através da própria denominação adotada "fumo homogeneizado."

6. Portanto, o produto ora em estudo, tabaco micro-pulverizado aglutinado por adesivo de fumo, apresentado e informado de película cortada em dimensões pré-determinadas e com a finalidade específica de recobrir cigarros, é fumo preparado, por composição e por definição.

7. Esses são os elementos de convicção que nos conduzem a conclusão definitiva do enquadramento do produto na posição genérica prevista na Tarifa Brasileira — 24-02 — subitem 005 — qualquer outro fumo preparado.

C.S.T.-D.L.J.-S.N., em 21 de setembro de 1970. — *Leonor Elisa de Araújo Ferreira*.

Concordo. — *Alexandre C. P. de Carvalho*, Chefe do S.N.-DLJ

De acordo.

Soluciono a consulta na forma do parecer supra.

Publique-se e encaminhem-se cópias às SS.RR.FF. para conhecimento e remeta-se o processo à 3.ª Inspeção da Receita Federal na Guanabara para ciência da firma "Companhia de Cigarros Souza Cruz" entregando-se-lhe, mediante recibo, cópia desta decisão. — *Enrique Manuel Garbayo Guarido*, Chefe da DLJ

PROCESSO SC-112.401-67

Parecer Normativo CST N.º 316, de 28 de setembro de 1970

Posição — I.I.

38-10-027-99

Produto — Peral 290 kg

O produto Peral 290 kg a ser objeto de importação regular não apresenta qualquer problema mais complexo de enquadramento eis que as possíveis dúvidas seriam facilmente afastadas, mediante as inúmeras propriedades que apresenta, argumentos válidos a ponderar.

2. É um aditivo, de uso geral para a melhoria do comportamento e das propriedades dos materiais de pintura, agente de ligação amínico puro 100% e que se presta particularmente a pinturas de cor escura, impermeabilizantes, massas de vedação etc.

3. Oferece as seguintes características:

a) melhoria da aderência da pintura em virtude de suas propriedades ligantes e superfícies ativas;

b) penetração uniforme da pintura em substratos úmidos e porosos;

c) resistência, às intempéries mesmo de tintas recém aplicadas;

d) aderência detinta anticorrosivas e substratos úmidos;

e) retardamento da formação de corrosão sob pinturas;

f) dispersão acelerada mesmo de pigmentos úmidos;

g) prevenção de flutuação de pigmentos;

h) redução da formação de peles em tintas de base de óleo de linhaça;

i) propriedades anti-estáticas das pinturas.

4. Pelo exposto, concluímos não ser o produto simplesmente, uma preparação no alcance da posição 34-02 que envolve as substâncias amaciadoras, anti-espumantes, emulsionantes, detergentes ou qualquer outra tensoativa semelhante, usadas em geral, para lavagem, conservação, limpeza e polimento, em razão das diversas propriedades a acrescentar.

5. Assim, deduzimos que o produto Peral 290 kg ficará melhor definido no Capítulo 38 onde estão agrupados diversos produtos das indústrias químicas, especialmente na Posição 38-19 que faz referência em seus subitens a preparações várias, com características impermeabilizantes, catalizadoras, absorventes, anticorrosivas e antioxidantes.

6. Usando como suporte esses elementos e considerando a inexistência de um item específico que englobe conjuntamente tantas características peculiares, julgamos correto o enquadramento do produto em espécie, Peral 290 kg, na Posição 38-19-027, subitem 99, como qualquer outra preparação não especificada nem compreendida em outra parte.

C.S.T.-D.L.J.-S.N., em 21 de setembro de 1970. — *Leonor Elisa de Araújo Ferreira*.

Concordo. — *Alexandre C. P. de Carvalho*, Chefe do S.N.-DLJ

De acordo.

Soluciono a consulta na forma do parecer supra.

Publique-se e encaminhem-se cópias às SS.RR.FF. para conhecimento e remeta-se o processo à Delegacia Regional da Receita Federal em São Paulo para ciência da firma "Duokolan Indústria Plástica S. A." entregando-se-lhe, mediante recibo, cópia desta decisão. — *Enrique Manuel Garbayo Guarido*, Chefe da DLJ

Parecer Normativo CST N.º 317, de 28 de setembro de 1970

01 — I.P.I.

01.06 — Isenções

01.06.03 — Produtos Industrializados por instituições de Educação e Assistência Social.

Os produtos industrializados pelas Fundações Educacionais ou de Assistência Social estão sujeitos ao pagamento do IPI, salvo quando destinados exclusivamente a uso próprio ou a distribuição gratuita aos educandos ou assistidos.

As Fundações são definidas como pessoas jurídicas de direito privado, mesmo quando instituídas pelo Poder Público, e não podem ser abrangidas pelo disposto no art. 19, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal. A imunidade recíproca refere-se somente às seguintes pessoas jurídicas: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às suas Autarquias, no que diz respeito ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

2. Considerando que, quase sempre as Fundações têm finalidades educacionais ou de assistência social, é evidente que nesse caso, elas são beneficiadas pelo disposto no art. 19, inciso III, alínea "c" da Constituição. Todavia a imunidade refere-se apenas aos impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços, de caráter pessoal e diretos, não atingindo, portanto, os impostos ditos indiretos, de conformidade com atendimento da Administração Fazendária. Quanto a estes, estarão ditas entidades isentas nas hipóteses em que a lei ordinária expressamente o declarar.

3. Dentro dessa orientação, a Lei n.º 4.502-64, art. 7.º incisos II e IV, estabelece a isenção dos produtos industrializados por instituições de educação ou assistência social, apenas quando destinados, exclusivamente, a uso próprio ou a distribuição

gratuita a seus educandos ou assistidos.

4. Dessa forma, se uma Fundação de finalidade educacional ou de assistência social industrializar produtos para comércio, esses bens estão sujeitos ao pagamento do IPI.

SLTN, em 14 de setembro de 1970. — *José Daniel Diniz*.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à D.R.F. Barra do Pirai-RJ para solução a consulta;

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados. — *Enrique Manuel Garbayo Guarido*, Chefe da DLJ

Parecer Normativo CST N.º 318, de 28 de setembro de 1970

02 — Imposto de Renda

02.02 — Pessoas Jurídicas

02.02.13 — Incentivos fiscais.

Dentro dos limites estabelecidos na legislação específica relativa aos incentivos fiscais, é assegurado à pessoa jurídica o direito de livre escolha quanto à aplicação do investimento.

Os estímulos fiscais no exercício financeiro de 1970 estão limitados a 51% do imposto devido (Portaria GB-52, de 23 de fevereiro de 1970).

Dentro desse teto, a legislação específica de cada incentivo assegura à pessoa jurídica o direito de livre escolha quanto à aplicação do estímulo, obedecidos os limites impostos para cada tipo de investimento, que são os seguintes:

SUDENE 50%

SUDAM 50%

SUDEPE

Na área SUDENE-SUDAM 50%

Fora da área SUDENE-SUDAM 25%

Turismo — EMBRATUR

Na área SUDENE-SUDAM .. 50%

Fora da área SUDENE-SUDAM 8%

Florestamento e Reflorestamento:

Aplicação efetiva em benefício próprio 50%

EMBRAER 1%

Certificados de Ações — Decreto n.º 157-57 1%

Espírito Santo — Decreto-lei número 880 de 18-9-69.

As pessoas jurídicas com domicílio fiscal no Estado do Espírito Santo poderão aplicar no próprio Estado (GERES) os recursos que poderiam destinar à SUDEPE (25%) e EMBRATUR (8%). Poderão também aplicar no Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo os incentivos instituídos pelo Decreto-lei n.º 157, de 10-12-67 (1.º).

Fora do Estado, para completar os 51%, poderá ser aplicado:

EMBRAER 1%

SUDENE-SUDAM 16%

ou

SUDENE-SUDAM 17%

Aprovo o parecer do S.L.T.N.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à consultante;

b) às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. — *Enrique Manuel Garbayo Guarido*, Chefe da DLJ

Parecer Normativo CST N.º 319

01 — I.P.I.

01.06 — Isenção

01.06.05 — Amostra grátis

Distribuído na embalagem normal de apresentação. Nestas condições, o produto somente se inclui no conceito determinante da isenção (RIPI, art. 305, inciso I, "b"), se tiver aplicação em dose única, ou seja, de uma só vez.

Produtos farmacêuticos distribuídos como "amostra grátis" em sua embalagem normal de apresentação comercial, por ser esta continente de quantidade indivisível, sem destruição das finalidades do produto, e aplicável de uma só vez (ampólas ou frascos) não se excluem do conceito de amostra

gratuita, para efeito da isenção prevista no inciso V, do art. 10, do RIPI, tal como definido no art. 305, inciso I, letra "b" do referido Regulamento.

2. Se, porém, a dosagem mínima for sujeita à ministration em determinado número de unidades diárias (comprimidos, drágeas, ou óvulos), o produto se exclui do conceito anterior, face ao impedimento legal (C.T.N., art. 111, II) de se atribuir caráter extensivo aos textos que disponham sobre a outorga de isenção. Nesta hipótese observar-se-á o disposto no art. 306 do RIPI.

3. No caso em que a isenção é cabível (1.ª hipótese), estará ela, evidentemente, vinculada ainda à satisfação das demais exigências do já mencionado art. 305, incisos II e III.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias:

a) à DRF em São Paulo-SP, para responder as consultas (CGC 091.162.671/1; 61.072.393; ... 61.100.806; 60.633.328);

b) à DRF em Campinas-SP, para responder a consulta (CGC 45.987.013/12);

c) às SS.RR.R.F. para seu conhecimento e ciência dos órgãos subordinados. — *Enrique Manuel Garbayo Guarido*, Chefe da DLJ

1ª REGIÃO FISCAL

— DF-GO-MT

Delegacia da Receita Federal em Brasília

PORTARIAS DE 13 DE OUTUBRO DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Brasília, no uso das atribuições previstas no art. 68, combinado com o item 5 do art. 61 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, resolve:

N.º 157 — Dispensar Maria Hermogênia de Souza, Agente Fiscal de Tributos Federais, classe B, matrícula n.º 1.554.517, da função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Tributação desta Delegacia, em virtude de ter sido designada para outra função.

N.º 158 — Designar Elmo Tambosi, Agente Fiscal de Tributos Federais, classe A, matrícula n.º 2.320.049, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Tributação desta Delegacia, ficando, em decorrência, dispensado da substituição da mesma Chefia.

O Delegado da Receita Federal em Brasília, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68, combinado com o item 4 do art. 61 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, resolve:

N.º 159 — Dispensar Vinólia Viana Santiago, Agente Fiscal de Tributos Federais, classe B, matrícula número 1.273.553, da função de Assessora-Encarregada do Grupo do PLANGEF desta Delegacia, em virtude de haver sido designada para outra função.

O Delegado da Receita Federal em Brasília, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68, combinado com o item 4 do art. 61 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista o art. 10 da Portaria GB-199, de 10 de junho de 1969, itens VII e VIII, e o Quadro II das Instruções anexas à Portaria GB-423, de 29 de outubro de 1969, resolve:

N.º 160 — Designar Maria Hermogênia de Souza, Agente Fiscal de Tributos Federais, classe B, matrícula n.º 1.554.517, para exercer a função de Assessora-Encarregada do Grupo do PLANGEF desta Delegacia, a que se refere o subitem 2.2 da Portaria DRF n.º 107, de 30 de junho de 1970, mediante o regime de parcelas previsto na citada Portaria GB-423-69,

vaga em virtude da dispensa de Vinólia Viana Santiago.

Nº 161 — Designar Vinólia Viana Santiago, Agente Fiscal de Tributos Federais, classe B, mat. nº 1.273.553, para exercer a função de Assessora desta Delegacia, a que se refere o subitem 3.3 da Portaria DRF nº 107 de 30 de junho de 1970, vinculada ao Grupo de Assuntos Gerais, mediante o regime de parcelas previsto na citada Portaria nº GB-423-69.

O Delegado da Receita Federal em Brasília, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68, combinado com o item 5 do art. 61 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, resolve:

Nº 162 — Designar Maria do Carmo Vasconcelos Leal, Oficial de Administração, nível 12-A, matrícula número 1.272.190, substituta eventual do Chefe da Seção de Tributação desta Delegacia, símbolo 4-F. — *Hélio Loyolla de Alencastro*, Delegado.

PORTARIAS DE 14 DE OUTUBRO DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Brasília, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 68, combinado com o item 5 do artigo 61 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, resolve:

Nº 163 — Dispensar Walter Vieira da Costa, Impressor de Valores, nível 8, matr. nº 1.634.195, da função de Encarregado da Turma de Material e Obras da Seção de Administração desta Delegacia.

O Delegado da Receita Federal em Brasília, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 68, combinado com o item 5 do art. 61 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, resolve:

Nº 164 — Designar Nelson Carvalho Motta, Impressor, nível 10, matrícula nº 1.183.514, para exercer a função gratificada, símbolo 6-F, de Encarregado da Turma de Material e d. Seção de Administração desta Delegacia, ficando, em decorrência, dispensado da substituição da mesma Turma. — *Hélio Loyolla de Alencastro*, Delegado.

4ª REGIÃO FISCAL PE-RN-PB-AL

Delegacia da Receita Federal
em João Pessoa

Retificação

PORTARIA DE 10 DE AGOSTO
DE 1970

No Diário Oficial de 9.9.70 — 2ª
Cópia — Página 7.337,

Onde se lê: Matrícula nº 1.977.193
leia-se: Matrícula nº 1.997.193

6ª REGIÃO FISCAL — MQ

Superintendência Regional
da Receita Federal

PORTARIA Nº 470, DE 1 DE
OUTUBRO DE 1970

O Superintendente Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, baixado com a Portaria Ministerial GB-18, de 23.1.69, publicada no suplemento do D. O. de 31 seguinte, e tendo em vista o que consta do processo SRRF 478-70, resolve:

Designar, José Corrêa Borges Sobrinho, matrícula número 1.321.337, ocupante do cargo de nível 16-E, da série de classes de Exator Federal, do quadro do Pessoal deste Ministé-

rio, para exercer a função de Chefe do Posto da Receita Federal em Itaúna — MG, símbolo 4-F, previsto no Quadro VI que acompanha o Decreto nº 64.041, de 31.1.69, publicada no Diário Oficial da mesma data, em virtude da aposentadoria de Vicente de Oliveira, Exator Federal, nível 16-E, publicada no D. O. de 19-9-70. — *Ary Braga Pacheco*, Superintendente.

7ª REGIÃO FISCAL — GB-ES-RJ

Delegacia da Receita Federal
em Barra do Piraí

PORTARIAS DE 22 DE SETEMBRO
DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Barra do Piraí, RJ., no uso das atribuições que lhe confere o artigo 68, combinado com o artigo 61, item 5, da Portaria Ministerial GB- nº 18, de 23 de janeiro de 1969, publicada no Diário Oficial de 31 seguinte, resolve:

Nº 169 — Dispensar Rosalvo Barros de Lalor, Agente Fiscal dos Tributos Federais, classe "B", matrícula nº 1.185.790, da função de substituto do Ordenador da Despesa, em virtude de seu desligamento desta Repartição, conforme Portaria DRF nº 152, de 16.9.70, tendo em vista sua localização na Superintendência-Sede, pela Portaria SRRF nº 1.235, de 10 de setembro de 1970, publicada no B.P. nº 557, de 16.9.70. — *Geminiano da Franca de Freitas Travassos*, Delegado.

O Delegado da Receita Federal em Barra do Piraí, RJ., no uso das atribuições que lhe confere o artigo 68, combinado com o item V do artigo 61, do Regimento aprovado pela Portaria Ministerial GB- nº 18, de 23.1.69, publicada no Diário Oficial de 31 seguinte, e tendo em vista o artigo 74, § 2º do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67, resolve:

Nº 170 — Designar o Exator Federal nível 14-C, Lélío Fernandes, matrícula nº 1.287.528, localizado e em exercício nesta Delegacia, para em suas faltas e impedimentos, assinar como Ordenador da Despesa, os cheques e ordens bancárias que movimentarão a conta aberta em nome desta Repartição no Banco do Brasil S. A., Agência desta cidade. — *Geminiano da Franca de Freitas Travassos*, Delegado.

Delegacia da Receita Federal
em Campos — R.J.

COMUNICAÇÃO DE SERVIÇO

Nº 9, DE 5 DE JUNHO DE 1970
O Delegado da Receita Federal em Campos, atendendo ao determinado nos objetivos 22 e 24 do PLANGEF 69-71 e no uso de suas atribuições legais, resolve:

Fixar Roteiro para os processos relativos ao reconhecimento da isenção do imposto de renda:

I — Do Processo — Tipo

1. As entidades interessadas deverão apresentar, de uma só vez a seguinte documentação:

1.1 — Requerimento ao Delegado da Receita Federal solicitando o reconhecimento de isenção, com a indicação do número de inscrição do C.G.C., inclusive ordem de estabelecimentos, se for o caso, e endereço.

1.2 — Juntar documento fornecido pela autoridade competente, provando:

I — Personalidade jurídica;

II — Finalidade;

III — Natureza das atividades;

IV — Caráter dos recursos e condições em que são obtidos;

V — Aplicação integral dos lucros na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

1.2.1 — Não cabe esta exigência nos casos do item 1.10.

1.2.2 — Em sendo cooperativa escolar, bastará a entrega do documento de constituição, com a declaração de que uma via do mesmo foi remetida para o INDA (artigo 21 do Decreto nº 60.597-67).

1.3 — Provar que mantém escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão.

1.4 — Prova de que vem prestando à repartição da Secretaria da Receita Federal da jurisdição as informações exigidas.

1.5 — Prova de que retém e recolhe o imposto de renda sobre os rendimentos pagos e sujeitos à retenção na fonte.

1.6 — Juntar balanços e demonstrativos da receita e despesa referentes aos cinco últimos exercícios, assinados por técnico devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

1.7 — Juntar cópia da declaração de rendimentos apresentada no último exercício.

1.8 — Anexar relação das diretorias referentes ao último quinquênio.

1.9 — Nos casos de sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo e as associações e sindicatos, juntar declaração de que não remunera seus dirigentes e não distribuiu lucros a qualquer título, ou citar e grifar o dispositivo estatutário que determina estas proibições.

1.10 — Quando se tratar de sociedades de investimentos, entregar autorização do B.C.B., e quando sociedade de economia mista na área da SUDENE, comprovante desta.

II — Do Processamento

2. A S. F. verificará se a documentação está em ordem, caso em que opinará pelo deferimento.

2.1 — Havendo irregularidade, será notificada a requerente para supri-la no prazo de trinta (30) dias, esclarecendo-se que ao termo de mais trinta (30) dias, o processo será arquivado.

2.2 — Verificando a S.F. que o exame exige parecer técnico, encaminhará o processo à Assessoria.

3. Deferido o pedido, será feita comunicação à interessada na forma do item 129 da Instrução Normativa número SRF-2-69.

III — Das Disposições Especiais

4. As sociedades cooperativas especificadas no artigo 23 do R.I.R. em vigor deverão provar a não distribuição de dividendos, com exceção da taxa legal de juros e cota de retorno, ou sobra.

5. As companhias estrangeiras de navegação marítima e aérea deverão comprovar que, no país de sua nacionalidade, as companhias brasileiras, de igual objetivo, gozam de idêntica isenção, atendendo ao princípio de reciprocidade (artigo 22 do Decreto nº 58.400-66).

6. As pessoas jurídicas que exercem atividades pesqueiras, isentas do imposto de renda e adicionais até 1972 com relação aos resultados financeiros obtidos de empreendimentos econômicos, cujos planos tenham sido aprovados pela SUDENE, deverão apresentar:

a) prova de que o valor da isenção foi incorporado ao capital, até o fim do exercício financeiro seguinte;

b) declaração da SUDEPE afirmativa de que o empreendimento satisfaz as condições exigidas pelo Decreto-lei nº 221, de 28.2.67.

8ª REGIÃO FISCAL — SP

Delegacia da Receita Federal
em Santos

PORTARIA Nº 402 DE 28 DE
SETEMBRO DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Santos, retificando a Portaria 374, de 4 do corrente mês,

Declara que a matrícula do AFTF — Geraldo Bruno é 1.293.686 e não como constou da mesma. — *Altivo Ferreira*, Delegado Substituto.

PORTARIA 406 — DE 30 DE
SETEMBRO DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Santos, no uso de suas atribuições legais resolve:

Designar Felipe Wilson Cardelino, Chefe da Seção de Orientação da Fiscalização, do Serviço de Fiscalização, matrícula 2.377.807, ocupante do cargo de Agente Fiscal dos Tributos Federais, classe "A", para substituir eventual do Chefe do Serviço de Fiscalização desta Delegacia, símbolo "9-F", durante o impedimento do Agente Fiscal dos Tributos Federais, classe "A", José Façanha Mamede, matrícula 1.046.614, já designado pela Portaria 1.231, de 21 de agosto de 1969, em virtude do seu afastamento para frequentar curso fora do país, *Ademar Franco*, Delegado.

Delegacia da Receita Federal
em Campinas

PORTARIA Nº 257, DE 28 DE
SETEMBRO DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Campinas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, resolve:

Desligar, a partir do término do expediente de 21 de setembro de 1970, o Agente Fiscal de Tributos Federais, classe "A", matrícula número 1.277.844 — Expediente Ramalho de Alencar, tendo em vista sua nomeação para o cargo de Técnico de Tributação, pela Portaria GB-221, de 28 de agosto de 1970, publicada no Diário Oficial de 2 de setembro de 1970.

Dispensar o A.F.T.F. em causa das funções de Assessor desta Delegacia. — *Heleno José de Farias*, Delegado.

10ª REGIÃO FISCAL — RS

Superintendência Regional
da Receita Federal

PORTARIAS DE 21 DE SETEMBRO
DE 1970

O Superintendente Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 59 do Regimento aprovado pela Portaria nº GB-18, de 23 de janeiro de 1969, resolve:

Nº 455 — Conceder dispensa ao A.F.T.F., classe A, matrícula número 2.202.231, Francisco Giseldo Tavares, da função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe do Núcleo Regional de Informações Econômico-Fiscais, desta Superintendência, visto ter sido admitido no cargo de Técnico de Tributação.

Nº 456 — Designar Gercl Carlito Reolon, matrícula nº 2.200.685, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais, classe A, do Q. P. deste Ministério, para exercer

a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe do Núcleo de Informações Econômico-Fiscais, desta Superintendência, em vaga decorrente da dispensa de Francisco Giseldo Tavares.

Nº 466 — Dispensar Ruy Rodrigues, matrícula nº 1.963.286, ocupante do cargo de nível 7, da classe de Escrevente-Datilógrafo, do Q. P. deste Ministério, da função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Elaboração Estatística do MURIEF, desta Superintendência.

Nº 467 — Designar Nilva Libera Carpeggiani de Lema, matrícula número 1.923.557, ocupante do cargo de nível 21, da série de classes de Estatístico, do Q. P. deste Ministério, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Elaboração Estatística do MURIEF, desta Superintendência, em vaga decorrente da dispensa de Ruy Rodrigues.

O Superintendente Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 58 do Regimento aprovado pela Portaria nº GB-18, de 23 de janeiro de 1969, resolve:

Nº 457 — Designar Armando Pinto da Fonseca Guimarães, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais, classe B, do Q.P. deste Ministério, matrícula nº 1.292.949, para exercer a função gratificada, símbolo 3-F, de Inspetor da Receita Federal no Aeroporto de Porto Alegre, em vaga decorrente da dispensa de Carlos Silveira Kessel.

gre, em vaga decorrente da dispensa de Carlos Silveira Kessel.

Nº 470 — Designar José Thomas Ferreira, matrícula nº 2.024.373, ocupante do cargo de nível 8-A, da série de classes de Escrivão, do Q.P. deste Ministério, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Agência da Receita Federal em Itaquí, neste Estado, em vaga decorrente da dispensa de Darcy Barcellos Cordeiro. — *Isaui Mendes*, Superintendente Substituto

Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre

PORTARIAS DE 21 DE SETEMBRO DE 1970

O Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, RS, no uso das atribuições, que por lei lhe são conferidas, resolve:

Nº 416 — Dispensar o Agente Fiscal de Tributos Federais, Classe A, matrícula nº 2.200.633, Gercl Carli Reolon, da Função Gratificada, Símbolo 3-F, de Chefe do Núcleo de Informações Econômico-Fiscais, desta Delegacia.

Nº 418 — Designar Heitor Costa da Silva, Técnico Auxiliar de Mecanização, nível 11-B, matrícula número 1.790.750, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 6-F, de Encarregado da Turma de Estudos e Análise de Dados Estatísticos, da Seção de Elaboração Estatística, do Núcleo de Informações Econômico-Fiscais, desta Delegacia.

Seção de Elaboração Estatística, do Núcleo de Informações Econômico-Fiscais, desta Delegacia.

Nº 419 — Dispensar Enio Schmitt Osório, Agente Fiscal de Tributos Federais, Classe B, matrícula número 2.293.918, da Função Gratificada, Símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Orientação da Fiscalização, do Serviço de Fiscalização, desta Delegacia.

Nº 420 — Designar Enio Schmitt Osório, Agente Fiscal de Tributos Federais, Classe B, matrícula número 2.292.918, para exercer a Função Gratificada, Símbolo 3-F, de Chefe do Núcleo de Informações Econômico-Fiscais, desta Delegacia.

Declarar que os provimentos das funções far-se-ão provisoriamente, nos termos do artigo 86, da Portaria número GB-18, de 23 de janeiro de 1969, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda. — *George Müller Mendes*, Delegado.

Inspetoria da Receita Federal no Aeroporto de Porto Alegre

PORTARIA DE 24 DE SETEMBRO DE 1970

O Inspetor da Receita Federal no Aeroporto de Porto Alegre, RS, no

uso das atribuições que por Lei lhe são conferidas, resolve:

Nº 91 — Dispensar o Fiel do Tesouro, nível 18, Vulpius Isler Horta, matrícula nº 1.050.415, da função gratificada, símbolo 6-F, de Encarregado da Turma de Tributação e Fiscalização, desta Inspetoria.

PORTARIAS DE 29 DE SETEMBRO DE 1970

Nº 94 — Designar Ruy Rodrigues, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 1.963.286, para exercer a função gratificada, símbolo 6-F, de Encarregado da Turma de Arrecadação, desta Inspetoria.

Nº 95 — Designar Antônio Rosa Bralle, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, matrícula nº 1.506.808, para exercer a função gratificada, símbolo 6-F, de Encarregado da Turma de Tarefas Auxiliares, desta Inspetoria.

PORTARIA DE 2 DE OUTUBRO DE 1970

Nº 97 — Designar Noêmia de Carvalho Pinheiro, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, para exercer a função gratificada, símbolo 6-F, de Encarregada da Turma de Tributação e Fiscalização, desta Inspetoria.

Declarar que os provimentos das funções far-se-ão provisoriamente, nos termos do artigo 86, da Portaria número GB-18, de 23 de janeiro de 1969, do Ministro de Estado da Fazenda. — *Hugo Carvalho Cruzen*, Inspetor substituto.

CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO

LEI E REGULAMENTO

DIVULGAÇÃO N.º 1.037

Preço: Cr\$ 2,00

A VENDA

Na Guanabara

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recurso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

GABINETE DO MINISTRO

(*) PORTARIA Nº 576, DE 24 DE SETEMBRO DE 1970

O Ministro de Estado dos Transportes, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 62.439, de 25 de março de 1968, e tendo em vista os termos do Aviso nº 298, de 21 de setembro de 1970, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, resolve:

I — Aprovar o Regimento Interno da Secretaria-Geral, que com esta baixa.

II — Revogar a Portaria nº 1.195, de 22 de agosto de 1963. -- *Mário David Antezza*.

REGIMENTO DA SECRETARIA-GERAL DO

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º - A Secretaria-Geral incumbe assessorar diretamente o Ministro dos Transportes e, em seu nome e sob sua direção superior:

- a) - realizar estudos para formulação de diretrizes que visem, particularmente:
 - 1) - à definição da política nacional de transportes e, conseqüentemente, permitam estabelecer as prioridades de investimento nas diversas modalidades;
 - 2) - à adequação da infra-estrutura de transportes, às necessidades da Economia;
 - 3) - às alterações do sistema tributário e à tarifação relacionadas aos transportes;
 - 4) - à captação de recursos financeiros internos e externos para o setor de transportes;
 - 5) - à racionalização da operação dos órgãos vinculados;
 - 6) - ao estabelecimento de princípios, normas e critérios, que conduzam à descentralização da execução das atividades da administração ministerial e ao controle da sua aplicação;
 - 7) - à supervisão das atividades estatísticas dos transportes;
- b) - orientar e coordenar os setores de planejamento, orçamento e programação financeira, dos órgãos subordinados e vinculados, no desempenho de suas atividades;
- c) - traduzir em planos de ação as diretrizes, recomendações e estudos aprovados;
- d) - apreciar, coordenar e consolidar os orçamentos anuais e plurianuais do Ministério;
- e) - controlar a execução dos programas e orçamentos;
- f) - preparar a programação financeira do Ministério;
- g) - realizar as ligações necessárias ao desempenho das atividades de sua competência com órgãos não pertencentes ao Ministério.

Parágrafo Único - A Secretaria-Geral incumbe, ainda, prestar assessoramento ao Conselho Nacional de Transportes

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 2º - A Secretaria-Geral tem a seguinte organização:

- a) - Subsecretaria de Programação e Orçamento (SPO);
- b) - Subsecretaria Executiva (SE);
- c) - Serviço de Administração (SA);

§ 1º - O Secretário-Geral é auxiliado nas suas atividades por um Adjunto.

§ 2º - As Subsecretarias de Programação e Orçamento e Executiva são dirigidas por Subsecretários.

§ 3º - As Subsecretarias têm assessores especializados em matéria de Orçamento, de Finanças e das diferentes modalidades de transportes, de acordo com as respectivas atribuições.

Art. 3º - A Subsecretaria de Programação e Orçamento compreende:

- a) - Assessoria de Programação Financeira (APF);
- b) - Assessoria de Orçamento (AO);
- c) - Assessoria de Coordenação e Acompanhamento da Programação (ACAP).

Parágrafo Único - As Assessorias de Programação Financeira, de Orçamento e de Coordenação e Acompanhamento da Programação são dirigidas por Assessores-Chefes.

Art. 4º - O Serviço de Administração compõe-se de:

- Turma de Pessoal e Material;
- Turma de Mecanografia;
- Turma de Protocolo e Arquivo.

CAPÍTULO III

Da Competência dos Órgãos

Art. 5º - Compete à Subsecretaria de Programação e Orçamento (SPO):

- a) - Assessoria de Programação Financeira (APF):
 - 1) - preparar a programação financeira, compreendendo fixação, liberação, repasses e sub-repasses da cota das dotações orçamentárias e acompanhar e controlar o comportamento da execução financeira;
 - 2) - coordenar os assuntos relativos ao controle financeiro e à execução de medidas relativas ao cronograma de desembolso, nos termos da legislação e normas legais em vigor;
 - 3) - acompanhar a execução da lei orçamentária e dos atos pertinentes aos créditos adicionais aprovados no âmbito ministerial;

- 4) - examinar, do ponto de vista financeiro, os expedientes relativos às alterações a serem realizadas no orçamento, bem como as minutas de projetos de leis sobre créditos adicionais e os respectivos decretos para sua execução;
- 5) - elaborar demonstrativos mensais e trimestrais sobre a execução financeira, discriminando os créditos, os empenhos emitidos e as despesas realizadas, obedecendo a especificação exigida pela lei orçamentária;
- 6) - preparar demonstrativo semestral de receita e despesa, no prazo estabelecido, indicando os recursos liberados segundo Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades;
- 7) - relacionar os créditos adicionais abertos, destacando os transferidos do exercício anterior e os que devem ser transferidos para o exercício seguinte, de acordo com as normas legais em vigor;
- 8) - executar as medidas relacionadas com o programa de desembolso, nos termos da legislação e normas legais vigentes;
- 9) - ligar-se com o Órgão Central do Sistema de Programação Financeira, com vistas à adequada condução dos assuntos pertinentes.

[B] - Assessoria de Orçamento (AO):

- 1) - com a cooperação da ACAP:

apreciar e coordenar os planos e programas de investimentos dos Órgãos subordinados e vinculados, quaisquer que seja a origem dos recursos;

orientar, coordenar, apreciar e consolidar as propostas orçamentárias anuais e plurianuais dos Órgãos subordinados e vinculados;

apreciar os pedidos de créditos adicionais e de alteração dos Orçamentos-Programas dos Órgãos subordinados e vinculados;

- 2) - elaborar os orçamentos da Secretaria-Geral;

- 3) - ligar-se com o Órgão Central do Sistema de Orçamento, com vistas à adequada condução dos assuntos em todos os seus aspectos pertinentes;

- 4) - realizar estudos prévios, tendo em vista a apreciação das propostas de orçamento dos Órgãos subordinados e vinculados, para fins de elaboração da proposta orçamentária do Ministério.

[C] - Assessoria de Coordenação e Acompanhamento da Programação (ACAP):

- 1) - realizar o acompanhamento físico-financeiro dos Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades, em execução pelos Órgãos subordinados e vinculados;
- 2) - prestar informações sobre o andamento das obras e fornecer os dados e elementos técnicos do acompanhamento;
- 3) - prestar informações técnicas para divulgação ao Gabinete do Ministro (Subchefia do Gabinete para Relações Públicas);
- 4) - avaliar os reflexos dos compromissos financeiros internos e externos assumidos pelos diversos Órgãos subordinados e vinculados, sobre a continuidade da execução dos programas de investimentos;
- 5) - coordenar, no âmbito do Ministério, a coleta de dados e subsídios junto aos Órgãos subordinados e vinculados, visando a unificar as informações;
- 6) - coligir elementos e dados informativos para fins de apreciação dos custos de execução de projetos semelhantes, em regiões, modalidades de Transportes ou de diferentes Órgãos de execução;
- 7) - acompanhar a execução do Plano Nacional de Viação, planos de desenvolvimento e orçamento anuais e plurianuais de investimentos;
- 8) - propor medidas administrativas, operacionais e econômico-financeiras, visando a corrigir distorções verificadas na execução dos Programas;
- 9) - acompanhar a execução da legislação pertinente aos transportes e sugerir medidas necessárias ao seu pleno cumprimento ou à sua modificação;
- 10) - apreciar, sob o ponto de vista técnico do acompanhamento, anteprojetos de lei, de decretos, de regulamentos ou regimentos referentes a Transportes;
- 11) - apreciar os relatórios, boletins e informações dos Órgãos subordinados e vinculados, sob os aspectos de interesse da Secretaria-Geral;
- 12) - cooperar com a Assessoria de Orçamento no que se refere ao número 2), letra b, do presente artigo.

Art. 69 - Compete à Subsecretaria Executiva:

- 2) - instruir os expedientes e processos

de rotina, oriundos dos órgãos subordinados e vinculados e dos demais órgãos ou entidades pertencentes à União, aos Estados e Municípios, em ligação e com a necessária cooperação da Subsecretaria de Programação e Orçamento;

- 2) - acompanhar e apreciar a atuação dos representantes do Ministério em Conselhos, Comissões, Grupos de Trabalho, Grupos Executivos e Órgãos congêneres, permanentes ou temporários.

Art. 7º - Compete ao Serviço de Administração:

a) - Turma de Pessoal e Material:

- 1) - organizar e manter atualizados os atos oficiais pertinentes a pessoal e material;
- 2) - fornecer os elementos necessários à proposta orçamentária da Secretaria-Geral;
- 3) - receber, conferir, registrar, classificar e guardar o material adquirido pela Secretaria-Geral;
- 4) - organizar e manter atualizado o Inventário do material da Secretaria-Geral.

b) - Turma de Mecanografia:

- 1) - executar os trabalhos de mecanografia da Secretaria-Geral;
- 2) - conferir os expedientes elaborados pela Secretaria-Geral.

c) - Turma de Protocolo e Arquivo:

- 1) - Assegurar o trânsito e o controle eficiente da documentação em circulação na Secretaria-Geral;
- 2) - manter os arquivos de leis, decretos, portarias, ordens, decisões e publicações técnicas de interesse da Secretaria-Geral.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições

Art. 8º - São atribuições do Secretário-Geral:

- 1) - assistir ao Ministro na orientação, coordenação e controle das atividades fins dos órgãos subordinados e vinculados, nos seus aspectos do Planejamento, Orçamento e Programação Financeira;
- 2) - dirigir a Secretaria-Geral, orientando e supervisionando as suas atividades;
- 3) - despachar com o Ministro os expedientes que, depois de conclusivamente estudados na Secretaria-Geral, requeiram decisão ministerial ou superior;
- 4) - assegurar as ligações, sempre que necessárias, entre os órgãos da Secretaria-Geral com os órgãos subordinados ou vinculados;

- 5) - promover a unidade de atuação dos representantes do Ministério em Conselhos, Comissões, Grupos de Trabalho, Grupos Executivos e Órgãos congêneres, segundo as diretrizes da política do Ministério;

- 6) - aprovar escala de férias do pessoal lotado na Secretaria-Geral;

- 7) - assinar o expediente da Secretaria-Geral;

- 8) - autorizar viagens, em objeto de serviço, do pessoal em exercício na Secretaria-Geral;

- 9) - delegar atribuições de sua competência;

- 10) - desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Ministro, nos termos do Decreto-lei nº 200/67;

Art. 9º - São atribuições do Adjunto do Secretário-Geral:

ral:

- 1) - auxiliar diretamente o Secretário-Geral no desempenho de suas atividades;

- 2) - elaborar o relatório anual da Secretaria-Geral, bem como o do Ministério, recebendo para isto os subsídios dos órgãos subordinados e vinculados;

- 3) - desempenhar outras atribuições delegadas pelo Secretário-Geral, nos termos do Decreto-lei nº 200/67;

Art. 10º - São atribuições do Subsecretário da Programação e Orçamento e do Subsecretário Executivo:

- 1) - dirigir, orientar e coordenar os trabalhos das respectivas subsecretarias mantendo entre si ligações permanentes;

- 2) - assessorar o Secretário-Geral, autoridades ou órgão por aquele determinado, em assuntos da competência das respectivas Subsecretarias;

- 3) - desempenhar outras atribuições delegadas pelo Secretário-Geral, nos termos do Decreto-lei nº 200/67;

Art. 11º - São atribuições dos Assessores - Chefes das Assessorias de Programação Financeira, de Orçamento e de Coordenação e Acompanhamento da Programação:

- 1) - dirigir, orientar, coordenar os trabalhos das suas respectivas Assessorias, supervisionando suas atividades;

- 2) - Assessorar o Subsecretário da Programação e Orçamento, autoridades ou órgão por aquele determinado, em assuntos da competência das suas respectivas Assessorias;

- 3) - desempenhar outras atribuições delegadas pelo Subsecretário da Programação e Orçamento, nos termos do Decreto-lei nº 200/67;

Art. 12º - São atribuições do Chefe do Serviço de Administração:

- 1) - dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades do Serviço;
- 2) - fazer pedido de material e equipamento necessário à Secretaria-Geral.

Parágrafo Único - São atribuições dos Encarregados de Turma:

- 1) - auxiliar o Chefe do SA em suas atividades;
- 2) - distribuir, orientar, fiscalizar e coordenar os trabalhos efetos às respectivas Turmas.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 13º - São designados e dispensados:

I - Pelo Ministro de Estado dos Transportes:

- os Subsecretários;
- o Adjunto do Secretário-Geral.

II - Pelo Secretário-Geral:

- os Assessores-Chefes;
- os Assessores;
- o Chefe do Serviço de Administração;
- os Encarregados de Turmas.

Art. 14º - As viaturas da Secretaria-Geral ficam sob o controle da Subchefia do Gabinete para Assuntos Gerais, para efeito de manutenção, reparação e guarda.

Art. 15º - Os Assessores das Subsecretarias constituem unidades de ação, por modalidade de transporte, exercendo suas atividades com troca de informações entre si, conforme normas de procedimento estabelecidas.

Art. 16º - Os serviços da Secretaria-Geral são executados por funcionários do Quadro de Pessoal do Ministério, por servidores requisitados ou movimentados, e por pessoal contratado, na forma da legislação em vigor.

Art. 17º - O Grupo de Estudos para a Integração da Política de Transportes - GEIPOT funciona, também, como Órgão de Planejamento da Secretaria-Geral.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Art. 18º - Enquanto não se efetivar a mudança completa do Ministério para Brasília, a Subsecretaria Executiva funcionará no Estado da Guanabara, cabendo-lhe, além das suas atribuições normais, auxiliar a Subsecretaria de Programação e Orçamento na coleta de informações junto aos órgãos subordinados e vinculados.

Art. 19º - O Serviço de Estatística dos Transportes - SET passa a integrar o GEIPOT.

Art. 20º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário-Geral.

ORGANOGRAMA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA-GERAL

ADJUNTO DO
SECRETÁRIO-GERAL

SUBSECRETARIA
DE PROGRAMAÇÃO
E ORÇAMENTO (SPO)

ASSESSORIA DE PROGRAMAÇÃO
FINANCEIRA - APF -

ASSESSORIA DE
ORÇAMENTO - AO -

ASSESSORIA DE COORDENAÇÃO
E ACOMPANHAMENTO DA
PROGRAMAÇÃO - AACAP -

SECRETÁRIO-GERAL

GEIPOT

SUBSECRETARIA
EXECUTIVA

SERVIÇO DE
ADMINISTRAÇÃO

TURMA DE PESSOAL E MATERIAL

TURMA DE MECANOGRÁFIA

TURMA DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Legenda

----- COORDENAÇÃO
———— SUBORDINAÇÃO

PORTARIAS DE 14 DE OUTUBRO DE 1970

O Ministro de Estado dos Transportes, no uso da competência que lhe é outorgada no art. 87, inciso II, da Constituição, e, especificamente, na faculdade definida no art. 28, § 1º do Decreto nº 1.710, de 28.11.62, resolve:

Nº 604 - I Declarar de utilidade pública, nos termos e para os fins do artigo 25 e seus Parágrafos da Lei número 4.102, de 20.7.62, a faixa de domínio e benfeitorias nela existentes, destinada à construção no subtrecho Lajes - São Pelotas, no Tronco Sul, Estado de Santa Catarina, cuja área está compreendida entre as estacas 1.500 e 3.884, esta no eixo da travessia do Rio Pelotas, representadas nas Plantas que, devidamente rubricadas, ficam depositadas na Divisão de Obras do Departamento Nacional de Estradas de Ferro - DNEF.

II - Considerar urgente a desapropriação da área indicada, que será efetivada pela Diretoria de Vias de Transporte do Ministério do Exército, em nome do Departamento Nacional de Estradas de Ferro para os efeitos da legislação em vigor.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Ministro de Estado dos Transportes, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" do parágrafo único do art. 26 do Decreto-lei nº 200, de 1967, resolve:

Nº 605 - Designar o Engenheiro José Carlos de Mello Régio, Chefe da Divisão de Exploração Comercial da Diretoria de Portos, do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, para Representante da União na Assembleia Geral Extraordinária da Companhia Docas do Pará, a se realizar no dia 19 do corrente mês.

O Ministro de Estado dos Transportes, atendendo o que solicita o Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis pelo Ofício P-837 e considerando o que consta do Processo ... MT 18.345-70, resolve:

Nº 606 - Homologar a Resolução nº 749.2-70, de 9 de outubro de 1970, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis, pela qual fica autorizada a "PESCOMAR - Cia. Nacional de Pesca", a construir, em área de administração do Porto de Belém, no Estado do Pará, à margem da baía de Guajará, Rodovia Arthur Bernardes, um trapiche de madeira, destinado a barcos pesqueiros, de sua propriedade, conforme projeto anexo ao citado processo, ficando também isenta de pagamento das taxas portuárias referidas no Artigo 15 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967. - Mário David Andreazza.

PORTARIAS DE 15 DE OUTUBRO DE 1970

O Ministro de Estado dos Transportes, atendendo ao que propõe o Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis através do Ofício P-792, de 24 de

setembro de 1970, e o constante do Processo nº MT-17.829-70, resolve:

Nº 608 - Homologar a Resolução nº 745.2-70, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis de 24 de setembro de 1970 que autoriza a Companhia Peperesca S. A., a construir com recursos próprios, um embarcadouro (trapiche) de madeira, no Rio Itajaí-Açu, no Estado de Santa Catarina, na forma do projeto constante do processo inicialmente citado, destinado a operar com barcos pesqueiros de sua propriedade, ficando isenta do pagamento das taxas portuárias referidas no artigo 15 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

O Ministro de Estado dos Transportes, usando da atribuição que lhe confere o artigo 29 da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, e atendendo à solicitação da Rede Ferroviária Federal S. A. através da Carta número 1.222-PRF-70 e Processo número MT-18.188-70, resolve:

Nº 609 - I - Declarar de utilidade pública para efeito de desapropriação pela Rede Ferroviária Federal S. A. (Sistema Regional Centro - 6ª Divisão-Central) os terrenos e respectivas benfeitorias situadas fora da faixa de domínio da entidade, localizados na Linha Auxiliar Centro e Ramal do Arará, necessários à construção da denominada 3ª linha entre o Terminal do Arará, no Porto do Rio de Janeiro, e a estação de Japeri, da Linha do Centro da 6ª Divisão-Central.

II - A faixa normal será, sempre que possível, de 15 m para cada lado do eixo da linha, conforme indicado nas plantas anexas ao citado Processo. Parágrafo único. Nos trechos em "cortes" ou "aterros" o limite lateral à direita e-ou à esquerda da faixa ficará situado a pelo menos, 10 metros além da "crista do corte" ou do "pé do aterro".

III - As áreas serão acrescidas daquelas indispensáveis aos terminais, pátios, inclusive recinto das estações e obras de arte; a depósitos e refúgios de material; a dependências necessárias a operação ferroviária, assim como para a construção de obras necessárias a cruzamentos e entroncamentos com rodovias, etc.

IV - Adesapropriação de que trata esta Portaria é declarada de urgência para os efeitos do artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

V - As despesas decorrentes da presente desapropriação correrão por conta dos recursos da Rede Ferroviária Federal S. A.

VI - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. - Mário David Andreazza

DESPACHOS DO MINISTRO

Proc. 16.686-70 - Aprova reformulação do Programa de Investimentos do DNER.

Atendendo a dispositivo legal e considerando o que consta do Processo nº MT-16.688-70, aprovo a Reformula-

ção do Programa de Investimentos para 1970 do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), reatadas, porém, as modificações coincidentes com aquelas dependentes de créditos suplementares pleiteadas pela própria Autarquia no mesmo processo. Em 15.10.70.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 603, DE 14 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento de Administração do Ministério dos Transportes, tendo em vista o § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 67, de 21 de novembro de 1968, e no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 412, de 2 de junho de 1970 (in Diário Oficial de 16 de junho de 1970), resolve:

Conceder aposentadoria, no Quadro de Pessoal — Parte Suplementar (antiga Companhia Nacional de Navegação Costeira — A.F.) — deste Ministério,

a) de acordo com a Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com os artigos 101, III e 102, item I, alínea "a", da Constituição do Brasil:

1) a Antônio de Souza Sampaio — matrícula nº 5.933, de 2º Cozinheiro do Quadro de Mar (Cr\$ 407,733);

2) a Hyrio Lopes da Silva — matrícula nº 20.467, Operário de Reparo e Construção Naval de 1ª Classe (Cr\$ 470,88);

3) a Jayme Moreira de Souza — matrícula nº 34.447, Desenhista (Cr\$ 598,75);

4) a Joaquim Alves — matrícula número 32.250 — Operário de Reparo e

Construção Naval de 1ª Classe (Cr\$ 470,88);

II — Aposentador, no Quadro de Pessoal — Parte Suplementar (antiga Companhia Nacional de Navegação Costeira — AP) — deste Ministério,

a) de acordo com a Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o item III dos artigos 176 e 178 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952:

1) Brasil Esteves de Vasconcellos — matrícula nº 41.947 — Oficial de Administração (Cr\$ 371,52);

2) Alvaro Julio da Cunha — matrícula nº 39.579 — Operário de Reparo e Construção Naval de 2ª Classe (Cr\$ 422,09);

3) João Baptista Marciano — matrícula nº 42.018 — Operário de Reparo e Construção Naval de 3ª Classe (Cr\$ 400,03);

4) Luiz Justino — matrícula número 40.076 — Operário de Reparo e Construção Naval de 1ª Classe (Cr\$ 470,88);

5) Sebastião Mendonça — matrícula nº 2.044 — Operário de Reparo e Construção Naval de 1ª Classe — .. (Cr\$ 470,88);

6) Antônio de Souza Carvalho — matrícula nº 36.321 — Operário de Reparo e Construção Naval de 1ª Classe (Cr\$ 470,88).

b) De acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 181, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952:

1) Leonel Luiz da Cunha — matrícula nº 1.475 — Supervisor de Estiva (Cr\$ 508,03);

2) Octaviano Amâncio dos Santos — matrícula nº 4692 — Operário de Reparo e Construção Naval de 1ª Classe — (Cr\$ 470,88).

Fernando Cysnetros — Representante do Diretor-Geral.

nível 12, para acompanhar o processo administrativo a que responde José Raymundo Lima Dias, Escrevente Datilógrafo, nível 7, do Quadro de Pessoal deste Ministério, e apresentar a respectiva defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, sob o pretexto não ter atendido, no prazo legal, a citação regularmente feita.

PORTARIA Nº 311, DE 16 DE OUTUBRO DE 1970

O Secretário-Geral da Agricultura, no uso da competência que lhe foi conferida pela Portaria Ministerial nº 312, de 8 de junho de 1967, e de acordo com o artigo 2º do Decreto número 47.433, de 15 de dezembro de 1959, combinado com o Decreto número 807, de 30 de março de 1962, resolve:

Mandar servir em Brasília, Ana Maria Dolores Rodrigues Persolane, Estatístico TC-1401-20-A, do Quadro de Pessoal — Parte Especial — deste Ministério, procedente da cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, para ter exercício no Escritório de Informação Agrícola (EIGRA).

PORTARIA Nº 312, DE 16 DE OUTUBRO DE 1970

O Secretário-Geral da Agricultura, no uso da competência que lhe confere a Portaria Ministerial nº 312, de 8 de junho de 1967 e tendo em vista o artigo 2º do Decreto nº 47.433, de 15 de dezembro de 1959, resolve:

Mandar servir em Brasília, a pedido, Terezinha Saraiva de Carvalho, Escrevente Datilógrafo AF-204-7, do Quadro de Pessoal — Parte Especial — deste Ministério, procedente da cidade do Rio de Janeiro, no Estado da Guanabara, para ter exercício na Divisão do Pessoal do Departamento de Administração. — Ezellino Arteche.

COORDENAÇÃO REGIONAL DO LESTE

Retificação

Na publicação feita no Diário Oficial de 24 de junho de 1970, na página 4.651, 3ª coluna, Portaria número 2 de 18 de maio de 1970, onde se lê:

"... Antônio Taumaturgo Almeida, ocupante do cargo de Escriurário, AF-202 — nível 10.B ..."

Leia-se:

"... Antônio Taumaturgo Almeida ocupante do cargo de Escriurário, AF-202 — nível 10.B ..."

DEPARTAMENTO DE PESQUISAS E EXPERIMENTAÇÃO AGROPECUÁRIAS

PORTARIAS DE 16 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias (atual Escritório de Pesquisas e Experimentação), no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 55 — Conceder dispensa, de acordo com o artigo 77 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Edgard Cunha Filho, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo TC.101.20.A, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Centro Oeste, órgão deste Escritório, da função gratificada símbolo 2-F, de Chefe da Estação Experimental de Água Limpa, dependência do referido Instituto.

Nº 56 — Designar de acordo com os artigos 145 item I, e 147 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Cleverson Siqueira, ocupante do car-

go de Engenheiro Agrônomo TC.101.20.A, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Centro Oeste, órgão deste Escritório, para exercer a função gratificada símbolo 2-F, de Chefe da Estação Experimental de Água Limpa, dependência do referido Instituto, em vaga decorrente da dispensa de Edgard Cunha Filho.

Nº 57 — Designar de acordo com os artigos 145 item I, e 147 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Euclides Mendonça, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo TC.101.20.A, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, do Grupo Executivo da Produção Vegetal, posto à disposição do Instituto de Pesquisa e Experimentação Agropecuárias do Sul, órgão deste Escritório, de conformidade com o item II do artigo 2º e parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 61.776, de 24 de novembro de 1967, para exercer a função gratificada símbolo 3-F, de Chefe da Estação de Enologia de Urussanga — SO (atual Estação Experimental de Urussanga) dependência do referido Instituto, em vaga decorrente da dispensa de Antonio Bertoncini Netto. — Roberto Meirelles de Miranda, Diretor-Geral do DPEA (EPE).

PORTARIAS DE 22 DE SETEMBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias (atual Escritório de Pesquisas e Experimentação), no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 58 — Conceder dispensa, de acordo com o artigo 77 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, a Frederico Augusto Rodrigues de Siqueira, ocupante do cargo de Tecnologista P.1604.12, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, do função gratificada símbolo 2-F, do Chefe da Seção de Tecnologia Analítica do Instituto de Óleos (atual Instituto de Tecnologia de Óleos), órgão deste Escritório.

Nº 59 — Designar, de acordo com os artigos 145, item I, e 147 da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Regina Celi Araújo Lago, ocupante do cargo de Tecnologista P.1604.12, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, para exercer a função gratificada símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Tecnologia Analítica do Instituto de Óleos (atual Instituto de Tecnologia de Óleos) deste Escritório — em vaga decorrente da dispensa de Frederico Augusto Rodrigues de Siqueira. — Roberto Meirelles de Miranda, Diretor-Geral do DPEA (EPE).

DEPARTAMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 23, DE 24 DE AGOSTO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Econômico, atual Escritório de Estatística, Análises e Estudos Econômicos (ESCO) usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º item XXI, combinado com o artigo 1º item II do Decreto nº 53.000, de 11 de outubro de 1963, resolve:

Designar de acordo com os artigos 72 e 73 parágrafos 1º e 2º da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952, Maria Vitória Magalhães Pinto, ocupante do cargo de Estatístico nível 21.B, chefe 2-F da Seção de Estatística da Produção Pecuária, para exercer como substituto automático o cargo em comissão de Diretor do Serviço de Estatística da Produção 4.C durante os impedimentos eventuais ou temporários do respectivo Diretor. — João Carmo Lito.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 429, DE 15 DE OUTUBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Agricultura, usando das atribuições legais e considerando o artigo 21 do Decreto nº 6.068, de 7.2.69, resolve:

I — Autorizar a Equipe de Revenda Agrícola, financiar aos agropecuaristas localizados nas áreas de implantação das Rodovias Transamazônica e Cuiabá-Santarém, reprodutores e matrizes, adquiridos pelo Ministério da Agricultura, com essa finalidade.

II — Objektivar o financiamento das condições aos pecuaristas de iniciar e ou melhorar seus criatórios, visando ao aumento da produção e da produtividade.

III — Ficam estabelecidas as seguintes condições para revenda do animal, na faixa indicada.

a) — Juros

Serão cobrados juros de 6% a.a., debitados semestralmente, exigíveis do

PORTARIA Nº 327 DE 10 DE AGOSTO DE 1970

Na publicação feita no Diário Oficial de 17 de setembro de 1970, da Relação de Produtos de Multiplicação Animal, inclusa na Portaria em apêço, à pág. 8.09, por ter havido erro do original, onde se lê:

02.03 — Visceras, miúdos e qualquer outra parte comestível, fresco resfria	02.01 E	011.60
Leia-se:		
02.03 — Visceras, miúdos e qualquer outra parte comestível, fresco, resfriado ou congelado	02.01 E	011.60
	02	40

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 310, DE 16 DE OUTUBRO DE 1970

O Secretário-Geral da Agricultura, no uso de suas atribuições legais, e

tendo em vista o que consta do processo MA-16.917-70, resolve:

Designar, de acordo com o artigo 223 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Haroldo Rubens Cavernais de Abreu, Oficial de Administração,

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO AGROPECUÁRIA

Diretoria Estadual do Ministério da Agricultura no T. F. do Amapá

PORTARIA DE 10 DE ABRIL DE 1970

O Chefe da Agência do Departamento de Promoção Agropecuária no Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe confere o item III, do artigo 46, do Decreto número 62.342, de 8 de agosto de 1963, resolve:

N.º 1 — Designar de acordo com os artigos 145, item I, e 147 da Lei

n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 6º do Decreto n.º 52.342, de 8 de agosto de 1963, Josué Pantaleão Ferreira, ocupante do Cargo de Armazenista nível 8-A, com exercício nesta Agência, para exercer a Função Gratificada 14-F de Chefe da Turma de Administração (TA), em vaga criada pelo Decreto n.º 53.774, de 20 de março de 1964.

Macapá, 10 de abril de 1970. — Agostinho Lamarão de Castro Ribeiro, Chefe da Agência do D.P.A. n.º Amapá.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.585, DE 14 DE OUTUBRO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, alínea "a", do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

Nº 3.585 — Conceder aposentadoria, de acordo com o artigo 101, item III, parágrafo único, combinado com o artigo 102, item II, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lillê Bandeira Castor — matrícula nº 1.192.113, no cargo de Escriutária, nível 10, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente deste Ministério. — *Júlio Barata*.

PORTARIA Nº 3.586, DE 14 DE OUTUBRO DE 1970

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, usando das atribuições que lhe confere o artigo 913 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e

Considerando o que determina o artigo 360 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual todas as empresas, individuais ou coletivas, que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a apresentar anualmente a relação de seus empregados;

Considerando que as informações assim prestadas se destinam à atualização do Cadastro de Empresas, fornecendo ao Ministério do Trabalho e Previdência Social as mais valiosas informações para o conhecimento da distribuição de mão-de-obra do País;

Considerando que para o devido atendimento das atribuições inerentes aos programas de trabalho do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, há que ser adotada uniformidade e correspondência cadastral;

Considerando que a interligação dos vários Órgãos Federais é recomendada na Reforma Administrativa preconizada pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

Considerando que, na busca empreendida por um sistema que englobe todas as empresas individuais ou coletivas, o Cadastro-Geral de Contribuintes da Fazenda é o que reúne as características indispensáveis a sua exata identificação;

Considerando que a utilização do referido número cadastral tornou-se básico para os trabalhos de apuração da Relação de Empregados de que trata o artigo 25º da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda tornou obrigatório, pela Portaria MF-GB-16, de 16 de janeiro do corrente ano, o uso de carimbo padronizado para as pessoas jurídicas, em todos os documentos fiscais;

Considerando, finalmente, a necessidade de uniformidade na transcrição do número do Cadastro-Geral de Contribuintes fornecido pelo Ministério da Fazenda, resolve:

Art. 1º Todas as empresas compreendidas pelo artigo 352 da Consolidação das Leis do Trabalho ficam obrigadas à utilização do carimbo padronizado — CGC — Cadastro-Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda — instituído pela Portaria MF-GB-279, de 17 de julho de 1969, quando do fornecimento das informações a que se refere o artigo 360 da citada CLT, em formulários genericamente denominados relações de empregados.

Art. 2º O carimbo, cuja obrigatoriedade é determinada, com as mesmas especificações constantes do Anexo IV da citada Portaria MF-GB-279, de 17 de julho de 1969, será aposto à esquerda e no alto da folha "Cadastro de Empresas", componente das citadas relações.

Art. 3º Não serão aceitas pelos Órgãos arrecadadores as relações de empregados que não atenderem ao disposto no artigo 2º da presente Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Júlio Barata*.

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 10, DE 12 DE OUTUBRO DE 1970

O Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho e Previdência Social no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo item X do art. 3º do Regimento da Consultoria Jurídica, aprovado pela Portaria Ministerial nº 3.479, de 3 de agosto de 1970, resolve:

Designar a Oficial de Administração nível 12, Yeda Pimentel Strauch, do Instituto Nacional de Previdência Social, para exercer a função gratificada de Secretário da Comissão da Ordem do Mérito do Trabalho (Chefe da Secretaria) 5-F, criada pelo Decreto nº 67.074, de 18 de agosto de 1970. — *Marcelo Pimentel*.

DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

Divisão Supervisora da Inspeção do Trabalho

Gabinete do Diretor

DESPACHOS

Em 13 de outubro de 1970

O Diretor da Divisão Supervisora de Inspeção do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 15, de 24 de abril de 1970, do

Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, lavrou os seguintes despachos:

MTPS. 135.012-70 — DR. 169.333, de 1969 — Walcolex Comércio e Importação de Automóveis Ltda. — Recurso — São Paulo — Resolve conhecer do recurso "ex officio" do Senhor Delegado Regional do Trabalho, nos termos do artigo 637 da Consolidação das Leis do Trabalho, para negando-lhe provimento, manter a decisão recorrida que atendendo aos elementos constantes do processo julgou insubsistente o auto de fls.

MTPS. 315.897-70 — DR. 24.282, de 1970 — Distribuidora Vale do Aço Ltda. — Recurso — Minas Gerais — Idem, idem.

MTPS. 315.897-70 — DR. 24.282, de 1970 — Distribuidora Vale do Aço Ltda. — Recurso — Minas Gerais — Idem, idem.

MTPS. 135.046-70 — DR. 7.162-70 — Alevino Catelan — Recurso — Rio Grande do Sul — Idem, idem.

MTPS. 101.671-70 — DR. 7.402-68 — Auto Geral Camaquene Ltda. — Recurso — Rio Grande do Sul — Idem, idem.

MTPS. 315.896-70 — DR. 23.758-70 — Medix Aparelhos Cirúrgicos — Recurso — Minas Gerais — Resolve negar provimento ao recurso voluntário interposto, a fim de manter a decisão que impôs a multa.

MTPS. 116.652-70 — DR. 122.185, de 1969 — Banco Comercial do Estado de São Paulo S.A. — Recurso — São Paulo — Idem, idem.

MTPS. 116.650-70 — DR. 144.508, de 1970 — Banco Comercial do Estado de São Paulo S.A. — Recurso — São Paulo — Resolve dar provimento

ao recurso voluntário interposto para, reformando a decisão proferida, tornar insubsistente o auto de fls.

MTPS. 116.65-70 — DR. 129.248, de 1969 — Willys Overland do Brasil S.A. — Recurso — São Paulo — Resolve deixar de conhecer do recurso, por ter sido interposto fora do prazo legal. — *Alcimir Sain-Clair*, Diretor da DSIT.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO

PORTARIAS DE 7 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, usando das atribuições que lhe confere o item XII, do artigo 26, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 56.263, de 6 de maio de 1965, resolve:

Nº 54 — Dispensar o Inspetor do Trabalho, nível 17, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Ministério, Hebe Ribeiro Gonçalves, matrícula nº 1.195.466, da função gratificada, símbolo 12-F, de Auxiliar do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

Nº 55 — Designar a Escriutária, nível 10, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, deste Ministério, Maria de Lourdes de Souza Lemos, matrícula nº 1.192.810, para exercer a função gratificada, símbolo 12-F, de Auxiliar do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em virtude da MTPS-137.571-70.

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CRPA, DE 6 DE OUTUBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Aeronáutica, por delegação de competência do Presidente da República, nos termos do artigo 1º, item V, do Decreto número 61.464, de 4 de outubro de 1967, resolve:

Conceder a Medalha Militar, criada pelo Decreto número 4.238, de 15 de novembro de 1901, e regulamentada pelo Decreto número 39.207, de 22 de maio de 1956, aos militares mencionados na relação que a esta acompanha. — *Márcio de Souza e Mello*.

Relação a que se refere a Portaria desta data, dos militares aos quais se concede a Medalha Militar, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, e regulamentada pelo Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956.

Pôsto ou Graduação — Nome — Data em que completou o tempo preciso Medalha e Passador de Ouro, por contar mais de trinta anos de serviço, nas condições exigidas:

Cel Av Ivan Teixeira Leite	16-09-69
Medalha e Passador de Prata, por contarem mais de vinte anos de serviço, nas condições exigidas:	
Ten Cel Engº Heitor Borges Júnior	11-06-68
Ten Cel Av Flávio Pacheco Kauffmann	22-04-68
Ten Cel Av Henrique Alberto Peçanha Thomaz	12-05-69
Ten Cel Av Theo Carlos Treptow	08-11-66
Ten Cel Av Waldemar Rodrigues	13-04-70
Maj Av Claudio Paixão Azambuja	04-05-67
Maj Av Helio Lorenzetti	22-06-68
Maj Av Hilton Paiva	06-12-68
Maj Av Pedro Celestino Angelo de Oliveira	09-06-69
Maj Av Raymundo Nascimento Neto	14-05-69
Maj Av Roberto Coelho Messeder	01-06-68
Maj Int Aer Abel Silveira Mesquita	30-12-68
Maj Int Aer Dirceu Silveira Rodrigues	11-03-67
Maj Int Aer Francisco Carvalho Brito	28-03-70
Maj Int Aer Wander Monteiro Bertholo	04-12-65
Cap Int Aer Ivan Ferraz de Mello	14-05-68
Cap Int Aer Loris Azeas Cordovil	05-11-69
Cap Int Aer Walkirio Marques Corrêa	12-05-68
Cap Int Aer Wilson Marques Limp	06-05-69
Cap Méd Aer Otto Francisco de Mattos	20-08-68
Cap Méd Aer Tulio Meira de Vasconcelos	26-12-69
Cap Esp Av Laudionor Ibiapina de Castro e Silva	01-09-65
Cap Esp Av Isaac Aguirre do Amaral	07-03-66
Cap Esp Com Ozan Brasil	03-04-65
Cap Esp Com Paulo Castelo Branco de Vasconcelos	30-06-68
1º Ten Esp Com Murilo Menna Barreto de Mello	11-04-68
1º Ten Esp Av Robson D'Assis Vianna	06-10-67

2	Ten Esp Av Sazuko Asakura	29-10-69
2	Ten Esp Fot Odyr Eduardo Lapa Coutinho	17-03-69
2	Ten Dent Manoel Bispo Filho	03-05-63
2	Ten Esp Arm Usef Serafim	01-03-67
10	Q AV Teodoro do Nascimento	18-10-66
10	Q AV Waldemir Gomes Barreto	13-03-65
10	Q AT CV Walter Cândido Lopes	11-07-65
10	Q AT MF Eilm Aris Ramos	15-04-69
10	Q AT MF Rubens Francisco da Costa	11-09-67
10	Q AT MF Tancredo Erasmo Sartori Neto	15-01-69
10	Q AT RA MR Harry Paul Hermann	07-06-67
10	Q AT RA MR Tolstol Piza	13-01-65
10	Q AT RA MR Walter Pivato Ferreira	02-10-64
10	Q AT PI Odilon Guedes de Carvalho	20-12-67
10	Q AT PI Tiago do Carmo da Silva	16-08-68
10	Q EF Rubens Uchôa Cavalcanti	23-12-65
10	Q AT MO Pedro Leite Penteado	15-10-65
10	Q AT MO Sarkis Simonian	27-11-66
10	Q AT SE Waldemiro Freitas Lima	26-09-63
10	Q AT EF Walter Noronha da Silva	07-11-68
10	Q EF Vicente Gomes de Oliveira	21-02-68
10	Q AT MT Waldomiro Rossetto	26-09-65
10	Q AT CP Italo Del Vecchio	21-01-66
10	Q RT TE Rubem Florêncio Orro	21-11-69
10	Q AR Sérgio Cardoso de Carvalho	20-09-66
15	Q AT CM Braz Wilson Máximo de Carvalho	01-09-69
15	Q AT CM Ingo João Hokama	17-09-69
15	Q RT TE Carlos Claudio Carneiro	01-10-69
15	Q RT TE Darcy Castilho da Costa	25-11-67
15	Q RT TE Manoel Santos Macedo	21-06-68
15	Q RT TE Valdir Espinheiro do Carmo	05-01-69
15	Q RT TE Valtair Albuquerque	01-12-68
15	Q RT TE Walter da Silva Lessa	18-07-69
15	Q RT TE Waldemar Franca	17-04-69
15	Q AT MAV Gilberto Gonçalves Marques	18-07-66
15	Q AT MAV Humberto Cândido da Silveira	20-07-66
15	Q AT MAV Vinício Tietz	12-04-66
15	Q AT HT Italo Conti	13-07-69
15	Q AT HT Sebastião da Conceição	01-09-66
15	Q AT VI Luiz Lopes de Andrade	07-10-69
15	Q AT VI Walter Antonio de Oliveira	22-01-67
15	Q AV Heinz Heinrich Friedrich Biedermann	10-09-69
15	Q AV Luiz Vieira Filho	24-12-67
15	Q AV Salvador José Tenório	24-10-68
15	Q AT RA MR Mario Olimpio de Albuquerque Maia	21-07-69
15	Q EA ES Hilton Vidal Barros	29-12-69
15	Q EA AL Vicente Mello	12-04-68
15	Q PT VO Walter Brito Bessa	02-09-66
15	Q AR Zelmir de Oliveira Rosa	27-09-68
15	Q AT CV Iolando Marzulo	02-09-66
15	Q RT Ivo Miguel da Rocha	08-07-69
15	Q FI Luiz Rabelo da Silva	24-09-65
15	Q AT EL Milton Machado	01-12-68
15	Q AT IT Milton Moura Martins	27-07-66
15	Q AT IT Zuy Zambon	18-11-69
15	Q AT PA Sadi Domingos Perlum	25-03-69
25	Q EF Pedro Bernardes da Fonseca	28-02-70
35	Q RT TE Walter Palma de Moraes	11-03-68
CR	Q EA DT AU Cleto Correia de Vasconcelos	08-04-69
CR	Q EA DT AU José Augusto Cavalcante	08-05-69
CR	Q EA DT AU Nadir Pinheiro Nascimento	09-12-66
CR	Q EA DT AU Theógenes de Arruda Silva	23-07-69
CR	Q EA DT AU Waldemar Ferreira da Silva	14-09-68
CR	Q EA DT AU Vicente dos Santos	10-04-65
CR	Q EA AL AU Luiz Julio da Silva Filho	09-07-68
CR	Q EA AL AU Tomaz Ferreira	08-09-68
CR	Q MR RT AU José Carline Sobrinho	29-09-68
CR	Q MR RT AU Laércio Miguel de Ataíde	15-03-67
CB	Q EF AU Geraldo Felix de Lima	22-05-66
CB	Q MR ME AU Antonio Seixas Chrolini	12-12-68
CB	Q MR ME AU Aremar Braz Inácio Leite	27-02-65
CB	Q MR ME AU Aristides Teixeira da Silva	10-11-68
CB	Q MR ME AU Pedro Rodrigues da Silva	23-07-69
CB	Q MR ME AU Nauto Jorge da Mota	13-03-67
CB	Q MR VA AU Agostinho Teixeira Griffo	05-05-68
CB	Q MR VA AU João de Carvalho	17-04-68
CB	Q MR VA AU José de Moura	05-11-68
CB	Q MR VA AU José Segundo de Souza	28-07-69
TM	Q TA AR Alexandre Eurico Mendonça	08-07-67
TM	Q TA AR Joaquim Pereira da Gusmão	30-09-68
TM	Q TA AR José Ferreira da Silva	26-03-66
TM	Q TA AR Raymundo José de Oliveira	06-02-69
TM	Q TA AR Reinaldo Ribeiro	17-07-65
TM	Q AT AR Walter Thomé Aguiar da Fonseca	29-07-66
TM	Q TA CO José Rodrigues Filho	06-11-68
TM	Q TA CO Lázaro Alves Diniz	22-04-68
TM	Q TA CO Luiz Olímpio dos Santos	11-12-65
TM	Q TA AF Carlos Adriano da Silva	20-01-68
TL	Q TA AF Abilio Antonio dos Santos	01-07-68

Brasília, 6 de outubro de 1970. — *Márcio de Souza e Mello*, Ministro da Aeronáutica.

PORTARIA DA CRPS DE 6 DE OUTUBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Aeronáutica, por delegação de competência do Presidente da República, nos termos do artigo 1º, item V, do Decreto número 61.464, de 4 de outubro de 1967, resolve:

Conceder a Medalha Militar, criada pelo Decreto número 4.238, de 15 de novembro de 1901, e regulamentada pelo Decreto número 39.207, de 22 de maio de 1956, aos militares mencionados na relação que a esta acompanha. — *Márcio de Souza e Mello*.

Relação a que se refere a Portaria desta data, aos militares por quais se concede a Medalha Militar, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, e regulamentada pelo Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956.

Pósto ou Graduação — Nome — Data em que completou o tempo preciso Medalha e Passador de Ouro, por contar mais de trinta anos de serviço, nas condições exigidas:

Cel	Av Antonio Vieira Cortez	16-05-70
Maj	IG Cirano Niemeyer Portocarrero	28-01-69
Maj	Esp Av Arthur Lozano	12-05-70
Cap	Esp Av Moacyr Teixeira de Freitas	01-03-69
Medalha e Passador de Prata, por contarem mais de vinte anos de serviço, nas condições exigidas:		
Ten	Cel Av Darcy Ferreira de Mello	15-04-65
Ten	Cel Engº Enio Russo	16-08-69
Maj	Engº Alvaro Brandão Soares Dutra	04-05-69
Maj	Engº Geraldo Vicente Linguanotto	23-02-67
Maj	Engº Sérgio da Silveira Gomes	16-03-69
Maj	Av Adair Geraldo Ribeiro	06-05-69
Maj	Av Carlos de Almeida Baptista	19-07-69
Maj	Av Carlos Arlindo Rondon	04-06-69
Maj	Av Durval Oswaldo Tomzack	19-12-68
Maj	Av Ely Jardim de Mattos	09-10-69
Maj	Av Euler Pôrto	06-06-69
Maj	Av Eumyr Ascar Marcial	01-07-69
Maj	Av Joaquim Baptista Pinheiro Grande	06-07-69
Maj	Av Joel Avancini Rocha	16-05-69
Maj	Av José Bernardo Santarém	18-05-68
Maj	Av José Garotti Filho	01-06-68
Maj	Av José Guimarães Pantoja	03-06-68
Maj	Av Luiz Fernando Cabral	06-05-69
Maj	Av Mauro José Miranda Gandra	06-07-69
Maj	Av Nilson Leite Lôbo	26-08-69
Maj	Av Olympio de Souza	15-06-69
Maj	Av Orestes Salvo D. Bernardes	06-07-69
Maj	Av Pedro Luiz de Sá Couto Guimarães	25-07-69
Maj	Av Renó Queiroz Fabiano Alves	25-06-69
Maj	Av Manoel da Silva Amorim do Rêgo	20-01-65
Maj	Av Oswaldo Henrique Nunes Sampaio	09-07-69
Maj	Esp CTAé Cassio Vieira Romeiro	08-02-67
Maj	Int Aer Almir de Miranda Reis	23-04-70
Maj	Int Aer Esdras Pereira da Silva	28-03-66
Maj	Int Aer Ilacé Maia Pfaltzgraff	03-04-69
Maj	Int Aer Ivan Reis Guimarães	01-10-68
Cap	Int Aer Eugênio Nunes de Abreu	28-06-69
Cap	Int Aer Everaldo Dias Martins	22-05-70
Cap	Int Aer Julio Cesar Taveira Fonseca	11-03-68
Cap	IG José de Souza Martins	05-02-69
Cap	Dent Aer Josias Balbino	03-09-65
Cap	Esp Av Cílio Montenegro Fernandes	15-09-67
Cap	Esp Com Erny Will Kallfelz	24-09-68
1º	Ten Esp Com Antonio Brito dos Santos	03-07-70
1º	Ten Esp Com Milton de Azevedo Campos	12-03-68
1º	Ten Esp ARM Antonio Xavier Garuzzi	09-04-69
1º	Ten IG Calmeron Vieira Leão	11-04-70
1º	Ten Esp MET Milton de Souza Leite	25-09-69
1º	Ten Farm Aer Paulo Henrique de Matos	24-09-66
1º	Ten ADM Antonio de Paula Cesar Albuquerque	13-03-70
2º	Ten ADM Luiz Evangelista dos Santos	28-04-70
SO	Q EA ES Iliercio Almeida Bonfim	25-07-68
SO	Q EA ES Januário Dias Cerqueira	04-10-69
SO	Q EA ES João de Araújo Marques	17-06-69
SO	Q EA AL Rineo Rosa	26-05-65
SO	Q EA AL Roberto Berthold	15-02-67
SO	Q EA AL Antonio Ezalede	09-04-68
SO	Q AT EL João Pinheiro de Carvalho	24-11-67
SO	Q AT EL José Francisco Gomes de Azevedo	23-08-67
SO	Q AT EL José Monteiro Furtado	27-05-68
SO	Q AT IT Antonio Acosta	16-12-67
SO	Q AT IT Joadal Antonio Artuzzi	18-02-66
SO	Q RT TE Antonio Nascimento	16-09-67
SO	Q RT TE Claudio Clovis Menezel	16-05-65
SO	Q RT TE João Corrêa de Freitas	12-09-67
SO	Q RT TE Palemede Parro	01-02-67
SO	Q AT MT Alcides Alves Branco Marques	27-07-65
SO	Q AT MT Edemar Batista da Silva	22-04-66
SO	Q AT CV Alberto Cardoso	05-03-66
SO	Q AT CV Napoleão Vieira de Aguiar	12-07-68
SO	Q AT TS Alvaro de Campos	01-07-67
SO	Q AR Antonio Farracha Guedes	25-02-68
SO	Q AT CP Cyro Vicente da Silveira	19-10-36
SO	Q EF Erni Germano Michel	20-01-63
SO	Q AT MF Euclides Dahmer	05-02-68
SO	Q AT MAV José Aparecido Lopes de Castro	01-11-67
SO	Q AT RA MR José de Freitas Lima	10-02-67
SO	Q IG FI José Fernandes de Barros	07-04-65
SO	Q AT SE José Mata Diz	24-10-69
SO	Q AV Roderick de Melo e Silva	30-01-65
SO	Q AV Romeu Duarte	11-02-66
SO	Q AT PA Decindo Lopes de Oliveira	12-12-64
SO	Q AT MO João Cândido de Mello	07-01-66
SO	Q AT SH Oelcio Monteiro de Toledo	05-03-65
IS	Q EA ES José Anselmo Sobrinho	03-03-69
IS	Q EA ES José Bento dos Reis	15-10-66
IS	Q EA ES Manoel Jesus Gomes de Almeida	04-06-66
IS	Q EA AL Carlos Novak	28-09-69
IS	Q EA AL Moisés Bernardo de Oliveira	07-01-67
IS	Q EA AL Paulo Miranda	20-03-69
IS	Q AV Alvaro Fernandes de Oliveira Netto	10-12-69

1S Q AV Deoclides Alcântara	01-10-69
1S Q AV Geraldo Vieira Tatagiba	11-10-69
1S Q AV Jorge de Jesus Nicolau	20-09-67
1S Q AV Juarez Ferreira Vidal	20-07-69
1S Q AV Moacyr Rodrigues dos Santos	30-04-68
1S Q AV Nilson Hermenegildo Ilhescas	17-11-69
1S Q AV Otto Johannes Baumgarth	15-03-69
1S Q AV Paulo Antonio do Nascimento	09-11-68
1S Q RT VO Jayr Drumond	05-02-68
1S Q RT VO João Eduardo Gogler	02-09-67
1S Q RT TE Agostinho Costa	23-12-69
1S Q RT TE Ernani Lopes Pinto	06-08-63
1S Q RT TE Jorge Gomes dos Santos	19-01-69
1S Q RT TE José Valadares de Oliveira	28-04-67
1S Q RT TE Paulo Gomes da Silva	02-05-67
1S Q AT RA MR Alayde Bezerra da Silva	12-07-68
1S Q AT RA MR Casemiro Melchuna	08-09-69
1S Q AT RA MR Edgard Fernandes	22-01-70
1S Q AT RA MR João Berckman Lacerda Ferreira	14-02-70
1S Q AT MF José Maria da Silva	13-12-68
1S Q AT MF José Hilário Moreira Filho	06-03-70
1S Q AT MF Francisco Pessoa de Andrade	16-04-69
1S Q AT MF Albino de Mello Ferreira	01-01-69
1S Q AT MF José Pinheiro da Silva	19-12-68
1S Q AT SE Claudio Perroco	19-09-69
1S Q AT RA MR Odorico Toffoletto	01-11-67
1S Q AT SH Adalberto Nunes de Oliveira	01-09-67
1S Q AT SH Eduardo Nabuco de Souza	15-03-69
1S Q AT SH Evaldo Pereira de Souza	15-05-69
1S Q AT MAV Ibanor Atilio Ferronato	23-05-65
1S Q AT MAV Paulo Saraiva Jacinto	13-04-66
1S Q AT HE Alcides Nunes	23-08-69
1S Q AT HE Edward Foll	27-05-69
1S Q AT HE José Soares Ferreira	11-07-68
1S Q AT SH José Gabriel de Lima Filho	09-10-66
1S Q AT MT Clodomiro de Mattos Camargo	16-08-68
1S Q AT MT Duemio Machado Nunes	02-06-69
1S Q AT MT João Assis Bortoletto	13-05-69
1S Q AT CV Achilles Rodrigues da Costa	25-05-67
1S Q AT EL Djalma da Silva Cesar	07-06-69
1S Q AT IT Antonio João Jonas	22-08-66
1S Q AT IT José Duarte Neto	20-06-66
1S Q IG FI João Gonçalves Pinto	10-05-69
1S Q IG FI Pedro Natalino Stravinski	26-04-66
1S Q AT MO André Pedro Garcia	00-12-69
1S Q AT MO José Tóth Kuramoto	02-01-69
1S Q AT CM Claro Edy de Oliveira	09-04-69
1S Q AT CM Fábio José Moraes	25-11-69
1S Q AT CP Ascendino de Souza	08-03-67
1S Q AT VI Nelson Diegues	11-07-68
1S Q AT SE Ozeas Ferreira dos Santos	08-05-69
1S Q AR Fernando Guimarães Barbosa	17-08-69
2S Q RT TE Adão Carvalho Cravo	19-03-69
2S Q RT TE Antonio Siba	07-03-69
2S Q RT TE Benedito de Paula Silveira	30-09-68
2S Q RT TE Gilvan de Castro	04-12-65
2S Q EA ES Carlos Jayme de Amorim Galindo	10-09-69
2S Q EA ES Edgard Franck	14-01-68
2S Q EA ES Stanislovas Pikunas	22-05-70
2S Q AT CM Francisco Moura	24-02-69
2S Q AT STA Jair Villas Boas da Silva	26-08-69
2S Q EF Joaquim Marques dos Santos	28-02-70
2S Q IG FI Alcides Bezerra de Menezes	17-05-69
3S Q IG FI João Quintino Cruz	05-11-69

Brasília, 6 de outubro de 1970. — *Márcio de Souza e Mello*, Ministro da Aeronáutica.

PORTARIA Nº CRP DE 06 DE OUTUBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Aeronáutica, por delegação de competência do Presidente da República, nos termos do artigo 1º, item V, do Decreto número 61.464, de 04 de outubro de 1967, resolve:

Conceder a Medalha Militar, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, e regulamentada pelo Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956, aos militares mencionados na relação que a esta acompanha. — *Márcio de Souza e Mello*.

Relação a que se refere a Portaria desta data, dos militares aos quais se concede a Medalha Militar, criada pelo Decreto nº 4.238, de 15 de novembro de 1901, e regulamentada pelo Decreto nº 39.207, de 22 de maio de 1956.

Medalha e Passador de Bronze, por contarem mais de dez anos de serviço, nas condições exigidas.

Pôsto ou Graduação — Nome — Data em que completou o tempo preciso	
Maj Av Guido de Resende Souza	12-07-61
Maj Av José Hugo Mattos Rocha	12-07-60
Maj Av Henrique Aronovich	20-04-61
Maj Av Lourival Pessoa Cavalcanti	02-05-61
Maj Av Ascendino José Pinheiro Filho	30-08-60
Maj Av José Maria de Oliveira Alves	18-05-62
Cap Av Muhsan José	30-07-65
Cap Av Paulo Rufin Bernardi	27-03-66
Cap Av José Cesar da Fonseca	19-04-62
Cap Av José Amílcar Abreu de Miranda	14-04-65
Cap Av Flávio de Oliveira Lencastre	10-08-69
Cap Av José Carlos Pereira	11-03-68
Cap Av Aloisio Carvalho Campos	21-03-65
Cap Av Eriyan José Pires Vasconcelos	23-03-63
Cap Av Ivan de Azevedo Camelier	02-03-63
Cap Av Sérgio Luiz Dória da Motta Macedo	05-04-62
Cap Av Reginaldo dos Santos	20-05-69
Cap Av Lúcio Cavalcante de Barros	01-01-64
Cap Av Zeir Scherrer	07-10-65

Cap Av Cleber Barreto Neves	04-03-65
Cap Av Jonas Roberto Soares	05-03-64
Cap Esp Sup Teo Cecilio Lada	08-07-64
Cap Esp Sup Teo Lyris Claudio Lúcio Seroa da Mota	11-01-69
Cap Int Aer Alvaro Vaz da Silva	14-09-66
Cap Int Aer José Francisco Martins	23-03-69
Cap Int Aer José Pereira Guerra	11-10-62
Cap Farm Aer Domício Prates Ribeiro	16-05-67
Cap Esp Com Murilo Porto Castilho	21-06-59
1º Ten Av José Luis dos Reis Aficínio	07-02-60
1º Ten Av Námio Umenara	26-04-69
1º Ten Av Celso Roberto de Almeida Araújo	18-03-68
1º Ten Farm Aer Francisco Pereira da Silva	13-02-61
1º Ten Int Aer Onicy Carlos Xavier	21-05-69
1º Ten Esp Cta Ubiratan Índio do Brasil	26-05-68
2º Ten Esp Fot Raphael Polverini Filho	24-03-69
2º Ten Esp Com Walter Ferreira de Macedo	14-03-66
2º Ten Esp Com Ronald de Andrade	03-05-68
2º Ten IG Luiz Gonzaga de Paula	15-01-66
2º Ten IG Carlos Eniel Guono Cesar	28-01-67
2º Ten Esp Av Genésio Silva do Nascimento	22-02-66
2º Ten Esp Av José Freitas da Silva	24-01-67
2º Ten Av Nilson Francisco Pereira	07-03-69
Asp Of IG Dario Vaz Vieira	10-03-67
Asp Of IG Wilmar Gomes de Araújo	06-03-68
Asp Of IG Sérgio Dias	17-02-67
Asp Of IG José Olavo da Silva	21-08-67
Asp Of Esp Av Laurito Ribeiro Castano	25-11-67
Asp Of Esp Av Nelson Barra Nova	23-03-67
SO Q EA ES Odilon José Pereira Lima	04-03-70
SO Q AT CV Zózimo Lima Filho	20-12-56
SO Q AT TS Antonio Nogueira de Sá	05-07-62
SO Q EF Vicente Gomes de Oliveira	09-02-58
SO Q AT SE Ernande Souza de Araújo	14-12-69
SO Q AT SE Wilson Ferreira da Silva	14-03-54
1S RT VO Luciano dos Anjos Bahia	22-01-57
1S Q AT SE Hélio Gomes do Valle	13-08-56
1S Q AT Mav Gilberto Gonçalves Marques	13-07-56
1S Q AT SOB Idelson Santos	01-03-69
1S Q AT MF Pedro Ferreira da Silva Filho	09-10-59
1S Q AT MF José Maria da Silva	03-12-58
1S Q IG MU Mauricio de Lacerda Sátyro	01-10-67
1S Q RT TE Hamilton da Cunha Iribure	12-01-64
1S Q AT MT Agripino Batista Filho	19-10-68
1S Q AR Moyses Siqueira de Moraes Filho	08-10-57
1S Q AR Eneas Paes da Silva	26-06-58
1S Q AV Nelson da Conceição	28-04-61
2S Q AT TS Walcyr Lenzi	24-01-67
2S Q AT DI Danubio de Araújo Mello	21-11-68
2S Q AT HE Walker Orlandi	10-01-65
2S Q FT Manoel Gonzalo Lopes	22-04-68
2S Q RT TE Luiz Gonzaga Frota Lima	28-07-68
2S Q RT TE Aderbal Garcia Bernardes	25-07-68
2S Q AT MT Renaud Pimentel Frazão Filho	11-08-69
2S Q IG FI Carlos Batista Ferreira	26-06-62
2S Q AT TS Anilton Mendes	05-03-68
2S Q AT TP Ronald Rodrigues do Nascimento	02-03-69
2S Q AT MAV Milton José Gonçalves Torres	16-08-68
2S Q EA AL Odyr Octaviano dos Santos	07-10-67
2S Q EA AL Hélio Pires Besson	10-09-68
2S Q EA AL Livio Carneiro de Jesus	17-09-69
2S Q AT EL Nei Luiz de Moura	16-08-69
2S Q AT EL Carlos Evandro de Farias	07-03-66
2S Q AT SH Luiz Antonio Pontes	25-03-66
2S Q AT RA MR José Pauli	01-08-66
2S Q EF João Alves Filho	05-09-63
2S Q RT VO Abrahão Elias Abrahão	10-03-69
2S Q RT VO Mituo Eguti	01-08-67
2S Q RT VO Sebastião Ferreira	01-08-68
2S Q IG MU Dirceu Barbosa Pinto	22-04-62
2S Q IG MU Israel do Carmo Costa	26-06-67
2S Q IG MU Geraldo Antônio Novais	24-02-66
2S Q AT SOB Hélio de Gouveia	06-05-69
2S Q AT SOB Sebastião José de Magalhães	03-03-69
2S Q AV Almir Prata Machado	03-09-67
2S Q AV José Delfin Filho	14-03-65
2S Q AV José Carlos Ferreira Barreto	18-02-69
2S Q AV João Carlos Pinheiro	09-04-66
2S Q AV José Gomes da Rocha	28-11-69
2S Q AV Tarciso Braga Cavalcante	20-02-65
2S Q AV Carlos Alberto Guimarães dos Santos	07-12-64
2S Q EA ES Salmon Feitosas Gomes	15-01-64
2S Q EA ES Antonio Duarte Cerqueira Filho	06-07-68
2S Q EA ES Anselmo Corrêa Rezende	05-04-68
2S Q EA ES José Pereira de Santana	02-08-68
2S Q EA ES Manuel Lucas de Abreu Filho	23-02-70
2S Q EA ES Alvaro de Oliveira Filho	28-07-61
2S Q EA ES Nilton Pontes Segóvia	10-07-63
2S Q AT CV Ubirajara Ferreira Salles	03-03-68
2S Q AT CV Nilson Moreeuw	04-08-67
2S Q AR Armando Balog	15-10-69
2S Q AR Roberto de Souza Aguiar	26-01-70
2S Q AT SE Odillon Erotilde de Souza Pinto	28-09-66
2S Q AT SE Jaime Kanuste de Freitas	09-07-56
2S Q AT SE Arno Hack	19-01-66
2S Q AT MO João Antonio Moreira Neto	12-07-68
2S Q AT MO Ney Francisco Caldas	13-02-68
2S Q IG MO Luiz Ruarque Ferreira	02-03-69
2S Q IG FI Waldyr Lins Cajazeira	17-10-69
2S Q IG FI Joaquim Jacintho	29-07-68
3S Q RT VO Rui Tinoco Figueiredo	29-03-70
3S Q RT VO Roberto Dobbertin	12-02-70
3S Q IG CT Luiz Carlos da Silva	05-01-69
3S Q EF Antenor Ferreira dos Santos	17-01-69
3S Q EF Newton Vicente Ferreira	14-08-66
3S Q AT PA Homero Azevedo de Melo	11-01-67

3S Q AT CV Lauro Roberto Braga	06-08-68	CB Q EA DT AU Dávio de Lima	17-07-65
3S Q AT MO Epifânio Camargo de Freitas	20-08-69	CB Q EA DT AU Aldo de Carvalho Avila	17-02-65
3S Q AT MO Oswaldo Pereira	22-04-69	CB Q EA DT AU Arlindo Alves do Nascimento	28-07-66
3S Q EA AL Melchizeaac Ramos da Costa	30-09-69	CB Q EA DT AU José Gomes da Silva	21-06-62
3S Q EA AL Paulo Roberto Guerreiro	02-03-70	CB Q EA AL AU Sebastião Irineu Antunes	07-03-56
3S Q EA AL Ignácio da Costa Guimarães	24-03-68	CB Q EA AL AU Carlos Wander Teixeira Mendes	30-02-63
3S Q EA AL Manoel Pereira da Cruz	16-01-69	CB Q MR RT AU Leobaldo Carlos de Amorim	24-09-64
3S Q AT RA MR Paulo José da Silva Loureiro	25-07-67	CB Q MR RT AU Eli Antonio Menezes Job	05-01-63
3S Q AT RA MR Nancy Fernandes	28-01-66	CB Q IG PM Nelson Antonio da Silveira	13-07-66
3S Q AT CM Messias Nazezi	20-04-64	CB Q IG PM Leonan da Silva	21-06-63
3S Q AT CM Jurez Corrêa	20-01-69	CB Q IG PM Hermes Alves Bonfim	01-09-64
3S Q AT VI Ariovaldo Marino Duarte	20-01-68	CB Q IG PM Linério Gonçalves dos Reis	25-07-64
3S Q AT VI Orlando da Silva	24-03-67	CB Q MR VA AU Haroldo Gonçalves Leite	23-08-66
3S Q AT MF Hélio Ferreira de Figueiredo	02-04-69	CB Q MR VA AU Lourival Cassiano Pereira	06-05-65
3S Q AT MAV Leosil da Silva	02-02-67	CB Q MR VA AU Luiz Gonzaga de Siqueira	18-11-65
3S Q AT MAV Danilo Napoleão de Assis	06-02-69	CB Q MR VA AU Givaldo de Oliveira Figueiredo	16-07-66
3S Q AT MAV Holmes Régio	28-10-69	CB Q MR VA AU Geraldo Silva	01-08-66
3S Q IG FI Ubiratan de Oliveira	27-03-70	CB Q MR VA AU Alci Machado	03-08-66
3S Q IG FI João Severino Vieira	10-01-67	CB Q IG FI José Alberto de Vasconcelos	20-01-68
3S Q AT MT Alberto Bezerra Soares	06-07-67	CB Q IG FI Idevaldir Brasil	03-03-64
3S Q AT MT Adilson Julio Lomni	10-09-69	CB Q IG FI Luiz Messias de Castro	19-07-65
3S Q AT MT João Jonathas Chaves Maia	02-04-69	CB Q IG FI Paulo Santana Magalhães	19-07-65
3S Q AT MT João Batista Ferreira	27-09-66	CB Q IG FI Irenil Pinheiro de Brito	25-07-64
3S Q AT MT Nivaldo Pereira de Souza	03-02-69	CB Q MR SH AU — Erudá Ferreira Noronha	27-03-65
3S Q RT TE Urculú Guimarães	10-02-69	CB Q MR SE AU Sidinho Pinto Machado	12-01-66
3S Q RT TE Orlandino de Lima	10-11-64	CB Q MR CM AU Charley Antunes	23-04-64
3S Q RT TE Oswaldo Vieira Soares	30-01-69	CB Q MR ME AU Darcy da Silva Dantas	07-08-66
3S Q RT TE Roberto Iwamura	21-06-67	CB Q MR ME AU José Barbosa da Silva Irmão	30-09-64
3S Q RT TE Ailton Araújo Pinto	17-04-68	CB Q MR ME AU Paulo Valência	03-11-68
3S Q RT TE Otávio Bezerra Dantas	16-07-70	OB Q MR BO AU Walter Nogueira	29-07-65
3S Q RT TE Nelson dos Santos Liu	10-03-61	TM Q TA BA Antonio Valentim dos Santos Filho	24-10-62
3S Q RT TE Guilherme Dias da Motta	03-03-68	TM Q TA SA Ref Djair Lucena de Araujo	09-03-60
3S Q EA ES Pedro Vicente	21-08-69	TM Q TA AF Benedito Galdino do Nascimento	10-02-60
3S Q EA ES Joaquim de Oliveira Figueiredo	02-07-66	T1 Q TA AR Lauro Marques	15-10-63
3S Q EA ES Adilson da Silva Alves	20-08-69	T1 Q TA AR Joaquim Alfredo Rodrigues Ferreira	21-07-63
3S Q EA ES Autemídio Anselmo Julião	12-02-69	T1 Q TA AR Waldomiro Carmo	02-04-64
3S Q EA ES José Carlos Tunice	05-02-69	T1 Q TA AR Luiz José dos Santos	30-06-63
3S Q EA ES Ademilson Miranda Mesquita	05-03-70	T1 Q TA AR João Américo Faria	22-06-65
3S Q EA ES Archimínio de Jonas Filho	28-01-65	T1 Q TA AR José Florindo Dias	05-01-70
3S Q EA ES Wilson Rodrigues da Silva	19-01-69	T1 Q TA AR Walter dos Santos	01-06-66
CB Q EA DT AU Narciso Pinheiro Filho	16-08-68	T1 Q TA AR Aquilino Santiago	06-03-65
CB Q EA DT AU Pedro Argemiro Peixoto	19-07-65	T1 Q TA AR David Vieira da Silva	25-02-63
CB EA DT AU Guilherme Fernand Mergulhão de Oliveira	27-07-65	T1 Q TA AF Antonio Beraniza	08-06-66
CB Q EA DT AU Júlio Marcondes Pereira	06-09-64	T1 Q TA AF Clevis Ramos Lins	27-11-64
CB Q EA DT AU Ivair José da Veiga	21-01-66	T1 Q TA AF Ernani Bonfim	27-07-64
CB Q EA DT AU João Batista de Moraes Filho	02-03-64	T1 Q TA CO Pedro Nazário de Almeida	08-02-66
CB Q EA DT AU Josué Gomes da Motta	12-04-66	T1 Q TA CO Romualdo Domingos da Cruz	02-12-65
CB Q EA DT AU Edson Laerson de Moura Acioli	11-02-65		
CB Q EA DT AU José Ribeiro de Sá	03-08-66		

Brasília, 06 de outubro de 1970. — *Márcio de Souza e Mello*, Ministro da Aeronáutica.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 304, DE 15 DE OUTUBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Saúde resolve:

Republicar o Regimento do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, aprovado pela Portaria ministerial GB nº 280, de 22 de setembro de 1970, por ter saído com incorreções e que passa a ter a redação que com esta Portaria baixa. — *Francisco de Paula da Rocha Lagoa*.

REGIMENTO DO SERVIÇO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DA

MEDICINA E FARMÁCIA

(S. N. F. M. F.)

TÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - O Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia (S. N. F. M. F.), diretamente subordinado à Divisão Nacional de Fiscalização, tem por finalidade coordenar, controlar, avaliar e fiscalizar as atividades referentes à fabricação, importação, distribuição, propaganda e uso de insumos farmacêuticos, drogas, medicamentos, produtos biológicos, substâncias e produtos entorpecentes e equiparados a entorpecentes, produtos odontológicos, cosméticos, produtos de higiene e correlatos, saneantes, alimentos, aditivos para alimentos, produtos dietéticos, acessórios médicos, odontológicos e outros que interessem à saúde pública.

Art. 2º - Ao Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia (S. N. F. M. F.) compete:

- estabelecer normas, critérios, princípios e programas destinados à coordenação das atividades de sua competência, bem como controlar e supervisionar a execução das mesmas, promovendo a avaliação dos seus resultados;
- observar e fazer cumprir a legislação atinente às atividades específicas do órgão;
- manter informada a Divisão Nacional de Fiscalização sobre o andamento e os resultados alcançados através de acordos, ajustes, contratos ou convênios firmados com Secretarias de Saúde e outras entidades públicas para fins de controle e fiscalização, em todo o território nacional, de drogas, medicamentos e alimentos;
- orientar, coordenar ou participar de seminários, conferências ou congressos, cuja finalidade se enquadre no âmbito da competência do S. N. F. M. F.;
- manter intercâmbio, através da Coordenação de Assuntos Internacionais de Saúde com entidades internacionais que atuam no campo específico de atribuições do S. N. F. M. F.;
- delegar, quando couber, competência para a prática de atos relacionados com atribuições específicas do S. N. F. M. F.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - O S. N. F. M. F. compreende:

- Comissão de Biofarmácia (C. B.);
- Comissão de Revisão da Farmacopéia (C. R. F.);
- Seção Técnica de Drogas e Medicamentos (SETEDROM);
- Seção Técnica de Alimentos (SETEAL);
- Seção de Coordenação e Fiscalização (S. C. F.);
- Seção de Administração (S. A.);
- Biblioteca (B.).

Art. 4º - O S. N. F. M. F. será dirigido por Diretor, indicado pelo Diretor da Divisão Nacional de Fiscalização e nomeado na forma da lei.

Parágrafo único - O Diretor do S. N. F. M. F. terá 3 (três) Assessores, 1 (um) Secretário e 1 (um) Auxiliar, escolhidos dentre os servidores públicos federais e por ele designados.

Art. 5º - As Seções Técnicas serão dirigidas por Chefes, designados pelo Diretor do S. N. F. M. F.

Art. 6º - Os Setores que integram as Seções Técnicas terão chefes designados pelo Chefe da respectiva Seção Técnica, mediante aprovação do Diretor do S. N. F. M. F.

Art. 7º - As Assessorias serão exercidas por técnicos de nível superior, designados, respectivamente, para os assuntos específicos.

Art. 8º - A C. B. será constituída dos seguintes membros:

- O Diretor do S. N. F. M. F. ou seu representante;
- o Diretor do L. C. C. D. M. A. ou seu representante;
- um farmacêutico;
- um farmacologista;
- um bacteriologista;
- um virologista;
- um médico clínico;
- um médico endocrinologista;
- um médico dermatologista;
- um médico psiquiatra;
- um médico oftalmologista;
- dois representantes da indústria farmacêutica.

Parágrafo único - Nenhum membro da C. B., exceto os representantes da indústria farmacêutica, poderá ser proprietário, sócio, diretor, empregado, nem consultor científico ou assessor técnico, nem ter outro título ou exercer cargo equivalente de qualquer organização particular que explore a indústria ou o comércio dos produtos relacionados no artigo 1º deste Regimento.

Art. 9º - A C.R.F. será constituída dos seguintes membros:

- a) - o Diretor do S.N.F.M.F. ou seu representante
- b) - um farmacologista
- c) - um microbiologista
- d) - um médico clínico
- e) - um técnico de nível superior do L.C.C.D.M.A.
- f) - dois técnicos da indústria farmacêutica.

Art. 10 - O Diretor do S.N.F.M.F. será o Presidente das Comissões de Biofarmácia e de Revisão da Farmacopéia e seu representante será o Vice-Presidente.

§ 1º - Nas faltas e impedimentos simultâneos do Presidente e do Vice-Presidente, os trabalhos das Comissões serão conduzidos pelo mais idoso dos membros presentes.

§ 2º - As Comissões terão 1 (um) Secretário, designado dentre os servidores do S.N.F.M.F., a cujas reuniões comparecerá, sem direito a voto, e das quais lavrará as atas respectivas, a serem assinadas pelo Presidente e demais membros presentes.

Art. 11 - Os membros da C.B. e da C.R.F. serão escolhidos pelo Diretor da Divisão Nacional de Fiscalização dentre pessoas cujos nomes constarão de listas triplíes apresentadas pelo Diretor do S.N.F.M.F.

§ 1º - Os membros da C.B. e da C.R.F. terão mandato de dois e de cinco anos respectivamente, que poderá ser renovado.

§ 2º - Os médicos que integrarão a C.B. e a C.R.F. serão escolhidos dentre nomes constantes de listas triplíes apresentadas ao S.N.F.M.F. pelo Conselho Federal de Medicina e Associação Brasileira de Medicina.

§ 3º - Os representantes da indústria farmacêutica serão escolhidos dentre nomes constantes de listas triplíes apresentadas ao S.N.F.M.F. pelo Conselho Federal de Farmácia.

Art. 12 - Os membros das Comissões a que se refere este Regimento perceberão gratificação na forma do que dispõe a legislação vigente, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 4 (quatro) por mês.

Art. 13 - As reuniões das Comissões serão realizadas com a presença da maioria de seus membros e suas deliberações tomadas de acordo com o voto dessa maioria.

Parágrafo único - No caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 14 - As consultas formuladas pelo Presidente das Comissões de que trata este Regimento poderão ser apresentadas e relatadas durante as sessões, verbalmente ou por escrito, segundo a natureza da matéria.

Parágrafo único - Se a Comissão não se achar suficientemente instruída para deliberar o adiamento da votação, a fim de que seus membros possam tomar conhecimento dos elementos julgados necessários ao exame do assunto.

Art. 15 - A ausência de um membro da C.B. ou da C.R.F. em 3 (três) sessões consecutivas ou em 6 (seis) intercaladas, sem a devida justificativa, acarretará a perda do mandato e o Diretor do S.N.F.M.F. promoverá a substituição do membro faltoso.

Art. 16 - A C.R.F. disporá de uma Secretaria destinada a coordenar, permanentemente, os trabalhos de revisão e atualização da Farmacopéia e os concernentes à organização das edições periódicas do Formulário Nacional da Farmacopéia.

Parágrafo único - A função de Secretário será de livre escolha do Diretor do S.N.F.M.F. e exercida por técnico de nível superior, observadas as disposições legais que regem o provimento das funções gratificadas.

Art. 17 - A C.B. e a C.R.F. terão regimento interno a ser aprovado pelo Ministro de Estado, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

CAPÍTULO I

DAS COMISSÕES.

Art. 18 - A C.B. compete:

- I - emitir parecer sobre substâncias novas ou métodos novos a serem utilizados, após estudá-los sob vários aspectos químico, farmacológico, farmacológico, terapêutico e profilático;
- II - opinar, quando solicitada pelo Diretor do S.N.F.M.F., sobre licenciamentos, modificações ou melhorias de fórmulas e revalidação de licenças;
- III - emitir parecer sobre as exigências e padrões relativos à indústria farmacêutica e à de produtos biológicos, propostos pelo L.C.C.D.M.A.;
- IV - elaborar instruções a serem aprovadas pelo Diretor do S.N.F.M.F. relativas a matéria da competência da Comissão;
- V - pronunciar-se, quando solicitada, sobre matéria que lhe tenha sido encaminhada pelo Diretor do S.N.F.M.F.

Art. 19 - A C.R.F. compete:

- I - estudar os assuntos pertinentes a modificações que devam ser introduzidas na Farmacopéia Brasileira;
- II - resolver os casos omissos na Farmacopéia Brasileira;
- III - selecionar e ordenar os assuntos que figurarão no Formulário Nacional;
- IV - organizar as edições do Formulário Nacional da Farmacopéia, mantendo-os em dia mediante publicações periódicas.

CAPÍTULO II

DA SEÇÃO TÉCNICA DE DROGAS E MEDICAMENTOS

Art. 20 - A SETEDROME compete:

- a) - planejar, coordenar e fiscalizar as atividades que lhe são afetas;
- b) - observar e fazer cumprir a legislação relativa ao controle sanitário da fabricação, importação, distribuição, propaganda e uso de insumos farmacêuticos, drogas, medicamentos, produtos biológicos, substâncias e produtos entorpecentes e equiparados a entorpecentes, produtos odontológicos, cosméticos, produtos de higiene e correlatos, saneantes, acessórios médicos e odontológicos, produtos dietéticos e outros que interessem à saúde pública.

Art. 21 - A SETEDROME compreende:

- I - Setor de Estudos Terapêuticos (SETER)
- II - Setor de Estudos de Produtos Entorpecentes (SEPEN)
- III - Setor de Estudos Químico-Farmacêuticos (SEQUIF)
- IV - Setor de Registro e Cadastro (S.R.C.)
- V - Setor de Expediente (S.E.)

Art. 22 - Ao SETER compete:

- a) - estudar sob o aspecto terapêutico, os processos referentes a concessão, revalidação ou cassação de licença para fabricação, importação, distribuição e uso de insumos farmacêuticos, drogas, medicamentos, produtos biológicos, substâncias e produtos entorpecentes e equiparados a entorpecentes, produtos odontológicos e para uso na cavidade oral, cosméticos, produtos de higiene e correlatos, saneantes, acessórios médicos e odontológicos, produtos dietéticos e outros que interessem à saúde pública;
- b) - examinar, para efeito de autorização de uso, aparelhos e acessórios médicos, odontológicos e outros que interessem à saúde pública;
- c) - colaborar com o SEPEN no controle de substâncias e produtos entorpecentes e equiparados a entorpecentes, bem como outros sujeitos a condições especiais de controle;
- d) - exercer o controle do anúncio e da propaganda dos produtos referidos na letra a deste artigo, qualquer que seja o meio de divulgação;
- e) - realizar a censura de rótulos, bulas, prospectos e outros meios de divulgação dos produtos referidos na letra a deste artigo;
- f) - examinar, sob o ponto de vista técnico, os acordos, ajustes, contratos ou convênios a serem propostos pelo S.N.F.M.F. para fins de controle e fiscalização de drogas, medicamentos, aparelhos e acessórios médicos, odontológicos e de todos os produtos que interessem à saúde pública.

Art. 23 - Ao SEPEN compete:

- a) - controlar, direta ou indiretamente, em todo o território nacional, a indústria, o comércio e a utilização de substâncias e produtos entorpecentes, equiparados a entorpecentes e outros sujeitos a condições especiais de controle;
- b) - emitir parecer, para efeito de licenciamento, nos processos relativos a produtos oficiais ou equiparados a oficiais e a especialidades farmacêuticas que contiverem substâncias entorpecentes ou equiparadas a entorpecentes;
- c) - emitir parecer nos processos referentes a entorpecentes ou equiparados a entorpecentes oriundos de autoridades sanitárias, órgãos oficiais federais, estaduais, municipais ou territoriais;
- d) - realizar a censura dos rótulos dos produtos oficiais ou equiparados a oficiais e dos rótulos e bulas das especialidades farmacêuticas, quanto ao entorpecente ou equiparado a entorpecente empregado;
- e) - inspecionar, direta ou indiretamente, o instrumental destinado às pesadas e medidas dos entorpecentes e equiparados a entorpecentes, bem como os aparelhos e utensílios utilizados na fabricação ou manipulação de quaisquer produtos ou fórmulas que contiverem entorpecentes ou equiparados a entorpecentes;
- f) - visar e registrar as requisições e devoluções de substâncias ou produtos entorpecentes ou equiparados a entorpecentes, bem como as guias para retirar entorpecentes da 1ª Inspeção da Receita Federal;
- g) - alterar as requisições de entorpecentes ou equiparados a entorpecentes, a pedido por escrito da firma vendedora, ou quando assim julgar conveniente, à vista das normas legais em vigor;
- h) - pronunciar-se em todos os processos relativos à importação, exportação, reexportação e comércio interno de entorpecentes ou equiparados a entorpecentes, opinando quanto às quotas a serem concedidas;
- i) - colaborar com a autoridade policial competente na repressão ao tráfico, acondicionamento, comércio e uso clandestino de produtos entorpecentes ou equiparados a entorpecentes;
- j) - inutilizar as drogas, produtos químico-farmacêuticos e oficiais ou especialidades farmacêuticas que contiverem substâncias entorpecentes ou equiparadas a entorpecentes quando hajam sido apreendidas pelo S.N.F.M.F. e cujo estado de imprestabilidade ou impropriedade para o consumo legal não permita sua incorporação ao estoque do Estado;
- k) - realizar vistoria em armazéns alfandegários e, na presença da autoridade policial competente, a fim de conferir e liberar produtos entorpecentes ou equiparados a entorpecentes, importados;
- l) - conferir os balanços estatísticos de produtos entorpecentes ou equiparados a entorpecentes apresentados pelas firmas inscritas no S.N.F.M.F. como importadoras desses produtos;
- m) - preencher, dentro dos prazos legais, para remessa ao Órgão Inter-nacional de Controle de Entorpecentes, por intermédio da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, formulários referentes às:
 1. avaliações anuais de drogas e matérias primas entorpecentes ou equiparadas a entorpecentes, inclusive as sintéticas;
 2. estatísticas trimestrais e anuais de importações e exportações;
 3. estatísticas anuais de estoques, consumo, confisco, fabricação e produção;
- n) - preparar o expediente de remessa às autoridades competentes dos países exportadores, após efetivada a importação, dos certificados ou das autorizações de exportação de entorpecentes ou equiparados a entorpecentes, devidamente endossados pelo Diretor do S.N.F.M.F.;
- o) - estudar os expedientes relativos a entorpecentes ou equiparados a entorpecentes enviados pela Organização das Nações Unidas, Organização Mundial de Saúde ou qualquer outro órgão que tenha relação com tratado ou protocolo internacional ratificado pelo Brasil;
- p) - colaborar com a Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes na elaboração de instruções sobre o comércio e uso de substâncias e produtos entorpecentes e equiparados a entorpecentes e opinar sobre projetos dessa natureza que devam ser aplicados nos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Art. 24 - Ao SEQUIF compete:

- a) - estudar, sob o aspecto químico-farmacêutico e de acordo com a tecnologia própria, os processos referentes a concessão, revalidação ou cassação de licença para fabricação, importação, distribuição e uso de insumos farmacêuticos, drogas, medicamentos, substâncias e produtos entorpecentes e equiparados a entorpecentes, produtos biológicos, produtos odontológicos, cosméticos, produtos de higiene e correlatos, saneantes, produtos dietéticos e outros que interessem à saúde pública;
- b) - estudar os processos relativos a isenção de impostos para importação de especialidades farmacêuticas ou de matérias primas destinadas à sua fabricação;
- c) - providenciar a remessa ao L.C.C.D.M.A. das amostras dos produtos fabricados e das matérias primas empregadas, para efeito de

controle de qualidade periódico, diligenciando na proibição de fabricação e venda dos que forem encontrados em desacordo com os termos do licenciamento;

- d) - opinar quanto à conveniência da exportação de produtos farmacêuticos e de matérias primas, examinando as guias de embarque respectivas;
- e) - opinar em pedidos de licenciamento ou inscrição de laboratório industrial farmacêutico;
- f) - examinar, sob o ponto de vista farmacotécnico, aparelhos e acessórios médicos e odontológicos.

Art. 25 - Ao S.R.C. compete:

- a) - organizar e manter atualizado o cadastro de produtos farmacêuticos e oficiais, substâncias e produtos entorpecentes e equiparados a entorpecentes, produtos biológicos, produtos odontológicos, cosméticos, produtos de higiene e correlatos, saneantes, produtos dietéticos e outros, nacionais ou estrangeiros, licenciados no S.N.F.M.F.;
- b) - organizar e manter atualizado o cadastro dos laboratórios industriais farmacêuticos, nacionais e estrangeiros, inscritos no S.N.F.M.F., bem como dos respectivos responsáveis técnicos;
- c) - providenciar a publicação semestral do catálogo das especialidades farmacêuticas com indicação dos números de licenças, revalidações de licenças, transferências de nome, responsabilidade, propriedade e local de fabrico;
- d) - providenciar a publicação semestral dos nomes dos laboratórios industriais farmacêuticos licenciados ou inscritos, mencionando a localização, a responsabilidade técnica e outros elementos que devam ser divulgados;
- e) - promover o levantamento mensal, para fins estatísticos, das especialidades farmacêuticas e demais produtos licenciados, com indicação dos números de licenças, revalidações de licenças, transferências de nome, responsabilidade e local de fabrico, bem como os nomes dos laboratórios industriais farmacêuticos licenciados ou inscritos, citando a localização, a responsabilidade técnica e outros elementos que devam ser divulgados;
- f) - manter estreito e permanente entrosamento com o SETER, o SEPEN e o SEQUIF, fornecendo-lhe, quando solicitado, dados e informações relacionados com suas respectivas atividades.

Art. 26 - Ao S.E. compete:

- a) - elaborar o expediente administrativo e prestar os serviços de natureza geral que se fizerem necessários à execução dos trabalhos e atividades administrativas da SETEDROME;
- b) - manter atualizado o controle do movimento dos papéis encaminhados ao exame ou despacho do Diretor da SETEDROME;
- c) - encarregar-se da distribuição dos processos encaminhados ao exame dos Setores de Estudos pelo Diretor da SETEDROME, organizando livro de protocolo que permita a localização imediata dos expedientes distribuídos;
- d) - atender e prestar informações aos interessados sobre o andamento e localização dos processos;
- e) - atender às pessoas que procurarem o Diretor da SETEDROME, dando-lhe conhecimento do assunto a tratar;
- f) - auxiliar os Chefes dos Setores de Estudos, fornecendo-lhes informações e documentação subsidiárias que digam respeito às suas respectivas atividades;
- g) - executar trabalhos de datilografia e outros que lhe forem determinados.

CAPÍTULO III

DA SEÇÃO TÉCNICA DE ALIMENTOS (SETEAL)

Art. 27 - À SETEAL compete:

- a) - planejar, coordenar e fiscalizar as atividades que lhe são afetas;
- b) - observar e fazer cumprir a legislação pertinente à fiscalização e ao controle sanitário da fabricação, importação, distribuição, comercialização, propaganda e consumo de alimentos, bem como de aditivos intencionais, embalagens de matéria plástica e de outros materiais utilizados no acondicionamento dos produtos alimentícios cujo registro seja obrigatório no órgão competente do Ministério da Saúde;

Art. 28 - A SETEAL compreende:

- I - Setor de Estudos de Bromatologia e Técnica Alimentar (SEBROTEAL)
- II - Setor do Registro e Cadastro (S.R.C. - Al)
- III - Setor do Expediente (S.E. - Al)

Art. 29 - Ao SEBROTEAL compete:

- a) - examinar, sob o aspecto da bromatologia, os processos relativos a registro dos produtos a que se refere a letra "b" do artigo 30;
- b) - examinar, sob o aspecto da técnica alimentar, os processos relativos a registro dos produtos a que se refere a letra "b" do artigo 30;
- c) - observar e fazer cumprir as normas adotadas pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos;
- d) - examinar, sob o aspecto técnico os acordos, ajustes, contratos ou convênios a serem propostos pelo S.N.F.M.F. para fins de controle e fiscalização de alimentos.

Art. 30 - Ao S.R.C. - Al compete:

- a) - organizar e manter atualizado o cadastro dos produtos alimentícios registrados no S.N.F.M.F.;
- b) - organizar e manter atualizado o cadastro das firmas fabricantes de produtos alimentícios registrados no S.N.F.M.F.;
- c) - arquivar as cópias dos certificados de registros e laudos de análise de controle dos produtos alimentícios registrados no S.N.F.M.F.;
- d) - expedir certidões referentes aos registros concedidos e às respectivas análises de controle;
- e) - preparar, mensalmente, o movimento estatístico de registro de alimentos, revalidações e alterações de marca, fórmula e outras análises de controle e demais elementos que devam ser anotados;
- f) - organizar e manter atualizado o fichário das resoluções da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos e demais atos relacionados com as atividades da SETEAL;
- g) - lavrar apostilas referentes a alterações de marca, fórmula e outras que forem solicitadas;
- h) - manter estreito e permanente entrosamento com o SEBROTEAL, fornecendo-lhe, quando solicitado, dados e informações relacionados com suas atividades.

Art. 31 - Ao S.E. - Al compete:

- a) - elaborar o expediente administrativo e prestar os serviços de natureza geral que se fizerem necessários à execução dos trabalhos e atividades administrativas da SETEAL;
- b) - manter atualizado o controle do movimento dos papéis encaminhados ao exame ou despacho do Diretor da SETEAL;
- c) - distribuir os processos encaminhados ao exame do SEBROTEAL, mantendo fichário ou livro de protocolo que permita a localização imediata dos expedientes distribuídos;
- d) - atender e prestar informações aos interessados sobre o andamento e localização dos processos;
- e) - atender às pessoas que procurarem o Diretor da SETEAL, dando-lhe conhecimento do assunto a tratar;
- f) - auxiliar o Chefe do SEBROTEAL, fornecendo-lhe informações e documentação subsidiárias que digam respeito às suas atividades;
- g) - executar trabalhos de datilografia e outros que lhe forem determinados.

CAPÍTULO IV

DA SEÇÃO DE COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 32 - À S.C.F. compete:

- a) - coletar, para fins de controle de qualidade, amostras de drogas, medicamentos, substâncias e produtos entorpecentes e equiparados a entorpecentes, produtos odontológicos, produtos biológicos, cosméticos, produtos de higiene e correlatos, saneantes, produtos dietéticos, alimentos, aditivos para alimentos e outros que interessem à saúde pública;
- b) - apreender e inutilizar os produtos e matérias primas que se apresentarem adulterados, falsificados, deteriorados, não licenciados, ou em desacordo com as normas legais vigentes;
- c) - apreender diretamente ou conjuntamente com a autoridade estadual competente, ou ainda, em colaboração com a autoridade policial competente:
 1. produto químico-farmacêutico ou oficial e qualquer outro produto que contenha substância entorpecente ou equiparada a entorpecente, quando manipulado, comercializado ou usado clandestinamente;
 2. quaisquer produtos de natureza entorpecente ou equiparada a entorpecente e também especialidades farmacêuticas que contenham substância entorpecente ou equiparada a entorpecente, quando os dizeres dos rótulos ou o acondicionamento estiverem em desacordo com as exigências da legislação em vigor;
 3. máquinas, aparelhos e demais utensílios, bem como rótulos, caixas, frascos, ou quaisquer outros recipientes que se apresentem ao preparo, acondicionamento, comércio e uso clandestino de substâncias e produtos entorpecentes ou equiparados a entorpecentes;
- d) - inspecionar qualquer local onde se pratique a cultura de plantas entorpecentes para extração e exploração de seus princípios ativos com finalidade terapêutica, a industrialização, transformação ou purificação desses princípios ativos, sua utilização, acondicionamento e comércio;
- e) - fiscalizar qualquer estabelecimento em que se industrialize ou fabrique entorpecentes de qualquer natureza, inclusive os sintéticos, a sua transformação, purificação, acondicionamento e comércio, bem como sua utilização no fabrico ou manipulação de especialidades farmacêuticas, produtos oficiais ou quaisquer outros produtos;
- f) - fiscalizar, sem prejuízo da ação estadual, as farmácias, drogarias, depósitos de drogas, estabelecimentos importadores ou exportadores de drogas ou produtos farmacêuticos e qualquer outro local onde se exerça o comércio de drogas, medicamentos e alimentos;
- g) - fiscalizar, sem prejuízo da ação estadual, os estabelecimentos que fabriquem, estoquem ou vendam aparelhos ou acessórios médicos e odontológicos;
- h) - inspecionar as instalações dos laboratórios industriais, químico-farmacêuticos e das empresas industriais alimentícias, verificando se as mesmas obedecem aos padrões estabelecidos pela legislação vigente;
- i) - propor ao Diretor do S.N.F.M.F. a suspensão ou cassação de licença para funcionamento dos laboratórios industriais farmacêuticos ou das empresas fabricantes de alimentos cujas instalações, corpo técnico ou métodos de fabricação apresentem deficiências que possam influir para a má qualidade ou nocividade do produto, ou quando se verificar fraude na manipulação dos produtos, comprovada mediante exame procedido pelo L.C.C.D.M.A. ou Laboratório por este credenciado;
- j) - prestar assistência técnica às autoridades policiais competentes nos trabalhos de repressão a tóxicos e entorpecentes;
- k) - fiscalizar a execução dos acordos, ajustes, convênios ou outros contratos que venham a ser celebrados com o órgão estaduais, municipais, territoriais e do Distrito Federal incumbidos de serviços correspondentes;
- l) - orientar os serviços sanitários estaduais, municipais, territoriais e do Distrito Federal na aplicação eficiente e na unidade de interpretação das leis e normas que regem as atividades do S.N.F.M.F.;
- m) - controlar a pesquisa farmacológica e clínica de novas substâncias ou associação de substâncias;
- n) - colaborar com o L.C.C.D.M.A. e com as Seções Técnicas do S.N.F.M.F.

Art. 33 - Haverá Seções Regionais de Fiscalização (S.R.F.) que atuarão como representações descentralizadas das atividades executivas do S.N.F.M.F., com as mesmas incumbências atribuídas neste Regulamento à S.C.F.

§ 1º - As Seções Regionais de Fiscalização atuarão de conformidade com as diretrizes e normas traçadas pelo S.N.F.M.F. a quem ficarão diretamente subordinadas.

§ 2º - A jurisdição de cada uma das Seções Regionais de Fiscalização será definida por ato do Diretor do S.N.F.M.F.

§ 3º - O Diretor do S.N.F.M.F. baixará instruções sobre o funcionamento das S.R.F.

CAPÍTULO V

DA SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 34 - A S.A. terá a seu cargo todas as atividades referentes à administração de pessoal, material, orçamento, comunicações e serviços gerais integrados nos respectivos sistemas, na forma da legislação vigente.

§ 19 - A Turma de Comunicação compete:

- a) - receber, registrar, classificar, expedir e arquivar a correspondência oficial, processos e documentos emitidos e/ou recebidos pelo S.N.F.M.F.;
- b) - fornecer, na forma da lei, atestados ou certidões do teor de atos ou decisões das autoridades do S.N.F.M.F.;
- c) - atender às partes e prestar informações sobre andamento e despacho de processos e outros documentos;
- d) - providenciar a publicação no Diário Oficial dos atos e decisões relativas às atividades do S.N.F.M.F.;
- e) - manter atualizado o cadastro de endereços de órgãos e entidades de interesse do Serviço, seus dirigentes, bem como dos servidores do S.N.F.M.F.;
- f) - manter entrosamento com o Serviço de Comunicações do Departamento de Administração, com a finalidade de acompanhar a tramitação de processos de interesse do S.N.F.M.F.

§ 29 - A Turma de Pessoal (T.P.) compete:

- a) - examinar, informar e instruir os processos relativos a direitos, vantagens, deveres e responsabilidades dos servidores do S.N.F.M.F.;
- b) - manter atualizado o registro da vida funcional dos servidores do S.N.F.M.F.;
- c) - controlar a frequência e confeccionar as folhas de pagamento do pessoal pago à conta de recursos próprios do S.N.F.M.F.;
- d) - elaborar todos os atos de admissão, dispensa, licenciamento, designação, elogio e penalidades, de competência do Diretor;
- e) - manter atualizado o e mentário da legislação e dos atos referentes a pessoal;
- f) - executar quaisquer outras tarefas concernentes à administração de pessoal, que se façam necessárias;

§ 39 - A Turma de Orçamento e Contabilidade (T.O.C.), compete:

- a) - elaborar, anualmente, a proposta orçamentária e a programação financeira, baseadas nos elementos fornecidos pelos demais órgãos do S.N.F.M.F.;
- b) - acompanhar a execução orçamentária nas suas diversas fases, providenciando as medidas a ela relacionadas;
- c) - escriturar sub-repasses, notas de provisão e anulação de provisão;
- d) - escriturar, de acordo com as provisões recebidas, notas de empenho para a execução das despesas, obedecendo rigorosamente às especificações dos recursos distribuídos (Programa e Categorias Econômicas), bem como as notas de anulação dos mesmos, quando for o caso;
- e) - escriturar e contabilizar os recursos orçamentários consignados ao S.N.F.M.F.;
- f) - examinar e informar os processos de pagamento de despesas realizadas à conta de recursos do S.N.F.M.F.;
- g) - efetuar os pagamentos de que trata a alínea anterior, desde que autorizadas pelo Diretor;
- h) - organizar, informar e instruir os processos relativos à prestação de contas, de acordo com a legislação vigente;
- i) - manter registro dos responsáveis por valores e pela aplicação de recursos consignados ao S.N.F.M.F., cujo rol deverá ser encaminhado à Inspetoria Geral de Finanças;
- j) - preparar balancetes demonstrativos da aplicação de recursos, encaminhando-os à Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Saúde;
- k) - encaminhar à Inspetoria Geral de Finanças cópias dos sub-repasses, notas de provisão, de empenho e de anulação dos mesmos, na forma da legislação vigente;
- l) - manter em dia os balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e documentos relativos às despesas;
- m) - prestar ao Tribunal de Contas ou suas Delegações os informes relativos à administração dos créditos orçamentários e facilitar a realização das inspeções de controle externo, dos órgãos de administração financeira, contabilidade e auditorias;
- n) - observar, fielmente, no que couber, as normas de administração financeira e de contabilidade contidas na legislação vigente, especialmente no Decreto-lei nº 200 e bem assim as resoluções e atos baixados pelo Tribunal de Contas da União e pela Inspetoria Geral de Finanças.

§ 49 - A Turma de Material (T.M.) compete:

- a) - observar a legislação referente à aquisição, movimentação, alienação e escrituração do material, assim como orientar e fiscalizar sua aplicação;
- b) - realizar licitações para aquisição de material e prestação de serviços, providenciando sua publicidade, quando for o caso;
- c) - organizar e manter atualizado o registro de habilitação de firmas, de acordo com as normas vigentes;
- d) - conferir, receber, guardar, distribuir e controlar o material adquirido pelo S.N.F.M.F.;
- e) - escriturar os materiais recebidos e fornecidos aos órgãos do S.N.F.M.F., mantendo atualizado o respectivo fichário;
- f) - providenciar a requisição de passagens e transporte;
- g) - promover o conserto dos bens móveis e imóveis do S.N.F.M.F.;
- h) - minutar os termos de cessão, transferência, inutilização ou extravio de material;
- i) - manter atualizado o cadastro de bens móveis e imóveis do S.N.F.M.F.;
- j) - providenciar o inventário anual dos bens patrimoniais do S.N.F.M.F.;
- k) - providenciar, anualmente, a tomada de contas do Almoarifado.

§ 59 - A Turma de Serviços Gerais (T.S.G.), encarregada de executar as atividades auxiliares relativas à Portaria, manutenção e administração da sede compete:

- a) - atender e encaminhar as partes aos diferentes setores;
- b) - zelar pela manutenção da disciplina e da ordem na sede;

- c) - exercer a vigilância das dependências internas e externas da sede, fiscalizando a entrada e saída de volumes;
- d) - zelar pela segurança dos bens existentes na sede;
- e) - fiscalizar a limpeza e conservação da sede e o funcionamento dos serviços de abastecimentos d'água, esgotos, lixo, energia elétrica e telefones;
- f) - proceder à entrega da correspondência do S.N.F.M.F.;
- g) - controlar a entrega dos cartões de ponto dos servidores;
- h) - proceder à guarda, conservação e manutenção dos veículos do Serviço, providenciando junto ao Chefe da S.A., os reparos que forem necessários;
- i) - providenciar o licenciamento e emplaceamento dos veículos;
- j) - controlar a entrada e saída dos veículos e o trabalho dos motoristas;
- k) - organizar as escalas de serviço, de férias e de plantões dos motoristas, vigias e demais servidores do setor.

Art. 35 - A Biblioteca compete:

- a) - receber, registrar, classificar, catalogar, guardar e conservar obras nacionais e estrangeiras adquiridas ou doadas para uso do S.N.F.M.F.;
- b) - colligir, ordenar, classificar, guardar e conservar os textos de comentários e dados discriminativos referentes às atividades do S.N.F.M.F.;
- c) - promover a utilização de coleções, livros, jornais e revistas;
- d) - organizar serviços de referência e empréstimo aos técnicos do S.N.F.M.F. e aos membros das Comissões;
- e) - colligir dados de natureza técnico-científica necessários à elaboração do relatório anual do S.N.F.M.F.;
- f) - adotar, com a devida autorização, quaisquer outros métodos de documentação adequados às atividades do S.N.F.M.F.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Art. 36 - Ao Diretor do S.N.F.M.F. incumbe:

- I - dirigir, orientar, coordenar e supervisionar as atividades do órgão;
- II - assinar o expediente próprio do órgão e o que lhe for atribuído por delegação de competência;
- III - resolver os assuntos relativos às atividades do órgão, opinar sobre os que dependerem de decisão superior e propor às autoridades superiores providências necessárias ao andamento dos trabalhos, quando não forem de sua competência;
- IV - convocar e presidir reuniões de Chefes, Assessores ou Técnicos, no que couber, para assentar providências ou discutir assuntos de interesse do serviço;
- V - designar funcionários para a realização de inspeções periódicas em dependências do órgão, com o objetivo de fiscalizar e orientar os serviços;
- VI - tomar as providências que forem julgadas necessárias em face do resultado das inspeções mencionadas no item anterior e propor às autoridades competentes as que não forem de sua alçada;
- VII - examinar e aprovar os relatórios mensal e anual dos órgãos que lhe são subordinados, integrando-os no relatório geral do S.N.F.M.F. e encaminhá-los à DNF;
- VIII - licenciar especialidades farmacêuticas, revalidar e cassar licenças, autorizar modificação de fórmulas farmacêuticas, conceder transferências de propriedade de produtos farmacêuticos, local de fabricação e mudança de responsável técnico;
- IX - conceder e cassar o registro dos produtos alimentícios submetidos à fiscalização e ao controle do S.N.F.M.F.;
- X - suspender e cassar, por proposta dos respectivos Chefes de Seções Técnicas, a licença para funcionamento de laboratórios industriais farmacêuticos, o registro das empresas fabricantes de alimentos, sob o regime de inspeção federal e, bem assim, o registro dos rótulos, acondicionamento e embalagem usados nos produtos alimentícios;
- XI - delegar competência aos Diretores da SETEDROME e da SETEAL, para, no todo ou em parte, realizarem os atos a que se referem os itens VIII, IX e X;
- XII - autorizar ou homologar as buscas e apreensões efetuadas pelo Setor competente do S.N.F.M.F.;
- XIII - aplicar multas, de acordo com a legislação específica em vigor;
- XIV - decidir, em grau de recurso, sobre atos e despachos das autoridades que lhe forem diretamente subordinadas;
- XV - presidir as sessões da C.B. e da C.R.F. e designar seu representante como vice-presidente;
- XVI - baixar portarias, anexando à Farmacopéia Brasileira as modificações que hajam sido aprovadas pela C.R.F.;
- XVII - aprovar as normas e padrões estabelecidas pelo I.C.C.D.M.A.;
- XVIII - despachar com o Diretor da Divisão Nacional de Fiscalização;
- XIX - assegurar estreita colaboração dos órgãos do S.N.F.M.F. entre si e destes com os órgãos estaduais, dos territórios e do Distrito Federal, que exerçam atividades afins;
- XX - baixar portarias, instruções e ordens de serviço;
- XXI - comunicar-se diretamente com autoridades públicas, sempre que o interesse do serviço o exigir, exceto com o Ministro de Estado;
- XXII - encaminhar à aprovação da autoridade competente, por intermédio do Diretor da D.N.F., as minutas de acordos, ajustes, contratos ou convênios que envolvam matéria da competência do órgão;
- XXIII - ordenar despesa e autorizar pagamentos, à conta dos créditos e recursos atribuídos ao S.N.F.M.F.;
- XXIV - encaminhar à D.N.F. a proposta orçamentária anual do S.N.F.M.F.;
- XXV - submeter anualmente ao Diretor da D.N.F. o plano de trabalho do S.N.F.M.F.;
- XXVI - determinar a instauração do processo administrativo e apuração de quaisquer irregularidades adotando as medidas cabíveis, em face do que for apurado;
- XXVII - designar ou autorizar a designação de funcionários para a execução de trabalho fora da sede;
- XXVIII - elogiar e aplicar penas disciplinares ao pessoal, inclusive a de suspensão até 20 (vinte) dias e propor ao Diretor da D.N.F. a aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;
- XXIX - aprovar licitações realizadas pelo órgão;

- XXX - antecipar ou prorrogar o horário normal do expediente, de acordo com as necessidades do serviço e nos termos da legislação em vigor;
- XXXI - distribuir e movimentar o pessoal, de acordo com as necessidades do órgão, respeitada a lotação;
- XXXII - expedir o Boletim de Merecimento dos funcionários que lhe forem diretamente subordinados, conceder-lhes férias e decidir sobre escalas de férias que lhe forem propostas;
- XXXIII - propor a admissão de pessoal, de acordo com os dispositivos legais em vigor;
- XXXIV - indicar os ocupantes de cargo em comissão e seus substitutos eventuais;
- XXXV - indicar seu substituto eventual;
- XXXVI - designar e dispensar, quando lhe forem diretamente subordinados, os ocupantes de funções gratificadas e seus substitutos eventuais;
- XXXVII - designar seus assessores;
- XXXVIII - propor ao Diretor da D. N. F. as providências que julgar necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços do S. N. F. M. F.;
- XXXIX - estudar e aprovar os planos e programas de trabalho dos órgãos que lhe são subordinados, integrando-os na programação geral do S. N. F. M. F. e submetê-la à D. N. F.;
- XL - autorizar a publicação de trabalhos técnico-científicos elaborados pelos órgãos do S. N. F. M. F. que poderão destinar-se a revistas científicas nacionais ou estrangeiras e que estejam relacionadas com as atribuições dos respectivos órgãos;
- XLI - constituir subcomissões ou grupos de trabalho de especialistas nas matérias relacionadas com a C. B., com a Farmacopéia e o Formulário, as quais deverão funcionar articuladas com o S. N. F. M. F.;
- XLII - delegar atribuições aos Chefes da SETEDROME e da SETEAL e aos Chefes de Seção, quando o exigirem os interesses do serviço;
- XLIII - exercer quaisquer outras atividades, não expressamente previstas neste Regimento, que lhe caibam em virtude da legislação em vigor e que sejam necessárias à plena realização das atribuições afetas ao órgão, bem como aquelas que lhe forem conferidas pela autoridade superior.

Art. 37 - Aos Chefes das Seções Técnicas incumbe:

- I - dirigir, coordenar, orientar e fiscalizar os trabalhos e atividades a cargo do respectivo órgão, estabelecendo normas e métodos para execução dos mesmos;
- II - assinar o expediente próprio do respectivo órgão e o que lhes for atribuído por delegação de competência;
- III - despachar com o Diretor do S. N. F. M. F.;
- IV - resolver os assuntos relativos às atividades do respectivo órgão, opinar sobre os que dependerem de decisão superior e propor à autoridade superior providências necessárias ao andamento dos trabalhos, quando não forer de sua competência;
- V - propor à autoridade superior providências necessárias ao melhoramento e expansão dos serviços;
- VI - apresentar à autoridade superior, nos prazos estabelecidos, os relatórios mensais e anual do respectivo órgão, bem como os relatórios periódicos que lhe forem recomendados;
- VII - antecipar ou prorrogar o horário normal de expediente dos funcionários que lhe forem subordinados, de acordo com as necessidades do serviço e nos termos da legislação em vigor;
- VIII - expedir o Boletim de Merecimento dos funcionários que lhe forem subordinados, conceder-lhes férias e decidir sobre as escalas de férias que lhe forem propostas;
- IX - designar e dispensar, quando lhe forem diretamente subordinados, os ocupantes de funções gratificadas e seus substitutos eventuais, mediante prévia aprovação do Diretor do S. N. F. M. F.;
- X - zelar pela ordem, disciplina, regularidade e eficiência dos trabalhos em todos os setores sob sua direção;
- XI - assegurar a estreita colaboração das unidades técnicas do órgão sob sua direção;
- XII - organizar, conforme as necessidades do serviço, turnos de trabalho com horário especial;
- XIII - elogiar e aplicar penas disciplinares, inclusive a de suspensão até 8 (oito) dias, aos funcionários em exercício no órgão sob sua direção e representar ao Diretor do S. N. F. M. F. quando a penalidade exceder de sua alçada;
- XIV - elaborar e submeter à aprovação do Diretor do S. N. F. M. F. os planos anuais de trabalho do respectivo órgão;
- XV - fornecer ao Diretor do S. N. F. M. F. os elementos necessários à elaboração da proposta orçamentária;
- XVI - emitir parecer sobre a conveniência da publicação de trabalhos técnico-científicos, elaborados no órgão sob sua chefia;
- XVII - propor a concessão de vantagens ao pessoal que lhe for subordinado;
- XVIII - propor a instauração de processos administrativos e apuração de quaisquer irregularidades cometidas por servidores que lhe forem diretamente subordinados;
- XIX - convocar e presidir reuniões de técnicos e/ou outros funcionários que lhe forem subordinados, visando a assentar providências relativas à maior eficiência do serviço a cargo do respectivo órgão;
- XX - distribuir o pessoal que lhe for subordinado, de acordo com a conveniência do serviço;
- XXI - exercer quaisquer outras atividades não previstas neste Regimento que lhe caibam em virtude da legislação em vigor e que sejam necessárias à plena realização das atribuições afetas ao respectivo órgão, bem como aquelas que lhe forem conferidas pela autoridade superior.

Art. 38 - Aos Chefes dos Setores incumbe:

- I - despachar com o Diretor a que estiver subordinado;
- II - orientar e fiscalizar os trabalhos do respectivo Setor sob sua chefia;
- III - distribuir os trabalhos aos servidores que lhe forem subordinados;
- IV - apresentar aos seus superiores imediatos, nos prazos estabelecidos, boletim mensal de acompanhamento dos trabalhos realizados pelo órgão e, anualmente, relatórios dos serviços executados e programados para prosseguimento;
- V - propor ao superior imediato medidas convenientes à melhoria da execução dos trabalhos;
- VI - responder às consultas que lhe forem feitas sobre matéria de suas atribuições, quando autorizados pelo superior imediato;

- VII - submeter à aprovação dos respectivos superiores imediatos a escala de férias do pessoal que lhe for subordinado, bem como alterações subsequentes;
- VIII - expedir o Boletim de Merecimento dos funcionários que lhe forem subordinados;
- IX - zelar pela disciplina e manutenção de ambiente apropriado, bem como pela regularidade e eficiência dos trabalhos do respectivo Setor;
- X - propor ao superior imediato a antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho;
- XI - comparecer às reuniões promovidas pelo respectivo Chefe e propor a realização de reuniões para tratar de assuntos pertinentes ao Setor sob sua chefia, quando dependerem de solução colegiada;
- XII - propor ao superior imediato a organização, conforme as necessidades do serviço, de turnos de trabalho com horário especial;
- XIII - fazer exigências nos processos distribuídos ao exame do respectivo Setor;
- XIV - apresentar ao Chefe imediato, quando solicitado, relação dos trabalhos executados pelo respectivo Setor, anexando relações das amostras e processos recebidos para exames ou pareceres, em que se consignem as datas de entrada e saída respectivas;
- XV - observar e fazer observar a legislação vigente no que diz respeito às atividades específicas de cada Setor;
- XVI - exercer quaisquer outras atividades não previstas neste Regimento, que lhe caibam em virtude da legislação em vigor e que sejam necessárias à plena realização das atribuições afetas ao respectivo Setor, bem como aquelas que lhe forem conferidas pela autoridade superior.

Art. 39 - Ao Chefe da S. C. F. incumbe:

- I - dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar todas as atividades de caráter executivo do S. N. F. M. F. no que tange ao controle e à fiscalização de drogas, medicamentos e alimentos, aparelhos e acessórios médicos e odontológicos e outros que interessem à saúde pública;
- II - despachar com o Diretor do S. N. F. M. F.;
- III - apresentar ao Diretor do S. N. F. M. F., nos prazos estabelecidos, boletim mensal de acompanhamento dos trabalhos realizados pela Seção e, anualmente, relatório dos serviços executados e programados para prosseguimento;
- IV - propor ao Diretor do S. N. F. M. F. medidas convenientes à melhoria da execução dos trabalhos da competência da Seção;
- V - submeter à aprovação do Diretor do S. N. F. M. F. a escala de férias do pessoal que lhe for subordinado, bem como alterações subsequentes;
- VI - expedir o Boletim de Merecimento dos funcionários que lhe forem subordinados;
- VII - propor ao Diretor do S. N. F. M. F. a antecipação ou prorrogação do período normal de trabalho;
- VIII - propor ao Diretor do S. N. F. M. F. a organização, conforme as necessidades do serviço, de turnos de trabalho com horário especial;
- IX - manter permanente entrosamento com as Seções Técnicas do S. N. F. M. F. e com o L. C. C. D. M. A., fornecendo-lhes, quando solicitado, as informações e os dados necessários ao exame e decisão dos assuntos de suas respectivas competências;
- X - observar e fazer observar a legislação vigente no que concerne às atividades de sua competência;
- XI - controlar, junto aos laboratórios industriais farmacêuticos, Instituições de Pesquisa e entidades hospitalares, a pesquisa farmacológica e clínica de novas substâncias ou associações de substâncias, fornecendo ao Diretor do S. N. F. M. F., se necessário, relatório circunstanciado dos resultados observados;
- XII - exercer quaisquer outras atividades não previstas neste Regimento, que lhe caibam em virtude da legislação em vigor e que sejam necessárias à plena realização das atribuições afetas à Seção, bem como aquelas que lhe forem conferidas pelo Diretor do S. N. F. M. F.

Art. 40 - Aos Chefes das Seções Regionais de Fiscalização serão cometidas as mesmas atribuições da Seção correspondente do S. N. F. M. F.

Art. 41 - Ao Chefe da S. A. incumbe:

- a) - orientar, coordenar, dirigir e fiscalizar as atividades a cargo da Seção;
- b) - propor ao Diretor as medidas necessárias à boa marcha dos trabalhos da Seção e que não estiverem na sua alçada;
- c) - indicar os Encarregados de Turmas a serem designados pelo Diretor, bem como o seu substituto eventual;
- d) - estudar, informar e dar pareceres sobre assuntos administrativos nos processos e demais expedientes, despachando os que não dependerem de aprovação superior;
- e) - organizar a escala de férias do pessoal que lhe for subordinado;
- f) - apresentar ao Diretor, mensalmente, um boletim dos trabalhos realizados e, anualmente, um relatório circunstanciado dos serviços executados pela Seção.

Parágrafo único - Aos Encarregados de Turmas da S. A. incumbe:

- a) - orientar e dirigir os trabalhos afetas ao setor sob sua responsabilidade;
- b) - propor ao Chefe da Seção de Administração as providências que se fizerem necessárias à boa marcha dos trabalhos;
- c) - apresentar ao Chefe da Seção de Administração, mensalmente, um boletim dos trabalhos realizados e, anualmente, dados para a elaboração da proposta orçamentária e para o relatório das atividades da Seção;
- d) - cumprir e fazer cumprir as determinações regulamentares.

Art. 42 - Aos Assessores incumbe o desempenho das atribuições de natureza especializada que lhe forem cometidas, a fim de manter assistência permanente no que se refere ao assessoramento técnico sobre os assuntos e atividades dos diversos órgãos do S. N. F. M. F.

Art. 43 - Ao Secretário incumbe:

- I - coordenar, orientar e fiscalizar a execução dos trabalhos da Secretaria;

- II - atender as partes que desejarem audiência do Diretor e dos Assesores, encaminhando-as convenientemente, coordenando o seu acesso e dando prévio conhecimento às autoridades mencionadas do assunto a ser tratado;
- III - redigir a correspondência do Diretor;
- IV - preparar o expediente a ser submetido à assinatura do Diretor.

Art. 44 - Ao Auxiliar de Gabinete incumbem:

- I - auxiliar o Secretário nos trabalhos da Secretaria;
- II - executar trabalhos de datilografia e outros que lhe forem determinados.

Art. 45 - Aos demais servidores em exercício no S. N. F. M. F. e com atribuições não especificadas neste Regimento, incumbem executar as tarefas que lhes forem cometidas pelas autoridades competentes.

TÍTULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 46 - Serão substituídos automaticamente, em suas faltas e impedimentos eventuais:

- a) - o Diretor do S. N. F. M. F. pelo Diretor de uma das Seções Técnicas, por ele indicado;
- b) - os Diretores das Seções Técnicas por um dos Chefes de Setor, por eles indicados e designados, previamente, pelo Diretor do S. N. F. M. F.;
- c) - o Chefe da S. A. por um dos Encarregados de Turma por ele indicado e designado pelo Diretor do S. N. F. M. F.

TÍTULO VI DA LOTAÇÃO E HORÁRIO

Art. 47 - O S. N. F. M. F. terá a lotação que for, oportunamente, baixada em portaria do Ministro de Estado da Saúde, em número compatível com as reais necessidades do órgão.

Parágrafo único - O pessoal que preencherá a lotação de que trata este artigo será contratado, nos termos da legislação em vigor, ou requisitado de outros órgãos ministeriais que o tenha disponível.

Art. 48 - O horário normal ou especial de trabalho será fixado pelo Diretor do S. N. F. M. F., observado o limite de horas semanais estabelecido pelo Serviço Público Civil e o fixado para os ocupantes de funções gratificadas.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - O pessoal do S. N. F. M. F. é obrigado a trabalhar em qualquer ponto do território nacional para onde for designado, quando assim o exigirem as necessidades do serviço, a critério do Diretor do S. N. F. M. F.

Art. 50 - Os servidores que desempenhem atribuições de natureza técnica, quando em serviço fora da sede, serão obrigados a relatar, resumidamente, as suas atividades e, bem assim, as ocorrências de interesse do serviço, enviando-as, periodicamente, aos seus respectivos chefes, que as submeterão, quando julgarem conveniente, à apreciação do Diretor do S. N. F. M. F.

Art. 51 - Das decisões do Diretor do S. N. F. M. F. é facultado recurso ao Diretor da D. N. F., dentro do prazo de 60 (sessenta) dias da data do conhecimento do despacho.

Art. 52 - Os servidores do S. N. F. M. F. não poderão fazer publicações, conferências ou dar entrevistas sobre assuntos que se relacionem com a orientação técnica ou administrativa do Serviço, sem autorização do Diretor.

Art. 53 - O S. N. F. M. F. opinará, quando consultado pelas autoridades competentes, nas questões relativas à importação de medicamentos e matérias primas indispensáveis à indústria farmacêutica nacional.

Art. 54 - Os casos omissos no presente Regimento serão resolvidos pelo Ministro de Estado.

Art. 55 - O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Francisco de Paula da Rocha Lagoa

PORTARIA GB 305 DE 15 DE OUTUBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Saúde, resolve:

Dispensar o Dr. Aldo Villas Boas da função de membro representante do Ministério da Saúde na Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde. — Francisco de Paula da Rocha Lagoa.

PORTARIA N.º GB-306 DE 15 DE OUTUBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Saúde, tendo em vista o Decreto n.º 64.887, de 24 de julho de 1969, alterado pelo de n.º 66.162, de 3 de fevereiro de 1970, resolve:

Designar o Dr. Edmundo Magno de Brito Abreu Junior para, na qualidade de representante do Ministério

da Saúde, integrar a Junta Deliberativa do Fundo Nacional de Saúde, decorrente da dispensa do Dr. Aldo Villas Boas. — Francisco de Paula da Rocha Lagoa.

PORTARIA N.º GB, 307, DE 15 DE OUTUBRO DE 1970

O Ministro de Estado da Saúde, usando da atribuição que lhe confere o artigo 36 do Decreto n.º 66.823, de 22 de maio de 1970, resolve:

Prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo determinado para serem considerados extintos todos os cargos em comissão e funções de direção, chefia e secretariado, bem como os empregos da anterior estrutura administrativa do Ministério da Saúde, que não tiverem sido transformados. — Francisco de Paula da Rocha Lagoa.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSPETORIA GERAL DE FINANÇAS

PORTARIAS DE 1 DE OUTUBRO DE 1970

O Inspetor Geral de Finanças do Ministério da Indústria e do Comércio, no uso das atribuições que lhe confere o item IX, do artigo 21 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 224, de 27 de maio de 1970, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de junho de 1970, resolve:

N.º 14 — Designar o Oficial de Administração, nível 14-B, matr. número 1.188.823, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Fazenda, Ione El-Bainy Zottich, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção Orçamentária da Divisão de Administração Financeira, criada pelo Decreto n.º 67.511, de 10 de setembro de 1970, publicado no Diário Oficial da União, de 14 do mesmo mês.

N.º 16 — Designar o Técnico de Contabilidade, nível 13-A, matr. número 2.015.416, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente — do Ministério da Fazenda, Judith Meirelles da Motta, para exercer a função gratificada, símbolo 9-F, de Secretária do Diretor da Divisão de Administração Financeira, criada pelo Decreto n.º 67.511, de 10 de setembro de 1970, publicado no Diário Oficial, de 14 do mesmo mês. — J. Sérgio de A. Flávio Martiê.

SECRETARIA-GERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO GERAL

Processo MIC — 16.981-70

Recorrente: Amaral & Filho Ltda. Recorrida: Junta Comercial do Estado da Bahia.

Assunto: Recurso ao Exmo. Sr. Ministro da Indústria e do Comércio.

No presente processo de recurso interposto pela sociedade "Amaral & Filhos Ltda." contra decisão da Junta Comercial do Estado da Bahia que negou provimento à solicitação no sentido de que fossem tomadas providências para a modificação da denominação da empresa Afonso Amaral Filhos Indústria e Comércio Ltda. considerando haver semelhança de nomes o Secretário Geral do MIC exarou o seguinte despacho:

"Nos termos da delegação de competência conferida pelo item 9 da Portaria Ministerial n.º 118, de 30.3.70, publicada no Diário Oficial de 1.4.70 e de acordo com os inclusos pareceres da Divisão Jurídica e do Diretor Geral do Departamento Nacional do Registro do Comércio nego provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da Junta Comercial do Estado da Bahia".

S.G., em 14 de outubro de 1970. — Luiz de Magalhães Botelho

DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

No processo MIC-15.862-70, de interesse da sociedade Bates do Brasil Limitada, o Sr. Diretor-Geral do Departamento Nacional de Registro do Comércio exarou o seguinte despacho:

Satisfaca à exigência no prazo de 30 (trinta) dias. Em 12 de outubro de 1970. — Geraldo Prado Nogueira, Diretor-Geral.

DELEGACIAS REGIONAIS

Delegacia Regional do Estado de Santa Catarina

PORTARIA N.º 2, DE 21 DE SETEMBRO DE 1970

O Delegado Regional da Indústria e do Comércio no Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe confere o art. 108, do Decreto n.º 533, de 23 de janeiro de 1962, resolve:

Designar Canuto Edmundo de Andrade, Escriturário nível 8-A, matrícula n.º 2.177.808, do Quadro de Pessoal, deste Ministério, para exercer a função gratificada símbolo 11-F, de seu Secretário. — Carlos Rodolpho Pinto da Luz.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Departamento Nacional de Telecomunicações Divisão de Engenharia

PORTARIA DE 6 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que com fundamento na Resolução número 5, de 19 de agosto de 1968, do CONTEL, lhe confere a Portaria número 738, de 4-9-68, do Diretor-Geral, e, tendo em vista o que consta do processo n.º 3.352-70, resolve:

N.º 1.752(2) — Permitir a Casa Ricardo S.A. Importadora e Exportadora executar a título precário Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

- 1) Prazo: Indeterminado;
- 2) Locais de Transmissão e Recepção:
 - a) Rua Paula Souza n.ºs 358-364 — São Paulo — SP;

b) Guia Lopes da Laguna — Mato Grosso — MT;

3) Frequência: 8092,0 kHz;

4) Potência: 0,1 Kw;

5) Horário: HX — Compartilhado, Indeterminado.

6) Classe das estações e natureza do serviço: FX-CV estações fixas de correspondência Privada.

7) Classe das emissões e largura de faixa: 3A3J — B.L.S.

8) Sistema Irradiante: Dipolo de Meia Onda.

2. Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de fabricação de Indústria Técnica de Radiocomunicações Limitada — INTRACO, modelo SSB-104 de 100 watts com especificações técnicas aprovadas pela Portaria n.º 562, de 29-4-69.

2. A permissionária, dentro do prazo de seis meses a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das instalações e consequente emissão da licença de funcionamento.

O não atendimento do prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubsistente a presente Portaria. — Roberto Mayer Müller.

(N.º 42.900 — 15-10-70 — Cr\$ 36.00).

PORTARIA DE 6 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que com fundamento na Resolução nº 5, de 19 de agosto de 1968, do CONTEL, lhe confere a Portaria número 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 6.593-70 anexo ao de nº 11.060-66, resolve:

Nº 1.753 (2) — Consignar às estações da Construtora Barbosa Mello S. A., permissionária de Serviço Limitado Privado pela Portaria número 1.249, de 23 de julho de 1970, a frequência de 7.549 kHz em substituição a de 7.354 kHz constante da portaria de permissão mantidas as demais condições estabelecidas na referida Portaria.

2. A permissionária dentro do prazo de 6 meses a contar da data da publicação desta Portaria deverá requerer ao DENTEL a vistoria das estações para emissão de novo certificado de licença. — Roberto Mayer Müller.
(Nº 42.903 — 15-10-70 — Cr\$ 19,00)

PORTARIA DE 8 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que com fundamento na Resolução nº 5, de 19 de agosto de 1968, do CONTEL, lhe confere a Portaria número 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 6.025-70 anexo ao nº 11.562-65, resolve:

Nº 1.770 (2) — Autorizar a Telefunken do Brasil S.A., permissionária de Serviço Especial para Fins Experimentais pela Portaria nº 587, de 22 de setembro de 1967, a voltar a operar a estação do Rio de Janeiro, constante da REDE III da referida Portaria, na Rua da Assembleia número 32 4º andar — Rio de Janeiro — Guanabara.

2. Cancelar o parágrafo 1º da Portaria nº 1.194, de 29 de julho de 1969.

3. A permissionária dentro do prazo de três (3) meses a contar da data da publicação desta Portaria deverá

requerer ao DENTEL a vistoria da estação no novo local para emissão do novo certificado de licença. — Roberto Mayer Müller.
(Nº 42.899 — 15-10-70 — Cr\$ 21,00)

PORTARIA DE 8 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que com fundamento na Resolução número 5, de 18 de agosto de 1968, do CONTEL, lhe confere a Portaria nº 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 985-1970, resolve:

Nº 1.771 (2) — Permitir a Companhia Guaritá de Agricultura e Comércio executar a título precário Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

- 1) Prazo: indeterminado.
- 2) Locais de Transmissão e Recepção:
 - a) Rua Uruguai, 533, apartamento 404 — Rio de Janeiro — Guanabara;
 - b) Fazenda Guaritá — São Sebastião de Lacerda — 3º Distrito do Município Rio das Flores — RJ.
- 3) Frequência: 4046 kHz;
- 4) Potência: 0,1 Kw;
- 5) Horário: HX-Compartilhado, indeterminado;
- 6) Classe das estações e natureza do serviço:

FX - CV - estações fixas de correspondência Privada;

7) Classe das emissões e largura de faixa:

3A3J — Banda lateral superior.

8) Sistema Irradiante: Dipolo de Meia Onda.

2. Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de fabricação de Eletrônica Avotel Indústria e Comércio Ltda., modelo SSB-150-FX de 100 watts, com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 453, de 12 de março de 1970.

A permissionária, dentro do prazo de seis meses a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria

das instalações e consequente emissão da licença de funcionamento.

O não atendimento do prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubsistente a presente Portaria. — Roberto Mayer Müller.
(Nº 42.902 — 15-10-70 — Cr\$ 30,00)

PORTARIA DE 9 DE OUTUBRO DE 1970

O Diretor da Divisão de Engenharia do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que com fundamento na Resolução nº 5, de 10.08.68, do CONTEL, lhe confere a Portaria número 738, de 4 de setembro de 1968, do Diretor-Geral, e, tendo em vista o que consta do processo nº 4.546-70, resolve:

Nº 1.788 (2) — Permitir a Roberto Cardoso de Almeida Amorim executar a título precário Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

- 1) Prazo: Indeterminado
- 2) Locais de Transmissão e Recepção:
 - a) Rua Irlanda nº 89, Jardim Europa São Paulo — SP
 - b) Fazenda Santa Mônica Município Ibatí — PR

3) Frequência: 5.078,0 KHz

4) Potência: 0,1 KW

5) Horário: HX — Compartilhado, Indeterminado

6) Classe das estações e natureza do serviço:

FX-CV estações fixas, de correspondência privada

7) Classe das emissões e largura da faixa:

3A3J — Banda Lateral Superior

8) Sistema irradiante: Dipolo de Meia Onda

Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de fabricação de Eletrônica Avotel Indústria e Comércio Ltda., modelo SSB — 150 — FX de 100 watts, com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 543, de 12 de março de 1970.

A permissionária, dentro do prazo de seis (6) meses, a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das instalações e consequente emissão da licença de funcionamento.

O não atendimento do prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubsistente a presente Portaria. — Roberto Mayer Müller.

(Nº 42.901 — 15-10-70 — Cr\$ 38,00)

TRIBUNAL DE CONTAS**Secretaria da Presidência**

Expediente do Vice-Presidente no exercício da Presidência.

ATO Nº 72 — DE 16-10-70

Resolvendo, com fundamento nos artigos 101, inciso I, e 102, inciso I, alínea "b", "in fine", da Emenda Constitucional nº 1, conceder aposentadoria a Antônio de Góes Tojal no cargo isolado de provimento efetivo, símbolo TC-6, de Auxiliar Administrativo, do Quadro da Secretaria-Geral do mesmo Tribunal.

ATO Nº 73 — DE 16-10-70

Resolvendo, tendo em vista o resolvido pelo Egrégio Tribunal em Sessão de 18 de outubro do corrente ano, nos

Processos nºs TC 34.141-70 e TC 34.142-70, com fundamento no artigo 2º, da Lei nº 3.829, de 25 de novembro de 1960 e artigos 119 e 121 a 129, da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, da Câmara dos Deputados, Promover, na carreira de Escriuário do Quadro da Secretaria-Geral do mesmo Tribunal:

Por Antiquidade:

Marlene de Souza Lima, do símbolo TC-8 ao símbolo TC-7, em vaga decorrente da aposentadoria de Luiz Guidi Costa;

Por Merecimento:

Maria de Oliveira Campos, do símbolo TC-9 ao símbolo TC-8, em vaga decorrente da promoção de Marlene de Souza Lima.

ICM**PARCELAS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS**

Divulgação nº 1.081

PREÇO: Cr\$ 0,35

A VENDA

Na Guanabara

Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

IMPÔSTO DE RENDA**EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA
E PASTORIL**

DECRETO Nº 66.095 — DE 20-1-1970

DIVULGAÇÃO Nº 1.139

PREÇO: Cr\$ 1,00

A VENDA

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Serviço de Radiodifusão Educativa

TOMADA DE PREÇOS Nº "2"

Comunicado:

Para conhecimento dos interessados e no intuito de retificar especificações que saíram com imperfeição, torno público que a referida Tomada de Preços será aberta às 16 horas do dia 5 de novembro no local anteriormente designado.

As alterações são as seguintes:

ITEM	ONDE SE LÊ	LEIA-SE
3	228,75 mm/s (7 1/2 pps)	190,50 mm/s (7 1/2 pps)
3	457,5 mm/s (15 pps)	381,00 mm/s (15 pps)
12	9 150 mm/s (30 pps)	762,00 mm/s (30 pps)
12	18.300 mm/s (60 pps)	1.524,00 mm/s (60 pps)
16	228,75 mm/s (7 1/2 pps)	190,50 mm/s (7 1/2 pps)
17	457,5 mm/s (15 pps)	381,00 mm/s (15 pps)
18	457,5 mm/s (15 pps)	381,00 mm/s (15 pps)
19	18.300 mm/s (60 pps)	1.524,00 mm/s (60 pps)

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 1970. — José Pereira Dias, Chefe da S. A.

(Dias: 19, 20 e 21-10-1970)

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

(*) TOMADA DE PREÇOS Nº 1-70

EDITAL

O Ministério do Planejamento e Coordenação Geral faz saber às firmas interessadas que estará afixado a partir desta data, na sala nº 919,

9º andar do bloco 7 da Esplanada dos Ministérios (Edifício do DASP), edital de tomada de preços para a execução de divisórias, com montantes em perfil de alumínio anodizado, na cor natural, e painéis removíveis, destinadas ao 9º andar do mencionado edifício.

Brasília, 15 de outubro de 1970. — Waldir Gouveia Quintão, Presidente da Comissão.

Dias 21, 22 e 23-10-70

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Secretaria

do Tribunal Superior Eleitoral

EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 1-70

O Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral faz público, para conhecimento dos interessados, que às 15 horas do dia 10 (dez) de novembro próximo futuro, no Serviço do Material, no 8º andar do Bloco 6 da Esplanada dos Ministérios, será realizada Tomada de Preços, nos termos dos artigos 125 a 144, do Decreto-lei nº 200, de 1967, bem como da Portaria nº 13, de 6 de dezembro de 1967, da Presidência deste Tribunal, mediante as condições abaixo, para apresentação do Projeto de arquitetura de interiores (decoração) e fornecimento de móveis, tapetes e cortinas, para a nova sede do Tribunal Superior Eleitoral, tudo nos termos deste Edital.

Se no dia supracitado não houver expediente, a Tomada de Preços será realizada no primeiro dia de funcionamento que se lhe seguir.

Cláusulas

1º) As propostas deverão ser datilografadas e apresentadas em envelope fechado, com o número da Tomada de Preços, nome e endereço da firma.

(*) Nota do S. Pb. — Republicada por ter saído com incorreções do original no Diário Oficial de 15 de outubro de 1970, à página 8.884.

ma mencionados por fora, redigidas com clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, devidamente datadas e assinadas; consignando preços que, para maior clareza, é conveniente sejam escritos em algarismos e por extenso.

2º) As propostas abrangerão:

- Sala das Sessões, que possui tapete vermelho (móveis e cortinas);
- Sala dos Ministros, que possui tapete vermelho (móveis e cortinas);
- Gabinetes da Presidência, Diretor-Geral, Secretário-Geral da Presidência e respectivas salas de espera e de auxiliares, que formam um conjunto interligado, possuindo tapete ouro (móveis e cortinas);
- Gabinete do Corregedor-Geral (tapetes, móveis e cortinas);
- Gabinete do Procurador-Geral (tapetes, móveis e cortinas) e
- Biblioteca (apenas móveis).

3º) Os preços a que se refere a cláusula primeira, indicará cada uma das dependências mencionadas nas letras a a f, da cláusula anterior e o total geral, mencionando, em relação a cada caso, a importância total a ser paga pelo Tribunal, incluindo impostos, transporte, colocação de móveis e toda e qualquer outra despesa necessária para que cada uma das dependências seja entregue inteiramente pronta.

4º) Em relação à Sala das Sessões e ao Gabinete da Presidência, deverão ser apresentados dois projetos:

- com aproveitamento parcial de peças já existentes nessas dependências;
- com o fornecimento de mobiliário inteiramente novo.

5º) Somente serão consideradas propostas que indiquem trabalhos realizados em outros órgãos públicos, em Brasília, e que possam ser vistos, ou, em relação a peças isoladas que não constem dos trabalhos já executados, que possam ser examinadas em local indicado pelo licitante em Brasília.

6º) Deve ser entregue pronta, com prioridade absoluta, em condições de uso, no prazo de 40 (quarenta) dias, a partir do recebimento da Nota de Empenho, a Sala das Sessões.

7º) A firma que apresentar o projeto vencedor deverá orientar, se for o caso, o acabamento ou qualquer outra alteração porventura necessária, na Sala das Sessões, e que deva ser feita por intermédio da firma responsável pela construção do prédio.

8º) De acordo com as disponibilidades de verba do Tribunal, o projeto poderá ser empenhado integral ou parcialmente no corrente exercício, sem que isso importe em alteração de qualquer condição ou preço. Além da Sala das Sessões (V. cláusula 6º), será empenhada no corrente exercício a parte do projeto referente às dependências que o Tribunal indicar, correndo o prazo para execução a partir da entrega da Nota de Empenho. A parte restante será empenhada no exercício de 1971, observada a mesma regra. O prazo máximo de execução, em qualquer das hipóteses, será de 150 (cento e cinquenta dias).

9º) As propostas que devem obedecer rigorosamente os termos deste Edital, serão entregues imprimeiramente, no dia e hora marcados, em duas vias, no Serviço do Material do Tribunal Superior Eleitoral.

10) Sem prejuízo do disposto na cláusula 8º, os preços, constantes das propostas, deverão ter a validade mínima de, devida a ter.

11) A apresentação de proposta implica automaticamente, na submissão a todas as condições deste Edital.

12) Para participar da Tomada de Preços, as firmas interessadas deverão apresentar comprovantes de recolhimento de caução no Caixa Econômica Federal de Brasília, de acordo com o art. 135, I, do D. L. número 200-67, no valor de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). A vencedora completará, para receber a Nota de Empenho, a importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor do empenho.

13) Aos licitantes não classificados será restituída a caução, logo após, a adjudicação dos serviços à firma vencedora.

14) A caução do vencedor será devolvida, a requerimento do interessado, após a liquidação da despesa.

15) Somente serão abertas e lidas, na presença dos interessados, pelo Presidente da Comissão, as propostas dos concorrentes previamente registrados, nos termos do disposto no § 3º do art. 127, do D. L. nº 200-67 e da Portaria nº 13-67, do Tribunal Superior Eleitoral.

16) Para obter o Certificado de Registro no Cadastro de Fornecedores do Tribunal Superior Eleitoral, os interessados deverão completar sua documentação até o dia 9 de novembro de 1970.

17) Todas as vias, de todas as folhas, de todas as propostas, serão rubricadas pelos presentes ao ato da licitação.

18) Examinadas as propostas, será adjudicado o fornecimento à firma que apresentar proposta mais vantajosa para os cofres públicos, considerando-se a qualidade do material ofertado, os interesses do serviço, o menor preço, as condições de pagamento e os prazos, sem prejuízo do disposto na cláusula 29, letra d.

19) No caso de absoluta igualdade de duas ou mais propostas, a Comissão

são convidará, por escrito, as firmas empatadas a apresentar redução de preço, marcando dia e hora para realização do ato de desempate. Persistindo o empate, será realizado sorteio para o qual os interessados serão igualmente notificados.

20) O vencedor da licitação ficará obrigado a fornecer e fazer entrega do material, devidamente colocado nos locais indicados no projeto, em perfeito estado, dentro do prazo que for estipulado, contado a partir da data da entrega da Nota de Empenho.

21) Entregue o material, observado o disposto nas cláusulas 3ª e 20ª, o fornecedor apresentará fatura, em três vias, acompanhada da Nota de Empenho, para o processamento da liquidação da despesa.

22) O Tribunal se reserva o direito de recusar o pagamento do material que, no ato da aceitação, não estiver em perfeito estado.

23) O fornecedor ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do empenho, por inadimplência de qualquer condição do compromisso assumido, ressalvado o disposto na cláusula seguinte.

24) No caso de ser ultrapassado o prazo de entrega, o fornecedor faltoso ficará sujeito à multa de um décimo por cento do valor do empenho, por dia de atraso.

25) Se o concorrente a quem couber o fornecimento recusar-se a fornecer-lo, ou vier a fazê-lo fora das especificações ou condições oferecidas, o Tribunal Superior Eleitoral poderá, independentemente de qualquer aviso ou notificação, optar pela convocação de outro concorrente. Nesse caso, correrá por conta do fornecedor faltoso, a diferença a mais do novo empenho, se houver. Na hipótese de haver participado apenas um licitante da Tomada de Preços, o Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a execução de qualquer outro projeto, à sua escolha, ficando a firma inadimplente, sujeita à multa prevista na cláusula 23.

26) Independentemente das penalidades já referidas, o fornecedor faltoso ficará sujeito às demais sanções legais (art. 136 do D. L. nº 200-67).

27) A Comissão de Tomada de Preços, além do recebimento e exame das propostas, caberá o julgamento da obediência às condições estabelecidas no presente Edital, bem como decidir quanto a dúvidas ou omissões.

28) As firmas concorrentes poderão recorrer, no prazo de três dias, contados da afixação, no quadro de avisos, da decisão da Comissão.

29) A critério do Tribunal Superior Eleitoral, e sem que, por esse motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização, a presente Tomada de Preços poderá ser:

- anulada ou cancelada, no todo ou em parte;
- transferida;
- reduzida ou aumentada;

d) adjudicada, total ou parcialmente, a um ou mais licitantes.

30) As plantas, instruções, especificações e quaisquer outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação, deverão ser obtidas diretamente com o Presidente da Comissão, Dr. Pedro J. Xavier Mattoso, Diretor de Serviço, PJ-1, do Tribunal Superior Eleitoral, no horário das 13 às 18 horas.

31) A despesa correrá à conta da seguinte dotação orçamentária: 4.0.00 — Despesas de Capital; 4.1.00 — Investimento; 4.1.4.0 — Material Permanente; 08.00 — Mobiliário em Geral.

Brasília, em 20 de outubro de 1970. — Geraldo da Costa Manso, Secretário do T.S.E.

SOCIEDADES

FUNDO BANKINVEST

Posição em 30 de setembro de 1970

Ativo			Passivo		
	Cr\$	Cr\$		Cr\$	Cr\$
Disponível			Exigível		
Depósito no Banco do Brasil S.A.	5.528.654,78		Investidores	42.836.311,03	
Valores a Depositar	—	5.528.654,78	Provisões	199.595,13	
			Obrigações a Pagar	145.002,16	49.180.908,29
Realizável			Resultado Pendente		
Valor da Carteira:			Receitas Operacionais:		
Tít. emprêsas enquad. no			Dividendos	2.464.337,87	
D.L. nº 157	28.824.935,84		Bonificações em dinheiro	62.793,09	
Títulos outras emprêsas ..	933.342,34		Var. na Venda de Títulos	5.839.328,01	
Valorização de títulos	28.974.851,26		Bonificações em Títulos ..	1.974.026,77	
Bonificações a Receber ...	2.816.130,00	61.349.259,44	Var. Valor Custo (post-		
			tiva)	28.974.851,26	
Dividendos a Receber	174.659,79		Outras Receitas	2.426,73	46.417.769,70
Valores Transitórios	12.187,00	61.539.100,22	Resultados Diferidos	2.850.103,43	43.267.867,13
Resultado Pendente					
Despesas Administrativas:					
Taxa de Administração	4.159.487,25				
Despesas Operacionais:					
Corretagem e Emolumen-					
tos	126.577,54				
Auditoria	13.864,00				
Taxa de Custódia	—				
Imposto de Renda na					
Fonte	6.194,95				
Renúncia Pagos	5.461.164,04				
Var. Valor Custo (nega-					
tiva)	85.819,00				
Outras Despesas	108.331,00	5.611.930,53			
Valores Diferidos:					
Despesas Diferidas	—				
Resultados Diferidos	—	9.571.437,78			
Resgate da Valorização		9.412.576,67			
		83.448.775,45			86.448.775,45
Números de Inversores	90.108		Valor da Cota	Cr\$ 4,42	

Administrador: Banco Federal Itaú de Investimentos S.A. — Walter dos Santos, T.O.C.R.O. — SP — 26.043.

(Nº 3.992-B — 19-10-70 — Cr\$ 185,00)

C. A. G. CLUBE ATLETICO
COLOMBOAta da Assembleia Geral realizada
no dia 18 de outubro de 1970

Aos quinze dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta, por força do Edital de convocação publicado no Diário Oficial da União do dia 7 de outubro de 1970, reuniram-se pacificamente às vinte horas, os associados do Clube Atlético Colombo, em sua sede social — Travessa Dom Bosco, 11 — Núcleo Bandeirante — Distrito Federal, e deliberaram sobre o seguinte: Primeiramente foi composta a Mesa da Assembleia que ficou assim formada: Presidente: Adolfo Rizza e Secretária: Roberto Cavallheiro; em seguida o Sr. Presidente da Assembleia fez uma ligeira exposição da situação do clube, tendo em vista a nova reformulação dos quadros administrativos da sociedade. Em seguida, o Sr. Presidente submeteu à consideração do plenário, a única lista de nomes dos associados para compor o novo Conselho Deliberativo, e que após sua apreciação, ficou assim constituído e eleito por unanimidade dos presentes o seguinte Conselho Deliberativo: Membros Efetivos: Jorge Caunty Junior, Manoel Ribeiro Costa, Tokio Saraguthi, Abel Pereira Silva, Evilasio José Vieira, Wagner G. de Abreu, Waldenir Barnabé da Silva, Antonio Rizza, Gilberto Ribeiro Costa, Gilberto Nagib Porto, Pedro Gonçalves da Silva, Eduardo Chagas Brandão, João Aureliano Rodrigues, Guilherme Siqueira, João Batista Carvalho, Duarte Roca, Orion Elvidio Leite, Nelson Bueno Cunha, José Cristofolite e Ary Silva Soares — Membros Suplentes: Ermes Magalhães, Olindo Francisco Amorim, Antonio Rodrigues, José Leocádio, João Barbosa da Silva, Paulo Shimamoto, Wilton Felício, Vonges Rosa, Francisco Natal e Lázaro Gonçalves Silva. Em seguida é também eleito por unanimidade de todos os presentes a seguinte Comissão Fiscal: Membros Efetivos: Salvador Atila Cunha, José Ribeiro da Costa e José de Jesus Campos e Membros Suplentes: Benjamin Ribeiro da Costa, Ismael

Santos e Pedro Rizza. Prosseguindo com os trabalhos, o Sr. Presidente da Assembleia solicitou dos presentes a indicação de dois Conselheiros para Presidente e Vice-Presidente do Conselho Deliberativo, cujas escolhas por eleição recaíram nas pessoas dos Senhores Dirceu Torres para Presidente e de Jaime Campos Howsbak, para Vice-Presidente, respectivamente. Assumindo a Presidência do Conselho Deliberativo, o Senhor Dirceu Torres agradeceu a sua eleição e prometeu tudo fazer em prol do Clube Atlético Colombo. Em seguida o Sr. Presidente do Conselho Deliberativo, procedeu à eleição do Presidente Executivo, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente do Clube Atlético Colombo, por um período de dois anos, tendo a escolha, por eleição, recaído nos associados Claudio Hertel para Presidente Executivo, Waldir Eliseu do Nascimento, para 1º Vice-Presidente, e de Sebastião Cândido Martins, para 2º Vice-Presidente, sendo todos eleitos por unanimidade de todos os presentes e empossados sob prolongadas salvaas de palmas dos

presentes. Assumindo a direção dos trabalhos, já na qualidade de Presidente Executivo do Clube Atlético Colombo, o Sr. Claudio Hertel, agradeceu a indicação do seu nome para tão elevado cargo e prometeu tudo fazer para elevar bem alto o nome do Clube nos desportos de Brasília. Em seguida o Sr. Presidente Executivo, submeteu à homologação do Conselho Deliberativo os nomes dos demais companheiros para compor a Diretoria Executiva para um período administrativo de dois anos e que ficou assim constituída: Presidente Executivo: Claudio Hertel; 1º Vice-Presidente: Waldir Eliseu do Nascimento; 2º Vice-Presidente: Sebastião Cândido Martins, Diretor Secretário: Joaquim José de Santana; Diretor Tesoureiro: Roberto José Gonçalves; Diretor Social: Roberto Cavallheiro; Diretor de Futebol: Erminias Moreira de Souza e Diretor de Desportos: Adolfo Rizza. Em prosseguimento, passou-se ao último item do Edital de convocação que trata de assuntos gerais, sendo franqueada a palavra a quem quisesse fazer uso da

palavra a quem quisesse fazer uso da

mesma. Falando pela ordem o associado Adolfo Rizza propôs que de conformidade com o artigo 8º dos Estatutos, fosse concedido o Título de Patrono do Clube Atlético Colombo ao Sr. Dr. Gerson Monteiro Guimarães, muito digno Administrador Regional do Núcleo Bandeirante, sendo a referida proposição aprovada por unanimidade de todos os presentes. Em seguida falou o Sr. Presidente Executivo para propor que fosse concedido o Título de Presidente de Honra ao Dr. Samuel Lemos Silva, tendo em vista os relevantes serviços prestados ao Clube Atlético Colombo, sendo a referida proposta também aprovada por unanimidade de todos os presentes. Em seguida o Sr. Presidente verificando que ninguém mais desejava fazer uso da palavra, deu os trabalhos por encerrados e eu, Roberto Cavaleiro, servindo como Secretário, lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada e pelo Senhor Presidente. Brasília, 15 de outubro de 1970. — Roberto Cavaleiro, Secretário. — Claudio Hertel, Presidente.

(Nº 3.987-B — 19-10-70 — Cr\$ 70,00)

"OBRAS SOCIAIS DA ORDEM"

(Extrato da Assembleia Geral de 13-10-1970 e dos novos Estatutos)

Face as novas exigências legais de entidades do gênero se tornara necessário a modificação dos Estatutos, incluindo nessa alteração e égide da entidade.

A seguir o senhor Presidente da Assembleia inquiriu os presentes se havia alguma objeção aos novos Estatutos, e, não tendo havido manifestação alguma declarou os mesmos aprovados, em seu inteiro teor.

Art. 1º dos Estatutos: A Obras Sociais da Ordem Espiritualista Cristã, organizada na Cidade de Brasília, Distrito Federal sob a égide de "Ordem Espiritualista Cristã", fundada em 15 de abril de 1964, pessoa jurídica de Direito Privado, com seus primitivos Estatutos registrados em 30 de junho de 1964, sob o número de ordem 171, do livro A-2 de Registro de Pessoas Jurídicas, Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, Casamentos, Títulos, Documentos e Pesos Jurídicos, da Circunscrição da Comarca de Brasília, Distrito Federal, posteriormente reformados e registrados a margem do citado registro na averbação de uma Ata da Segunda Assembleia Geral no mesmo livro e do mesmo Cartório, será regida pelos presentes Estatutos.

Art. 2º Os objetivos e finalidades a que se propõe esta obra são a prática do Espiritismo Cristão e da Beneficência Social em todas as modalidades ao seu alcance.

Art. 3º A Obras Sociais da Ordem Espiritualista Cristã compor-se-á de número ilimitado de sócios, sem distinção de sexo, nacionalidade ou cor.

Art. 13. A Assembleia Geral será o órgão permanente e decisivo das questões fundamentais da Sociedade, constituída dos sócios com direito a voto.

Art. 16. O Conselho Fiscal compõe-se de cinco membros efetivos e cinco suplentes eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de dois (2) anos e direito a reeleição.

Art. 18. A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta pelos seguintes membros, eleitos pela Assembleia Geral: a) Presidente, b) Diretor Superintendente, c) Diretor Secretário, d) Diretor Tesoureiro e e) Diretor Espiritual.

Art. 30. Fica mantida a Diretoria e Conselho Fiscal eleitos na Assembleia Geral Extraordinária de 9 de dezembro de 1969 cujos mandatos terminarão a 9 de dezembro de 1971 de acordo com os artigos 16º e 18º dos Estatutos. — Neiva Chaves Zelaya, Presidente.

(Nº 4.013-B — 20-10-70 — Cr\$ 39,00)

LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO

Seção do Distrito Federal

Ata da Primeira Sessão Extraordinária do Conselho Seccional, da LABRE de Brasília, DF.

Aos dezoito dias do mês de janeiro, de mil novecentos e sessenta e nove, no terceiro andar do Bloco onze da Esplanada dos Ministérios, na Sede da Diretoria Seccional da LABRE, reuniu-se o Conselho para o fim de dar posse ao Diretor e Vice-Diretor Seccional da LABRE, Seção do Distrito Federal, às dez horas precisamente sob a Presidência, do Conselheiro Presidente, Luiz Alfredo da Silva, PY2GHP, servindo de Secretário "Ad-Hoc" o Conselheiro Samuel Prado, PY2GLJ, em seguida deu por abertos os trabalhos, foram convidados para comporem a mesa os Senhores Generais Alarico Jacomo, e Gonçalo Rafael Dangelo, sendo o Primeiro Delegado Regional do DENTEL em Brasília, Frederico Monteiro DD Representante do Ministro das Comunicações, Professor Carlos Furtado de Simas, PY2CSA, Coronel Antônio Jesus, PY1NAL, ora residindo em Brasília, representante do Jornal "Correio Braziliense", especialmente convidado, achando-se presentes que compuseram a mesa Remy Flores Toscano, PY2VE, Absay de Souza, PY2EFW, eleitos que foram Diretor e Vice-Diretor Seccional respectivamente, como também Pedro de Souza Maciel, PY2GAT, Diretor Seccional em exercício e a Sra. Irma Perez Toscano, PY2VU, além de se encontrarem presentes diversos radioamadores e labreanos, prosseguindo os trabalhos o Senhor Presidente do Conselho anuncia a ordem do dia. Usando da palavra, congratulou-se com os eleitos, saudando os presentes e declarando empossados os radioamadores Remy Flores Toscano PY2VE e Absay de Souza — PY2EFW, nos cargos de Diretor e Vice-Diretor, respectivamente, o que foi aclamado por todos os presentes. Passou, em seguida, a palavra ao Sr. Diretor-Diretor em exercício Pedro de Souza Maciel PY2GAT, que procedeu a leitura do Relatório da gestão anterior, pelo qual mereceu gerais aplausos dos presentes. A seguir PY2GAT, fez a transmissão do cargo em nome do Diretor Seccional PY2GFG, Hilbert do Elinger Vianna, ausente de Brasília em gozo de férias. Dando prosseguimento a Solenidade foi concedida a palavra para saudar a novel Diretoria, General Gonçalo Rafael Dangelo PY2GBZ, que enalteceu as qualidades dos novos Diretores. Ainda usaram da palavra o Sr. Gen. Alarico Jacomo, Delegado do DENTEL no D. Federal, Alberto Freitas Santos, PY2GHL, Absay de Souza PY2EFW, Vice-Diretor, e Remy Flores Toscano PY2VE, que agradeceu as palavras elogiosas e também pela votação obtida que confiaram os labreanos e radioamadores do Distrito Federal para dirigir os destinos da DS no biênio 69-70. Finalmente, o Presidente do Conselho, renovou os votos de profícua gestão e em seguida agradeceu a presença das autoridades, radioamadores e labreanos que abrilhantaram a Solenidade de posse dos novos Diretores da D.S. de Brasília. Nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a Sessão, que vai por mim assinada, pelo Presidente, Conselheiros e os novos Diretores desta Seccional. Brasília, 18 de janeiro de 1969. — Luiz Alfredo da Silva — PY2-GHP, Presidente. — Samuel Prado — PY2GLJ, Secretário "ad hoc" — Waldemar Conceição Dias — PY2DW — Remy Flores Toscano — PY2VE, Diretor Seccional. — Absay de Souza

za — PY2EFW — Vice-Diretor Seccional. — Geraldo da Silva Labreano, 1º Secretário. (Nº 4.016-B — 20-10-70 — Cr\$ 44,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

APLIK S. A. — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico, na forma da legislação em vigor, que o Senhor Gerente de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil, por despacho de vinte e nove de setembro de mil novecentos e setenta, exarado no Processo número A setenta barra dois mil setecentos e cinquenta e oito e publicado no Diário Oficial da União de sete de outubro do mesmo ano, aprovou, nos termos do parecer, a reforma de Estatuto da APLIK S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como deliberado na Assembleia-Geral Extraordinária de dezessete de julho de mil novecentos e setenta, cuja ata foi publicada no "Diário Oficial" do Estado de São Paulo, em vinte e dois de agosto e retificada na edição de dois de setembro do mesmo ano. E, por ser verdade, eu, Eliane Lobato Ferreira Gomes, funcionária deste Banco Central, lavrei a presente certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos, Sr. Carlos Noronha Gomes da Silva, aos doze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta.

(Nº 42.793 — 15-10-70 — Cr\$ 19,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

INDEPENDÊNCIA S. A. CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico, na forma da legislação em vigor, que o Senhor Gerente de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil, por despacho de dezessete de setembro de mil novecentos e setenta, exarado no Processo A setenta barra dois mil duzentos e quarenta e cinco e publicado no Diário Oficial da União de vinte e três do mesmo mês e ano, aprovou, nos termos do parecer, a reforma de Estatuto da Independência S. A. — Corretora de Câmbio e Valores, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inclusive com mudança de denominação para Mercantil de Descontos S. A. — Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, como deliberado nas Assembleias-Gerais Extraordinárias de dois de abril e sete de agosto de mil novecentos e setenta, cujas atas foram publicadas no "Diário Oficial" do Estado de São Paulo, em vinte e sete de junho e vinte e quatro de setembro do mesmo ano, respectivamente. E, por ser verdade, eu, Eliane Lobato Ferreira Gomes, funcionária deste Banco Central, lavrei a presente certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos, Sr. Carlos Noronha Gomes da Silva, aos trinta dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta.

(Nº 42.796 — 15-10-70 — Cr\$ 22,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

INDEPENDÊNCIA S. A. CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico, na forma da legislação em vigor, que o Se-

nhor Gerente de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil, por despacho de vinte e cinco de agosto de mil novecentos e setenta, exarado no Processo número A setenta barra dois mil oitocentos e dezoito e publicado no Diário Oficial da União de dois de setembro do mesmo ano, aprovou, nos termos do parecer, o aumento de capital da Independência S. A. — Corretora de Câmbio e Valores, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, de cento e setenta e cinco mil cruzeiros para quinhentos mil cruzeiros, em espécie; e a reforma de Estatuto, como deliberado na Assembleia-Geral Extraordinária de vinte de agosto de mil novecentos e setenta, cuja ata foi publicada no "Diário Oficial" do Estado de São Paulo, em vinte e quatro de setembro do mesmo ano. E, por ser verdade, eu, Eliane Lobato Ferreira Gomes, funcionária deste Banco Central, lavrei a presente certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos, Senhor Carlos Noronha Gomes da Silva, aos trinta dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta.

(Nº 42.797 — 15-10-70 — Cr\$ 21,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BAMERINDUS S. A. — FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTOS

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico, na forma da legislação em vigor, que o Senhor Gerente de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil, por despacho de onze de setembro de mil novecentos e setenta, exarado no Processo número A setenta barra dois mil novecentos e sete e publicado no Diário Oficial da União de vinte e um do mesmo mês e ano, aprovou, nos termos do parecer, a reforma de Estatuto da Bamerindus S. A. — Financiamento, Crédito e Investimentos, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, como deliberado na Assembleia-Geral Extraordinária de vinte e sete de agosto de mil novecentos e setenta, cuja ata foi publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, em dois de setembro do mesmo ano. E, por ser verdade, eu, Eliane Lobato Ferreira Gomes, funcionária deste Banco Central, lavrei a presente certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos, Sr. Carlos Noronha Gomes da Silva, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de mil novecentos e setenta.

(Nº 42.352 — 15-10-70 — Cr\$ 18,00)

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

SUPERGASBRAS S. A. DISTRIBUIDORA DE GAS

CERTIDÃO

Certifico que Supergasbras S. A. — Distribuidora de Gás, com sede na Rua São José nº 90, 17º pavimento — Rio de Janeiro — GB, e Filial no Setor de Inflamáveis — Lote 3-E — Brasília — Distrito Federal, arquivou nesta Junta sob número 2.632 (dois mil seiscentos e trinta e dois), por despacho de primeiro de outubro de mil novecentos e setenta, Ata da Reunião da Diretoria, realizada em nove de junho de mil novecentos e setenta, que deliberou a abertura de filiais; 1ª) — Na CSB-2, Lote 1 — Taguatinga — DF; um depósito, para o qual se atribui o capital de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros); 2ª), Na Avenida Marechal Deodoro, 587-C — Planaltina — DF; com destaque de capital na importância de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); 3ª) — Na Quadra 08, CL-04, Loja B — Sobradinho — DF; com destaque de capital na importância de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros); 4ª) —

Na Quadra 19, lote 2, Setor Leste — Gama; com destaque de capital na importância de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros). É o que consta. Departamento Nacional de Registro do Comércio. Junta Comercial do Distrito Federal. Eu, Dilza Pires de Oliveira, Oficial de Administração, nível 16-C, datilografei e assino. — Dilza

Pires de Oliveira. E, eu, Paulo Henrique Gomes da Cruz, Chefe da SRC, desta Junta, subscrevo e assino a presente certidão ao primeiro dia do mês de outubro de mil novecentos e setenta. — Paulo Henrique Gomes da Cruz — Visto: Dr. Theodor Pereira da Silva, Secretário-Geral. (Nº 3.988-B — 19-10-70 — Cr\$ 20,00)

ANÚNCIOS

ROSEIRAL CAMPESTRE CLUBE

Edital de chamada

O Presidente do Roseiral Campestre Clube, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto da Sociedade, convoca os sócios Antônio Fortunato dos Santos e José Francisco Gomes, ou aqueles que se julgarem seus sucessores a comparecerem dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data desta publicação, à Tesouraria na pessoa do 1º Tesoureiro, Sr. Walter Rodrigues dos Santos, encontrado na Rua Machado Coelho nº 62, para regularizar a sua situação perante o Clube, em virtude de se encontrarem em atraso com a mais de 20 (vinte) meses no pagamento da taxa de manutenção, sob pena de ter o seu título cancelado e revertido ao patrimônio do Clube, de acordo com o § 10, do artigo 25, do Estatuto, no horário de 9 às 12 e 14 às 17 horas, de segunda a sexta-feira.

Em 6 de Janeiro, 14 de outubro de 1970. — Manoel Silveira, Presidente. (Nº 42.870 — 15-10-70 — Cr\$ 15,00).

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

Eleição de 2º Tesoureiro e Suplência da Diretoria

No: termos da Portaria nº 40, de 21.1.35, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, pelo presente Edital fica convocado o Conselho de Representantes da Federação Nacional dos Bancos, para proceder à eleição do 2º Tesoureiro e Suplência da Diretoria, a qual será realizada em primeira convocação, às 14 (quatorze) horas ou, em segunda convocação, às 16 (dezesseis) horas do dia 11 (onze) de novembro, em sua sede provisória à Avenida Rio Branco nº 81, 19º andar, Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

De conformidade com o disposto no artigo 16 da citada Portaria, o pedido de registro de chapas será feito em duas vias a partir da data do presente Edital até 24 (vinte e quatro) horas antes do pleito, ou seja, até às 16 (dezesseis) horas do dia 10 (dez) de novembro de 1970.

Por fim, de acordo, ainda, com o disposto no art. 14, § 1º, da mesma Portaria nº 40, ficam marcadas as Sessões Preparatórias para os dias:

9 de novembro, às 16 horas, qualificação dos Delegados Representantes.

10 de novembro, às 16 horas, início do prazo de vinte e quatro horas para registro de chapas.

11 de novembro, às 14 horas em primeiro ou 16 horas em segunda convocação.

Eleições, apuração e posse dos eleitos.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1970. — Federação Nacional dos Bancos, Eduardo Emilio Maurell Müller, Presidente em exercício.

(Nº 3.939-B — 19-10-70 — Cr\$ 22,00)

LIGA DE AMADORES BRASILEIROS DE RADIO EMISSÃO (LABRE)

DIRETORIA SECCIONAL DE BRASÍLIA

Edital de Convocação

O Presidente do Conselho Seccional da LABRE em Brasília, na forma dos Estatutos, em seus artigos 11, 12 e 21, declara abertas as inscrições, por 30 (trinta) dias, a partir da data desta publicação, para os cargos de Diretor e Vice-Diretor Seccionais. As eleições serão realizadas no dia 5 (cinco) de dezembro de 1970, na sede da Diretoria Seccional, à Av. L-2/Sul/SGA 73.

Brasília, D.F., 15 de outubro de 1970. — Luiz Alfredo da Silva — PY-2-GIP. Presidente do Conselho Seccional da LABRE.

(Nº 4.015-B — 20-10-70 — Cr\$ 10,00)

DECLARAÇÃO

Lourenço Ferreira do Prado, brasileiro, solteiro, contabilista, filho de Otávio Ferreira Prado e de D. Genoveva Pereira Silva, nascido aos 10 de agosto de 1939, em Curitiba — MG, Declara, para os devidos fins que foi extraviado o seu diploma de Técnico em Contabilidade, expedido pela Escola Técnica de Comércio "Centro de Educação Média" DF devidamente registrado na D.E.C. sob número 285.156, em 03.01.66, Livro 956, fls. 93, inscrito no "CRC DF" sob o número 732. Brasília — DF, 1 de outubro de 1970. — Lourenço Ferreira Prado.

Dias: 21, 22 e 23-10-70.

(Nº 4.023-B — 20-10-70 — Cr\$ 28,00)

FUNDO FEDERAL DE INVESTIMENTOS

Convocação

O Administrador do Fundo Federal de Investimentos, Banco Federal Itaú de Investimento S.A., de acordo com o artigo 10 do Regulamento, convoca os Senhores Inversores a se reunirem em Assembleia-Geral Extraordinária que terá lugar no dia 28 de outubro corrente, às 15 horas, à Rua Boa Vista nº 176 — 15º andar, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre:

a) alteração da denominação para Fundo Itaú de Investimento;

b) transferência da atual administração para a Cia. Itaú de Investimento, Crédito e Financiamento, nova denominação da Cia. Sul Americana de Investimentos, Crédito e Financiamento;

c) outros assuntos de interesse do Condomínio.

São Paulo, 15 de outubro de 1970. — Fundo Federal de Investimentos — Banco Federal Itaú de Investimento S.A. (Administrador). — Eudoro Villela, Diretor-Presidente.

(Nº 3.994-B — 19-10-70 — Cr\$ 20,00).

(Dias: 19, 20 e 21-10-70)

DECLARAÇÃO

Extraviou-se o Diploma de Químico Industrial de Moysés Rabin, formado em 1937, pelo Curso de Química Industrial anexo à então, Escola de Engenharia de Pernambuco. — Por Moysés Rabin, Jacob Bochner.

20 — 21 e 22-10-70.

(Nº 4.002-B — 19-10-70 — Cr\$ 10,00)

DECLARAÇÃO

José Roque Barreiros declara que perdeu seu diploma de Odontologia expedido pela Faculdade de Odontologia da Universidade Católica de Campinas em 1967.

(Dias: 20, 21 e 22-10-70).

(Nº 3.986-B — 19-10-70 — Cr\$ 9,00)

FUNDO BANKINVEST

Convocação

O Administrador do Fundo Bankinvest, Banco Federal Itaú de Investimento S.A., de acordo com o artigo 13 do Regulamento, convoca os Senhores Inversores a se reunirem em Assembleia-Geral Extraordinária que terá lugar no dia 28 de outubro do corrente, às 16 horas, à Rua Boa Vista nº 176 — 15º andar, nesta Capital, a fim de deliberarem sobre:

a) alteração da denominação para Fundo Itaú 157;

b) transferência da atual administração para a Cia. Itaú de Investimento, Crédito e Financiamento, nova denominação da Cia. Sul Americana de Investimentos, Crédito e Financiamento;

c) outros assuntos de interesse do Condomínio.

São Paulo, 15 de outubro de 1970. — Fundo Bankinvest — Banco Federal Itaú de Investimento S.A. (Administrador). — Eudoro Villela, Diretor-Presidente.

(Nº 3.993-B — 19-10-70 — Cr\$ 20,00).

(Dias: 19, 20 e 21-10-70)

DECLARAÇÃO

Faço saber que encontra-se extraviado o livro "Diário" nº 1 — da firma Alzira Alves de Carvalho devidamente registrado na Junta Comercial sob o nº 06227 em 12 de dezembro de 1967, e, os blocos de Notas de Vendas de ns.: 001 a 050, 201 a 250 e 451 a 500. Estão sendo tomadas as providências para a confecção de novos livros e blocos, ficando os primeiros sem nenhum valor legal.

Brasília, 16 de outubro de 1970. — Alzira Alves de Carvalho.

(Nº 3.975-B — 18-10-70 — Dias 19, 20 e 21-10-70 — Cr\$ 24,00).

DECLARAÇÃO

Jeziel Norberto da Silva declara extraviado o diploma de cirurgião-dentista, expedido pela Escola de Odontologia da Universidade de Pernambuco, Recife. — Jeziel Norberto da Silva.

(Nº 42.647 — 14-10-70 — Dias 19, 20 e 21-10-70 — Cr\$ 13,00).

ITABRAS S.A. — COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

C.G.C. 00.003.434

ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA

Convocação

São convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia-Geral Ordinária, às 9 horas do dia 30 de outubro de 1970 em sua sede social, na CRS 504 — Bloco C — Lojas 9 e 10, nesta cidade, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) Relatório da Diretoria, Balanço-Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício encerrado em 30 de junho de 1970;

b) Eleição dos Membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício;

c) Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Brasília — DF, 14 de outubro de 1970. — Edmond Baracat, Diretor-Presidente.

Dias: 16 — 19 e 21-10-70.

(Nº 3.960-B — 16-10-70 — Cr\$ 45,00)

LOJAS DE BRASÍLIA S. A. — ARTIGOS DOMÉSTICOS

C. G. C. 00.0003.418

ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA

Convocação

São convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia-Geral Ordinária, às 10 horas do dia 30 de outubro de 1970 em sua sede social, na CRS 507 — Bloco B — Loja 8, nesta cidade, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) Relatório da Diretoria, Balanço-Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício encerrado em 30 de junho de 1970;

b) Eleição dos Membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício;

c) Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Brasília — DF, 14 de outubro de 1970. — Edmond Baracat, Diretor-Presidente.

Dias: 16 — 19 e 21-10-70.

(Nº 3.961-B — 15-10-70 — Cr\$ 45,00)

BRASUTIL S.A. — UTILIDADES DOMÉSTICAS DE BRASÍLIA

C.G.C. 00.003.426

ASSEMBLÉIA-GERAL ORDINÁRIA

Convocação

São convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembleia-Geral Ordinária, às 9 horas do dia 20 de outubro de 1970, em sua sede social, na CRS 506 — Bloco B — Lojas 1 e 2, nesta cidade, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) Relatório da Diretoria, Balanço-Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício encerrado em 30 de junho de 1970;

b) Eleição dos Membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício;

c) Outros assuntos de interesse da Sociedade.

Brasília — DF, 14 de outubro de 1970. — Edmond Baracat, Diretor-Vice-Presidente.

Dias: 16 — 19 e 21-10-70.

(Nº 3.962-B — 15-10-70 — Cr\$ 45,00)

PREÇO DESTA EXEMPLAR. Cr\$ 0,30